



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de junho de 2023
(OR. en)

6601/23
ADD 3

Dossiê interinstitucional:
2023/0038 (NLE)

POLCOM 28
SERVICES 8
FDI 7
COASI 40

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia

MEDIDAS FUTURAS

Notas introdutórias

1. As Listas da Nova Zelândia e da União estabelecem, no artigo 10.10 (Medidas não conformes) ou no artigo 10.18 (Medidas não conformes), as inscrições efetuadas pela Nova Zelândia e pela União no que diz respeito a medidas existentes, mais restritivas ou novas que não estejam em conformidade com as obrigações impostas pelo:

- a) Artigo 10.5 (Acesso ao mercado) ou 10.14 (Acesso ao mercado);
- b) Artigo 10.6 (Tratamento nacional) ou artigo 10.16 (Tratamento nacional);
- c) Artigo 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida) ou 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida);
- d) Artigo 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração);
- e) Artigo 10.9 (Requisitos de desempenho); ou
- f) Artigo 10.15 (Presença local).

2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.

3. Cada inscrição enuncia os seguintes elementos:

- a) "Setor" refere-se ao setor geral em que a inscrição é efetuada;
- b) "Subsetor" refere-se ao setor específico em que a inscrição é efetuada;
- c) "Classificação setorial" refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela inscrição em conformidade com a CPC, a ISIC Rev 3.1, ou como expressamente descrito nessa inscrição;
- d) "Obrigações em causa" especifica as obrigações referidas no n.º 1 para as quais é efetuada uma inscrição;
- e) "Descrição" define o âmbito do setor, subsetor ou atividades abrangidos pela inscrição; e
- f) "Medidas em vigor" identifica, para efeitos de transparência, as medidas em vigor aplicáveis ao setor, subsetor ou atividades abrangidos pela inscrição.

4. Na interpretação de uma inscrição, devem ser considerados todos os elementos da mesma. Sempre que surja uma incoerência em relação à interpretação de uma inscrição, prevalece o elemento "descrição" da mesma.

5. Para efeitos das listas da Nova Zelândia e da União, entende-se por:
- a) "ISIC Rev. 3.1", a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de Todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M n.º 4, ISIC Rev. 3.1, 2002; e
 - b) "CPC", a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);
6. Para efeitos das listas da Nova Zelândia e da União, uma inscrição relativa à obrigação de ter uma presença local no território da União ou da Nova Zelândia é efetuada contra o artigo 10.15 (Presença local) e não contra o artigo 10.14 (Acesso ao mercado) ou o artigo 10.16 (Tratamento nacional). Além disso, este requisito não é considerado uma reserva contra o artigo 10.6 (Tratamento nacional).

7. Uma inscrição efetuada a nível da União aplica-se a uma medida da União, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a inscrição exclua um Estado-Membro. Uma inscrição relativa a um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeitos das inscrições da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das inscrições da União e dos Estados-Membros, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma inscrição efetuada a nível da Nova Zelândia aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

8. A lista de inscrições no presente anexo não inclui medidas relativas a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento que não constituam uma limitação na aceção do artigo 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.14 (Acesso ao mercado), 10.15 (Presença local) ou 10.16 (Tratamento nacional) . Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem da lista, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

9. Para maior clareza, para a União, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica a extensão às pessoas singulares ou coletivas da Nova Zelândia do tratamento concedido num Estado-Membro, em aplicação do TFUE ou de qualquer medida adotada no âmbito deste tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.

10. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da União Europeia, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com a secção B (Liberalização do investimento) do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

11. As listas da Nova Zelândia e da União aplicam-se apenas aos territórios da Nova Zelândia e da União em conformidade com o artigo 1.4 (Aplicação territorial) e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos Estados-Membros e a Nova Zelândia. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.

12. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias não constituem uma limitação nos termos do artigo 10.5 (Acesso ao mercado) ou do artigo 10.14 (Acesso ao mercado) relativamente a qualquer medida que:

- a) Exija uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade das mercadorias ou dos serviços prestados através dessa infraestrutura para assegurar uma concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;
- b) Restrinja a concentração da propriedade para assegurar uma concorrência leal;
- c) Procure garantir a conservação e a proteção de recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições;
- d) Limite o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, tais como o espectro e as frequências das telecomunicações; ou
- e) Exija que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou diretores de uma empresa possua competências específicas ou exerça uma determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.

13. No que diz respeito aos serviços informáticos, qualquer um dos seguintes serviços deve ser considerado como serviços informáticos e serviços conexos, independentemente de serem prestados através de uma rede, incluindo a Internet:

- a) Consultoria, adaptação, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas informáticos;
- b) Programas informáticos definidos como sendo conjuntos de instruções necessárias para fazer funcionar computadores e estabelecer comunicações (por si e entre si), assim como consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, adaptação, manutenção, apoio, assistência técnica, gestão ou utilização de ou para programas informáticos;
- c) Serviços de processamento e armazenagem de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados;
- d) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; e
- e) Serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

Para maior clareza, os serviços viabilizados pelos serviços informáticos e serviços conexos, além dos enunciados nas alíneas a) a e), não são considerados "serviços informáticos e serviços conexos" por si mesmos.

14. No que diz respeito aos serviços financeiros, contrariamente às filiais estrangeiras, as sucursais de uma instituição financeira que não seja da União estabelecidas diretamente num Estado-Membro não estão sujeitas, salvo algumas exceções, à legislação prudencial harmonizada a nível da União, que permite que essas filiais beneficiem de maiores facilidades para criar novos estabelecimentos e prestar serviços transnacionais em toda a União. Consequentemente, essas sucursais recebem uma autorização para desenvolver as suas atividades no território de um Estado-Membro em condições equivalentes às aplicadas às instituições financeiras nacionais desse Estado-Membro, podendo ser-lhes exigido que satisfaçam alguns requisitos prudenciais específicos tais como, no que se refere às atividades bancárias e aos valores mobiliários, uma capitalização separada e outros requisitos de solvência, bem como em matéria de informação e publicação dos requisitos relativos às contas ou, no caso dos seguros, requisitos específicos em matéria de garantia e de depósito, de capitalização separada e de localização, no Estado-Membro em causa, dos ativos que constituem as reservas técnicas e pelo menos um terço da margem de solvência.

15. No que diz respeito ao artigo 10.5 (Acesso ao mercado), as pessoas coletivas que prestem serviços financeiros e constituídas ao abrigo das legislações da Nova Zelândia ou das legislações da União ou de, pelo menos, um dos seus Estados-Membros estão sujeitas a limitações não discriminatórias da forma jurídica¹.

¹ Por exemplo, as "sociedades comerciais de responsabilidade limitada" ("parcerias") e as "empresas individuais de responsabilidade limitada" não são formas jurídicas geralmente aceites para instituições financeiras na Nova Zelândia e na União. Esta nota não se destina em si a afetar, ou de outra forma limitar, uma escolha entre sucursais ou filiais por uma instituição financeira da outra Parte.

16. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista de reservas infra:

UE União, incluindo os Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK República Eslovaca

Lista da União

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Reserva n.º 2 — Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Reserva n.º 4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Reserva n.º 5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Reserva n.º 7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Reserva n.º 8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Reserva n.º 9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Reserva n.º 10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Reserva n.º 11 — Telecomunicações

Reserva n.º 12 — Construção

Reserva n.º 13 — Serviços de distribuição

Reserva n.º 14 — Serviços educativos

Reserva n.º 15 — Serviços ambientais

Reserva n.º 16 — Serviços financeiros

Reserva n.º 17 — Serviços sanitários e sociais

Reserva n.º 18 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Reserva n.º 19 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Reserva n.º 20 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Reserva n.º 21 — Agricultura, pescas e água

Reserva n.º 22 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Reserva n.º 23 — Outros serviços não incluídos noutra parte

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Setor: Todos os setores

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A União reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Direito de estabelecimento

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

A UE: Os serviços considerados serviços de utilidade pública, a nível local ou nacional, podem estar sujeitos a monopólios públicos ou ser objeto de concessão de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.

Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. As autoridades públicas concedem, frequentemente, os direitos exclusivos no que diz respeito à prestação desses serviços a operadores privados, nomeadamente operadores com concessões das autoridades públicas, sujeitas a obrigações de serviço específicas. Dado que, frequentemente, existem também serviços de utilidade pública descentralizados, não é prática a apresentação de uma lista exaustiva por setor. Esta reserva não se aplica às telecomunicações nem aos serviços de informática e serviços conexos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: São aplicáveis restrições à aquisição e à propriedade de bens imóveis nas ilhas Alanda por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda e por pessoas coletivas sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda. São aplicáveis restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de efetuar atividades económicas por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda, ou por qualquer empresa, sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda.

Medidas em vigor:

FI: Ahvenanmaan maanhankintalaki (Lei sobre a aquisição de terras em Alanda) (3/1975), artigo 2. e Ahvenanmaan itsehallintolaki (Lei sobre a autonomia das ilhas de Alanda) (1144/1991), artigo 11.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em FR: Por força dos artigos L151-1 e 153-1 *et seq* do Código Financeiro e Monetário, os investimentos estrangeiros em França nos setores enumerados no artigo R.151-3 do mesmo código carecem de autorização prévia do ministro da Economia.

Medidas em vigor:

FR: Tal como estabelecido no elemento "Descrição" acima indicado.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em FR: A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas está limitada a um montante variável, determinado caso a caso pelo Governo francês, do capital em oferta pública. O estabelecimento em certas atividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização permanente de residência.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na HU: O estabelecimento deve assumir a forma de sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anónima ou escritório de representação. A entrada inicial sob a forma de sucursal não é permitida, exceto para os serviços financeiros.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões.

As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detenha uma participação no capital superior a 50 por cento não podem, sem autorização da Agência de Empresas Públicas e Controlo ou de outro organismo estatal ou regional competente, efetuar operações de alienação de ativos fixos da sociedade, celebrar contratos de aquisição de participações, de locação, de atividades conjuntas, de obtenção de crédito ou de garantia de créditos, nem assumir quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio. Esta reserva não se aplica às indústrias extrativas, que são objeto de uma reserva separada na lista da União no anexo 10-A (Medidas em vigor).

Em IT: O Governo pode exercer determinados poderes especiais em empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional, e em certas atividades de importância estratégica nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações. Tal aplica-se a todas as pessoas coletivas que exercem atividades consideradas de importância estratégica nos domínios da defesa e da segurança nacional, e não só a empresas privatizadas.

Em caso de ameaça de prejuízo grave para os interesses essenciais da defesa e segurança nacional, o Governo pode exercer os seguintes poderes especiais:

- a) Impor condições específicas na compra de ações;
- b) Vetar a adoção de resoluções relativas a operações especiais como transferências, fusões, cisões e mudanças de atividade; ou

- c) Rejeitar a aquisição de ações, sempre que o comprador procure manter um nível de participação no capital que seja suscetível de prejudicar os interesses da defesa e da segurança nacional.

Qualquer decisão, lei ou operação (como transferências, fusões, cisões, mudanças de atividade ou rescisões) relativa aos ativos estratégicos nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações deve ser notificada pela empresa em causa ao gabinete do Primeiro-Ministro. Em especial, devem ser notificadas as aquisições por qualquer pessoa de fora da União que confiram a essa pessoa o controlo sobre a empresa.

O Primeiro-Ministro pode exercer os seguintes poderes especiais:

- a) Vetar qualquer decisão, lei ou operação que constitua uma ameaça excecional de prejuízo grave para o interesse público no domínio da segurança e exploração das redes e fornecimentos;
- b) Impor condições específicas, a fim de salvaguardar o interesse público; ou
- c) Rejeitar uma aquisição em casos excecionais de risco para os interesses essenciais do Estado.

Os critérios para avaliar a ameaça real ou excecional e as condições e os procedimentos para o exercício dos poderes especiais estão previstos na lei.

Medidas em vigor:

IT: Lei 56/2012 sobre os poderes especiais em empresas que operam no domínio da defesa e da segurança nacional, da energia, dos transportes e das comunicações; e

Decreto do Primeiro-Ministro DPCM 253, de 30.11.2012, que define as atividades de importância estratégica no domínio da defesa e da segurança nacional.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na LT: Empresas, setores, zonas, ativos e instalações de importância estratégica para a segurança nacional.

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre a proteção de objetos de importância para assegurar a segurança nacional da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2002, n.º IX-1132 (com a última redação que lhe foi dada em 17 de setembro de 2020 pela Lei n.º XIII-3284).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na SE: Requisitos discriminatórios para fundadores, quadros superiores e conselhos de administração quando o direito sueco prever novas formas de associação jurídica.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na HU: Aquisição de propriedade pública.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: Aquisição de terras aráveis por pessoas coletivas estrangeiras e por pessoas singulares não residentes.

Medidas em vigor:

HU: Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo II (§ 6-36) e capítulo IV (§ 38-59)); e

Lei CCXII de 2013 sobre as medidas transitórias e determinadas disposições relacionadas com a Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo IV (§ 8-20)).

Na LV: Aquisição de terrenos rurais por nacionais da Nova Zelândia ou de um país terceiro.

Medidas em vigor:

LV: Lei sobre a privatização das terras em zonas rurais, ss. 28, 29, 30.

Na SK: As empresas ou pessoas singulares estrangeiras não podem adquirir terras agrícolas e florestais fora da zona construída de um município e certas outras terras (p. ex., recursos naturais, lagos, rios, vias públicas, etc.).

Medidas em vigor:

SK: Lei n.º 44/1988 relativa à proteção e exploração dos recursos naturais;

Lei n.º 229/1991 sobre a regulamentação da propriedade fundiária e outras propriedades agrícolas;

Lei n.º 460/1992, Constituição da República Eslovaca;

Lei n.º 180/1995 sobre certas medidas do regime de propriedade fundiária;

Lei n.º 202/1995 sobre o câmbio;

Lei n.º 503/2003 sobre a restituição da propriedade fundiária;

Lei n.º 326/2005 sobre as florestas; e

Lei n.º 140/2014 sobre a aquisição da propriedade de terrenos agrícolas.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na BG: As pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas na Bulgária por um período superior a cinco anos podem adquirir a propriedade de terrenos agrícolas. As pessoas coletivas estabelecidas por um período inferior a cinco anos podem também adquirir a propriedade de terrenos agrícolas se os sócios da empresa, os membros da associação ou os fundadores da sociedade por ações cumprirem os requisitos de residência de cinco anos. Os cidadãos estrangeiros, bem como as pessoas coletivas estrangeiras estabelecidas em conformidade com a legislação de um Estado terceiro, podem adquirir o direito de possuir terrenos com base num acordo internacional, em conformidade com o artigo 22.º da Constituição da República da Bulgária, bem como por herança ao abrigo da lei. Os cidadãos estrangeiros, bem como as pessoas coletivas estrangeiras estabelecidas em conformidade com a legislação de um Estado terceiro, podem adquirir o direito de possuir terrenos florestais com base num acordo internacional, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, da Constituição da República da Bulgária, bem como por herança ao abrigo da lei (Lei sobre as florestas, artigo 23.º, n.º 5).

Medidas em vigor:

BG: Constituição da República da Bulgária, artigo 22.º, n.º 2, e artigo 23.º, n.º 5; e

Lei sobre as florestas, artigo 10.º

Na EE: As pessoas que não façam parte do EEE ou da OCDE só podem adquirir bens imóveis que compreendam terras agrícolas ou florestais com autorização do governador do distrito e do conselho municipal, devendo ainda provar, conforme previsto na lei, que o bem imóvel, de acordo com o fim a que se destina, será utilizado de forma eficiente, sustentável e útil.

Medidas em vigor:

EE: Kinnisasja omandamise kitsendamise seadus (Lei sobre as restrições à aquisição de bens imóveis), capítulos 2 e 3.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na LT: Qualquer medida que seja coerente com os compromissos assumidos pela União e que seja aplicável na Lituânia no âmbito do GATS no que se refere à aquisição de terras. O procedimento, os termos e as condições, bem como as restrições, em matéria de aquisição de lotes de terrenos, são estabelecidos pela Lei constitucional, a Lei sobre as terras e a Lei sobre a aquisição de terras agrícolas.

No entanto, as administrações locais (municípios) e outras entidades de membros da OCDE e da Organização do Tratado do Atlântico Norte que realizem na Lituânia atividades económicas, que são especificadas pela lei constitucional em conformidade com os critérios de integração da União e outros critérios de integração a que a Lituânia tenha aderido, são autorizadas a adquirir lotes de terrenos não agrícolas de que necessitem para a construção e a operação de edifícios e instalações necessários para as suas atividades diretas.

Medidas em vigor:

LT: Constituição da República da Lituânia;

Lei constitucional da República da Lituânia sobre a aplicação do § 3 do artigo 47.º da Constituição da República da Lituânia, de 20 de junho de 1996, n.º I-1392, nova redação de 20 de março de 2003, n.º IX-1381, alterada pela última vez em 12 de janeiro de 2018, n.º XIII-981;

Lei das terras de 26 de abril de 1994, n.º I-446, nova redação de 27 de janeiro de 2004, n.º IX-1983, alterada pela última vez em 26 de junho de 2020, n.º XIII-3165;

Lei da aquisição de terras agrícolas de 28 de janeiro de 2003, n.º IX-1314, nova redação de 1 de janeiro de 2018, n.º XIII-801, alterada pela última vez em 14 de maio de 2020, n.º XIII-2935; e

Lei das florestas de 22 de novembro de 1994, n.º I-671, nova redação de 10 de abril de 2001, n.º IX-240, alterada pela última vez em 25 de junho de 2020, n.º XIII-3115.

c) Reconhecimento

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional:

Na UE: As diretivas da União relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas e outras qualificações profissionais só se aplicam aos cidadãos da União. O direito a exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro não confere o direito de exercício desse serviços profissional noutra Estado-Membro.

d) Tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: Concede um tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de outros tratados internacionais de investimento ou acordos comerciais em vigor ou assinados antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Na UE: Concede um tratamento diferencial a um país terceiro em virtude de qualquer acordo bilateral ou multilateral existente ou futuro que:

- a) Crie um mercado interno de serviços e investimento;
- b) Conceda o direito de estabelecimento; ou
- c) Requeira a aproximação de legislações num ou mais setores económicos.

Por "mercado interno em matéria de serviços e investimento" entende-se uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de serviços, capitais e pessoas.

O "direito de estabelecimento" consiste na obrigação de abolir em substância todos os obstáculos ao estabelecimento entre as Partes no acordo bilateral ou multilateral mediante a entrada em vigor desse acordo. O direito de estabelecimento inclui o direito de os nacionais das Partes no acordo bilateral ou multilateral criarem e operarem empresas nas mesmas condições definidas para os nacionais pela legislação da Parte onde se realiza um tal estabelecimento.

Por "aproximação da legislação" entende-se:

- a) A harmonização da legislação de uma ou mais Partes no acordo bilateral ou multilateral com a legislação da outra Parte nesse acordo; ou
- b) A incorporação da legislação comum na ordem jurídica das Partes no acordo bilateral ou multilateral.

A harmonização ou incorporação só se realiza e se considera realizada na data da promulgação da legislação da Parte ou das Partes no acordo bilateral ou multilateral.

Medidas em vigor:

UE: Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

acordos de estabilização;

acordos bilaterais UE-Confederação Suíça; e

acordos de comércio livre abrangente e aprofundado.

Na UE: Concede tratamento diferencial relativamente ao direito de estabelecimento a cidadãos ou empresas através de acordos bilaterais existentes ou futuros entre os seguintes Estados-Membros: BE, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PT e qualquer um dos seguintes países e principados: Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano.

Em DK, FI, SE: Medidas adotadas pela Dinamarca, Suécia e Finlândia destinadas a promover a cooperação nórdica, nomeadamente:

- a) Apoio financeiro a projetos de I&D (Fundo Industrial Nórdico);
- b) Financiamento de estudos de viabilidade para projetos internacionais (Fundo Nórdico de Exportações de Projetos); e

- c) Assistência financeira a empresas que utilizam tecnologia ambiental (Nordic Environment Finance Corporation(NEFCO)). A NEFCO tem por objetivo a promoção de investimentos com interesse nórdico, com destaque para a Europa de Leste.

Na PL: As condições preferenciais para o estabelecimento ou a prestação transfronteiras de serviços, que podem incluir a eliminação ou a alteração de certas restrições consagradas na lista de reservas aplicável na Polónia, podem ser alargadas através de tratados de comércio e navegação.

Em PT: Dispensa dos requisitos de nacionalidade para o exercício de determinadas atividades e profissões por pessoas singulares que prestem serviços em países de língua oficial portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste).

e) Armas, munições e material de guerra

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE: Produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Setor:	Serviços profissionais — Serviços jurídicos: serviços notariais e serviços judiciais; serviços de contabilidade; serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal; serviços de arquitetura e de planeamento urbano; serviços de engenharia; e serviços integrados de engenharia
Classificação setorial:	Parte de CPC 861, parte de 87902, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte de 879
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração Tratamento de nação mais favorecida
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços jurídicos

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na UE, exceto SE: A prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, "huissiers de justice" ou outros "officiers publics et ministériels", e por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo (parte de CPC 861, parte de 87902).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na BG: O tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos países com os quais tenham ou venham a ser celebrados acordos preferenciais e aos cidadãos destes países (parte de CPC 861).

Na LT: Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos internacionais (parte de CPC 861), incluindo disposições específicas sobre a representação perante os tribunais.

- b) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na HU: Atividades transfronteiras de contabilidade.

Medidas em vigor:

HU: Lei C de 2000; e Lei LXXV de 2007.

- c) Serviços de auditoria (CPC – 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na BG: Para realizar uma auditoria financeira independente, os auditores (individuais ou empresas de auditoria) devem estar inscritos no registo administrado pela Comissão de Supervisão Pública dos Auditores Registados (CPOSA). Um auditor que tenha adquirido capacidade jurídica num país terceiro pode ser registado nas seguintes condições e sob reserva de reciprocidade:

- a) Um auditor individual tem de obter aprovação em exames nos termos da legislação búlgara em matéria comercial, fiscal e de segurança social em búlgaro (equivalente aos requisitos para os cidadãos búlgaros).
- b) Uma empresa de auditoria estrangeira que pretenda estar registada como revisor oficial de contas na Bulgária tem de assegurar que três quartos dos membros dos órgãos de direção e dos auditores registados que efetuam revisões oficiais de contas em nome da empresa cumprem requisitos equivalentes aos dos revisores oficiais de contas búlgaros, nomeadamente sendo aprovados nos exames para o efeito, tal como previsto na Lei de Auditoria Financeira Independente (IFAA).

Medidas em vigor:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na CZ: Apenas as pessoas coletivas nas quais, pelo menos, 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados a nacionais da Chéquia ou dos Estados-Membros podem ser autorizadas a efetuar auditorias na Chéquia.

Medidas em vigor:

CZ: Lei de 14 de abril de 2009 n.º 93/2009 Col., sobre os auditores, com a última redação que lhe foi dada.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na HU: Prestação transfronteiras de serviços de auditoria.

Medidas em vigor:

Lei C de 2000; e Lei LXXV de 2007.

Em PT: Prestação transfronteiras de serviços de auditoria.

d) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura (CPC 8674)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HR: A prestação transnacional de serviços de planeamento urbano.

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor: Serviços profissionais relacionados com a saúde e vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos

Classificação setorial: CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 93121

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços médicos e dentários; serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado e Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados pelo setor público ou privado, incluindo serviços médicos e dentários, serviços de parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos, excluindo os serviços prestados por enfermeiros (CPC 9312, 93191).

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

Na BG: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços médicos e dentários, serviços prestados por enfermeiros, parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os estabelecimentos médicos, Lei da organização profissional dos enfermeiros, parteiros e médicos especialistas associados.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CZ, MT: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos, psicólogos, bem como outros serviços conexos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 296/2008 Col., sobre a salvaguarda da qualidade e da segurança dos tecidos e das células de origem humana destinados a ser utilizados em seres humanos ("Lei sobre os tecidos e as células de origem humana");

Lei n.º 378/2007 Col., sobre os produtos farmacêuticos e as alterações de algumas leis conexas (Lei sobre os produtos farmacêuticos);

Lei n.º 268/2014 Col., sobre os dispositivos médicos e que altera a Lei n.º 634/2004 Coll. sobre as taxas administrativas, conforme alterada;

Lei n.º 285/2002 Col., sobre a doação, a colheita e o transplante de tecidos e órgãos e sobre a alteração de certas leis (Lei sobre os transplantes);

Lei n.º 372/2011 Col., sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação; e

Lei n.º 373/2011, Col., sobre cuidados de saúde específicos.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto NL e SE: É exigida residência para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos. Esses serviços só podem ser prestados por pessoas singulares fisicamente presentes no território da União. (CPC 9312, parte de 93191)

Na BE: A prestação transfronteiras, financiada quer por fundos públicos quer por fundos privados, de quaisquer serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico. (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191)

Em PT (nomeadamente no que respeita ao tratamento de nação mais favorecida): No que respeita às profissões de fisioterapeuta, pessoal paramédico e podólogos, os profissionais estrangeiros podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: São autorizados estabelecimentos de medicina veterinária criados por pessoas singulares ou coletivas.

A medicina veterinária só pode ser exercida por nacionais do EEE e por residentes permanentes (no caso dos residentes permanentes, é exigida a presença física).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em BE, LV: Prestação transfronteiras de serviços veterinários.

- c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na UE, exceto EL, IE, LU, LT e NL: O número de prestadores autorizados a prestar certos serviços em zonas ou áreas específicas pode ser limitado numa base não discriminatória. Um exame das necessidades económicas pode, por conseguinte, ser aplicado, tendo em conta fatores como o número de e impacto nos estabelecimentos existentes, a infraestrutura de transporte, a densidade demográfica ou a dispersão geográfica.

Na UE, exceto BE, BG, EE, ES, IE e IT: A venda por correspondência só é possível a partir de Estados-Membros do EEE, sendo o estabelecimento em qualquer destes países exigido para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público na União.

Na BE: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada nas farmácias estabelecidas na Bélgica.

Em BG, EE, ES, IT e LT: Vendas a retalho transnacionais de produtos farmacêuticos.

Na CZ: A venda a retalho só é possível a partir de Estados-Membros.

Em IE e LT: A venda a retalho transfronteiras de produtos farmacêuticos está sujeita a receita médica.

Na PL: Os intermediários no comércio de medicamentos devem estar registados e ter a sua residência ou sede no território da República da Polónia.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos e ortopédicos

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SE: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e fornecimento de produtos farmacêuticos ao público.

Medidas em vigor:

AT: Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. Nr. 185/1983 conforme alterada, §§ 57, 59, 59a; e

Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. Nr. 657/1996 conforme alterada, § 99.

BE: Arrêté royal du 21 janvier 2009 portant instructions pour les pharmaciens; e Arrêté royal du 10 novembre 1967 relatif à l'exercice des professions des soins de santé.

CZ: Lei n.º 378/2007, Col. sobre os produtos farmacêuticos, conforme alterada; e Lei n.º 372/2011, Col. sobre serviços de saúde, conforme alterada.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

PL: Lei dos produtos farmacêuticos, artigo 73.º-A (Jornal Oficial de 2020, ponto 944, 1493).

SE: Lei sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:336);

Regulamento sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:659); Lei relativa ao comércio de determinados medicamentos não sujeitos a receita médica (2009:730); e

A Agência Sueca dos Produtos Médicos adotou outros regulamentos que podem ser consultados em pormenor em (LVFS 2009:9).

Reserva n.º 4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor: Serviços de investigação e desenvolvimento

Classificação setorial: CPC 851, 852, 853

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na RO: Prestação transfronteiras de serviços de investigação e desenvolvimento.

Medidas em vigor:

RO: Decreto do Governo n.º 6/2011; e

Portaria do ministro da Educação e Investigação n.º 3548/2006; e Decisão do Governo n.º 134/2011.

Reserva n.º 5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Setor: Serviços imobiliários

Classificação setorial: CPC 821, 822

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Em CZ e HU: Prestação transfronteiras de serviços imobiliários.

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Setor: Serviços de aluguer ou locação sem operadores

Classificação setorial: CPC 832

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Em BE e FR: Prestação transfronteiras de serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos.

Reserva n.º 7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Setor: Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Classificação setorial: CPC 87901, 87902

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na UE, exceto ES, LV e SE, no que respeita à prestação de serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia.

Reserva n.º 8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Setor: Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Classificação setorial: CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE exceto HU e SE: Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)

Em BG, CY, CZ, DE, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK: Serviços de seleção de quadros (CPC 87201).

Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK: O estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).

Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK: Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE exceto BE, HU e SE: A prestação transfronteiras de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).

Na IE: A prestação transfronteiras de serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201).

Em FR, IE, IT e NL: A prestação transfronteiras de serviços de pessoal de escritório (CPC 87203).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na DE: Limitar o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal.

Em ES: Limitar o número de prestadores de serviços de recrutamento e serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202).

Em FR: Estes serviços podem estar sujeitos a monopólio do Estado (CPC 87202).

Em IT: Limitar o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal de escritório (CPC 87203).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar regulamentos relativos à colocação e ao recrutamento de pessoal de fora da União e do EEE para determinadas profissões (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209).

Medidas em vigor:

AT: §§97 e 135 da Lei austríaca sobre o Comércio (Gewerbeordnung), Jornal Oficial Federal n.º 194/1994 na versão alterada; e

Lei do emprego temporário (Arbeitskräfteüberlassungsgesetz/AÜG), Jornal Oficial Federal n.º 196/1988, na versão alterada.

BG: Lei da promoção do emprego, artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 28.º.

CY: Lei das agências de emprego privadas, Lei n.º 126(I)/2012, conforme alterada, Lei n.º 174(I)/2012.

CZ: Lei sobre o emprego (435/2004).

DE: Gesetz zur Regelung der Arbeitnehmerüberlassung (AÜG);

Sozialgesetzbuch Drittes Buch (SGB III; Código Social, Livro três) – Promoção do Emprego; e

Verordnung über die Beschäftigung von Ausländerinnen und Ausländern (BeschV; Portaria sobre o emprego de estrangeiros).

DK: §§ 8-A a 8-F do Decreto-Lei n.º 73, de 17 de janeiro de 2014, e especificado no Decreto n.º 228, de 7 de março de 2013 (contratação de marítimos); e Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

EL: Lei 4052/2012 (Jornal Oficial da República Helénica 41-A), com a redação que lhe foi dada para algumas das suas disposições pela Lei n.º 4093/2012 (Jornal Oficial da República Helénica, 222.º-A).

ES: Real Decreto-ley 8/2014, de 4 de julio, de aprobación de medidas urgentes para el crecimiento, la competitividad y la eficiencia, art. 117.º (tramitado como Ley 18/2014, de 15 de outubro).

FI: Laki julkisesta työvoima-ja yrittyspalvelusta (Lei sobre o serviço público de emprego e de empresa) (916/2012).

HR: Lei sobre o mercado de trabalho (Jornal Oficial 118/18, 32/20);

Lei do trabalho (Jornal Oficial 93/14, 127/17, 98/19); e

Lei sobre os trabalhadores estrangeiros (Jornal Oficial 130/11m 74/13, 67/17, 46/18, 53/20).

IE: Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

IT: Decreto legislativo 276/2003, artigos 4.º e 5.º

LT: Código do Trabalho da República da Lituânia, aprovado pela Lei n.º XII-2603, de 14 de setembro de 2016, da República da Lituânia, com a redação que lhe foi dada em 15 de outubro de 2020, n.º XIII-3334; e

Lei sobre o estatuto jurídico dos trabalhadores estrangeiros, de 29 de abril de 2004, n.º IX-2206, com a última redação que lhe foi dada em 10 de novembro de 2020, n.º XIII-3412.

LU: Loi du 18 janvier 2012 portant création de l'Agence pour le développement de l'emploi (Lei de 18 de janeiro de 2012, relativa à criação de uma agência para o desenvolvimento do emprego, ADEM).

MT: Lei relativa aos serviços de emprego e formação, (Cap. 343) (artigos 23.º a 25.º); e regulamentos sobre as agências de emprego (S.L. 343.24).

PL: Artigo 18.º da Lei de 20 de abril de 2004 relativa à promoção do emprego e às instituições do mercado de trabalho (Dz. U. de 2015, ponto 149, na versão alterada).

PT: Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, alterado pela Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro; Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, e Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro (acesso e exercício da atividade das agências privadas de emprego).

RO: Lei n.º 156/2000 relativa à proteção de cidadãos romenos que trabalham no estrangeiro, republicada, e Decisão do Governo n.º 384/2001 que aprova as normas metodológicas para a aplicação da Lei n.º 156/2000, com as alterações subsequentes;

Decreto do Governo n.º 277/2002, como alterado pelos Decretos do Governo n.º 790/2004 e n.º 1122/2010; e

Lei n.º 53/2003 — Código do Trabalho, republicada, com as alterações e o suplemento subsequentes, e Decisão do Governo n.º 1256/2011 sobre as condições de funcionamento e o procedimento de autorização das agências de trabalho temporário.

SI: Regulamentos sobre o mercado de trabalho (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.ºs 80/2010, 21/2013, 63/2013, 55/2017); e Lei do trabalho assalariado, trabalho por conta própria e trabalho de estrangeiros – ZZSDT (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 47/2015), ZZSDT-UPB2 (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 1/2018).

SK: Lei n.º 5/2004 sobre os serviços de emprego; e Lei n.º 455/1991 sobre a concessão de licenças comerciais.

Reserva n.º 9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Setor: Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Classificação setorial: CPC 87301, 87302, 87303, 87304, 87305, 87309

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, CY, CZ, EE, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de segurança.

Em DK, HR e HU: A prestação dos seguintes subsectores: serviços de vigilância (87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (87304) na HU.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro aos membros dos conselhos de administração das pessoas coletivas que prestam serviços de vigilância e segurança (87305), bem como serviços de consultoria e formação relacionados com serviços de segurança (87302). Os quadros superiores das empresas que prestam serviços de consultoria em matéria de vigilância e segurança têm de ser nacionais residentes de um Estado-Membro.

Em ES: A prestação transfronteiras de serviços de segurança. Existem requisitos de nacionalidade para o pessoal de segurança privada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na FI: As licenças para prestar serviços de segurança podem ser concedidas apenas a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

Na FR e em PT: Aplicam-se requisitos de nacionalidade ao pessoal especializado em PT e aos gestores e diretores em FR.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em BE, FI, FR e PT: A prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transfronteiras não é autorizada.

Medidas em vigor:

BE: Loi réglementant la sécurité privée et particulière, 2 Octobre 2017.

BG: Lei sobre as empresas de segurança privada.

CZ: Lei do licenciamento comercial.

DK: Regulamento sobre a segurança da aviação.

FI: Laki yksityisistä turvallisuuksalveista 282/2002 (Lei sobre os serviços de segurança privados).

LT: Lei sobre a segurança de pessoas e bens, de 8 de julho de 2004, n.º IX-2327.

LV: Lei sobre as atividades de vigilância (secções 6, 7 e 14).

PL: Lei de 22 de agosto de 1997 relativa à proteção das pessoas e bens (Jornal Oficial de 2016, ponto 1432, conforme alterado).

PT: Lei 34/2013 alterada p/ Lei 46/2019, 16 de maio; e Portaria 273/2013 alterada p/ Portaria 106/2015, 13 de abril.

SI: Zakon o zasebnem varovanju (Lei relativa à segurança privada).

b) Serviços de investigação (CPC 87301)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto AT e SE: A prestação de serviços de investigação.

Reserva n.º 10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Setor – subsetor: Serviços às empresas — Outros serviços às empresas (serviços de tradução e interpretação, serviços de reprografia, serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora)

Classificação setorial: CPC 87905, 87904, 884, 887

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Tratamento de nação mais favorecida

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na HR: Prestação transfronteiras de serviços de tradução e interpretação de documentos oficiais.

b) Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na HU: Prestação transfronteiras de serviços veterinários.

- c) Serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora (parte de CPC 884, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na HU: Serviços relacionados com a distribuição de energia e prestação transfronteiras de serviços relacionados com as indústrias transformadoras, com exceção dos serviços de assessoria e consultoria relacionados com estes setores.

- d) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto DE, EE e HU: Prestação transfronteiras de serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário.

Na UE, exceto CZ, EE, HU, LU e SK: Prestação transfronteiras de serviços de manutenção e reparação de navios de transporte por vias navegáveis interiores.

Na UE, exceto EE, HU e LV: Prestação transfronteiras de serviços de manutenção e reparação de navios marítimos.

Na UE, exceto AT, EE, HU, LV e PL: Prestação transfronteiras de serviços de manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868)

Na UE: Prestação transfronteiras de serviços de vistoria obrigatória e certificação de navios.

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

e) Outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: concessão de um tratamento diferencial a um país terceiro em virtude de acordos bilaterais existentes ou futuros relacionados com:

a) Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

¹ Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO UE L 131 de 28.5.2009, p. 11).

- b) Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR);
- c) Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes; ou
- d) Locação de aeronaves sem tripulação.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em DE, FR: Voos de combate a incêndios, formação, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção.

Em FI, SE: Voos de combate a incêndios.

Reserva n.º 11 — Telecomunicações

Setor: Serviços de radiodifusão por satélite

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na BE: Serviços de radiodifusão por satélite.

Reserva n.º 12 — Construção

Setor: Serviços de construção

Classificação setorial: CPC 51

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na LT: O direito de elaborar a documentação de desenho de construção para obras de construção de importância excecional é atribuído apenas a empresas de desenho de construção registadas na Lituânia ou a empresas de desenho de construção estrangeiras que tenham sido aprovadas por instituição autorizada pelo Governo para essa atividade. O direito de realizar atividades técnicas nos principais domínios de construção pode ser concedido a uma pessoa não lituana que tenha sido aprovada por uma instituição autorizada pelo Governo da Lituânia.

Reserva n.º 13 — Serviços de distribuição

Setor: Serviços de distribuição

Classificação setorial: CPC 62117, 62251, 8929, parte de 62112, 62226, parte de 631

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Distribuição de produtos farmacêuticos

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na BG: Distribuição grossista de produtos farmacêuticos transfronteiras (CPC 62251).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na FI: Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana; Lei sobre os dispositivos médicos.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

b) Distribuição de bebidas alcoólicas

Na FI: Distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929).

Medidas em vigor:

FI: Alkoholilaki (Lei sobre as bebidas alcoólicas) (1102/2017).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na SE: Monopólio sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Atualmente, a Systembolaget AB tem esse monopólio governamental sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas com um teor de álcool superior a 2,25 % em volume. No caso da cerveja, o limite é um teor de álcool superior a 3,5 % em volume (parte de CPC 631).

Medidas em vigor:

SE: Lei sobre as bebidas alcoólicas (2010:1622).

- c) Outra distribuição (parte de CPC 621, CPC 62228, CPC 62251, CPC 62271, parte de CPC 62272, CPC 62276, CPC 63108, parte de CPC 6329)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: Distribuição por grosso de produtos químicos, metais preciosos e pedras preciosas, substâncias médicas e produtos e artigos para uso médico; tabaco e produtos do tabaco e bebidas alcoólicas.

A Bulgária reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita aos serviços prestados por corretores de mercadorias.

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana;

Lei sobre os dispositivos médicos;

Lei sobre a atividade veterinária;

Lei sobre a proibição de armas químicas e o controlo das substâncias químicas tóxicas e seus precursores; e

Lei sobre o tabaco e produtos do tabaco; Lei sobre os impostos especiais sobre o consumo e os entrepostos fiscais e lei sobre o vinho e as bebidas espirituosas.

Reserva n.º 14 — Serviços educativos

Setor: Serviços educativos

Classificação setorial: CPC 92

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma. Quando for permitida a prestação de serviços educativos financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema educativo pode ser sujeita a uma concessão atribuída numa base não discriminatória.

Em AT, BE, BG, CZ, CY, EL, ES e SI: No que respeita à prestação de outros serviços educativos financiados pelo setor privado, ou seja, outros que não os classificados como serviços do ensino primário, secundário e superior e de educação de adultos (CPC 929).

Em CY, FI, MT e RO: A oferta de serviços do ensino primário, secundário e de educação de adultos financiados pelo setor privado (CPC 921, 922).

Em AT, BG, CY, FI, MT e RO: A prestação de serviços do ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923).

Em CY: A prestação de serviços de educação de adultos (CPC 924).

Na FI: A prestação de serviços de educação de adultos e outros serviços de educação, que não sejam os serviços de ensino em língua inglesa financiados pelo setor privado (parte da CPC 924 e 929).

Em CZ e SK: Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que presta serviços educativos financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais desse país (CPC 921, 922, 923 para SK, excluindo o ponto 92310, e 924).

Na SI: As escolas primárias financiadas pelo setor privado só podem ser fundadas por pessoas eslovenas. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal. Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que presta serviços do ensino secundário ou superior financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais eslovenos (CPC 922, 923).

Na SE: Prestadores de serviços educativos aprovados pelas autoridades públicas para ministrar esses serviços. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços educativos financiados pelo setor privado com alguma forma de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços educativos reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços educativos sob supervisão do Estado ou serviços educativos que confirmam direito a apoios aos estudos (CPC 92).

Na SK: Os prestadores de todos os serviços educativos (exceto serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário) financiados pelo setor privado têm de residir no EEE. Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas e o número de escolas estabelecidas pode ser limitado pelas autoridades locais (CPC 921, 922, 923 excluindo 92310, e 924).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, IT e SI: Para restringir a prestação transfronteiras de serviços do ensino primário financiados pelo setor privado (CPC 921).

Em BG e IT: Para restringir a prestação transfronteiras de serviços do ensino secundário financiados pelo setor privado (CPC 922).

Na AT: Para restringir a prestação transfronteiras de serviços de educação de adultos financiados pelo setor privado por meios radiofónicos ou televisivos (CPC 924).

Medidas em vigor:

BG: Lei do ensino pré-escolar e escolar;

Lei do ensino superior, n.º 4 das disposições complementares; e

artigo 22.º da Lei do ensino e formação profissional.

FI: Perusopetuslaki (Lei do ensino básico) (628/1998);

Lukiolaki (Lei das escolas do ensino secundário geral) (629/1998);

Laki ammatillisesta koulutuksesta (Lei do ensino e formação profissional) (630/1998);

Laki ammatillisesta aikuiskoulutuksesta (Lei do ensino profissional de adultos) (631/1998); e

Ammattikorkeakoululaki (Lei dos institutos politécnicos) (351/2003); e Yliopistolaki (Lei das universidades) (558/2009).

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei do ensino secundário);

Lei 243/1991 (Contribuição pública ocasional para universidades privadas);

Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e

Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

SK: Lei 245/2008 sobre a educação;

Lei 131/2002 sobre as universidades; e

Lei 596/2003 sobre a administração pública na educação e a autoadministração nas escolas.

Reserva n.º 15 — Serviços ambientais

Setor: Serviços ambientais: gestão do solo e resíduos

Classificação setorial: CPC 9401, 9402, 9403, 94060

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na DE: A prestação de serviços de gestão de resíduos, exceto serviços de consultoria, e de serviços relacionados com a proteção do solo e a gestão de solos contaminados, exceto serviços de consultoria.

Reserva n.º 16 — Serviços financeiros

Setor: Serviços financeiros

Classificação setorial: Não aplicável

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Todos os serviços financeiros

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: o direito de adotar ou manter medidas de qualquer natureza no que respeita à prestação transfronteiras de quaisquer serviços financeiros diferentes de:

Na UE (exceto BE, CY, EE, LT, LV, MT, PL, RO e SI):

- a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - ii) as mercadorias em trânsito internacional;

- b) Resseguro e retrocessão;
- c) Serviços auxiliares de seguros;
- d) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- e) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na BE:

- a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - i) o transporte marítimo, a aviação comercial e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - ii) as mercadorias em trânsito internacional;

- b) Resseguro e retrocessão;
- c) Serviços auxiliares de seguros; e
- d) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros;

Em CY:

- a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - ii) as mercadorias em trânsito internacional;
- b) Intermediação de seguros;
- c) Resseguro e retrocessão;

- d) Serviços auxiliares de seguros;
- e) A transação por conta própria ou por conta de clientes, em bolsa, mercado de balcão ou outra forma, de valores mobiliários;
- f) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- g) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na EE:

- a) Seguro direto (incluindo o cosseguro);
- b) Resseguro e retrocessão;
- c) Intermediação de seguros;
- d) Serviços auxiliares de seguros
- e) Aceitação de depósitos;

- f) A concessão de empréstimos de qualquer tipo;
- g) Locação financeira;
- h) Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias; Garantias e compromissos;
- i) Transações por conta própria ou por conta de clientes em bolsa ou mercado de balcão;
- j) Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- k) Corretagem monetária;
- l) Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo, serviços de custódia e de gestão;
- m) Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;

- n) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo; e
- o) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na LT:

- a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - ii) as mercadorias em trânsito internacional;
- b) Resseguro e retrocessão;
- c) Serviços auxiliares de seguros;

- d) Aceitação de depósitos;
- e) A concessão de empréstimos de qualquer tipo;
- f) Locação financeira;
- g) Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias; Garantias e compromissos;
- h) Transações por conta própria ou por conta de clientes em bolsa ou mercado de balcão;
- i) Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- j) Corretagem monetária;
- k) Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo, serviços de custódia e de gestão;
- l) Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;

- m) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo; e
- n) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na LV:

- a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - ii) as mercadorias em trânsito internacional;
- b) Resseguro e retrocessão;
- c) Serviços auxiliares de seguros;

- d) Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- e) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- f) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Em MT:

- a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - ii) as mercadorias em trânsito internacional;
- b) Resseguro e retrocessão;

- c) Serviços auxiliares de seguros;
- d) A aceitação de depósitos;
- e) A concessão de empréstimos de qualquer tipo;
- f) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- g) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na PL:

- a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional;
- b) Resseguro e retrocessão de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional;

- c) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros e retrocessão) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - ii) as mercadorias em trânsito internacional;
- d) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- e) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na RO:

- a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - ii) as mercadorias em trânsito internacional;
- b) Resseguro e retrocessão;
- c) Serviços auxiliares de seguros;
- d) Aceitação de depósitos;
- e) A concessão de empréstimos de qualquer tipo;
- f) Garantias e compromissos;
- g) Corretagem monetária;

- h) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo; e
- i) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

Na SI:

- a) Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - i) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - ii) As mercadorias em trânsito internacional;
- b) Resseguro e retrocessão;
- c) Serviços auxiliares de seguros;
- d) A concessão de empréstimos de qualquer tipo;

- e) A aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual;
- f) A prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- g) Os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo.

b) Serviços de seguros e serviços conexos

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil no que respeita a riscos situados na Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras.

Na DE: Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro na Alemanha relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal.

Medidas em vigor:

DE: Luftverkehrsgesetz (LuftVG); e

Luftverkehrszulassungsordnung (LuftVZO).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em ES: É exigida a residência ou, em alternativa, dois anos de experiência para a profissão atuarial.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na FI: A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na União.

Só as seguradoras com sede social na União ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos, incluindo cosseguros.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras) (398/1995);

Vakuutusyhtiölaki (Lei sobre as companhias de seguros) (521/2008); e

Laki vakuutusten tarjoamisesta (Lei sobre a distribuição de seguros) (234/2018).

Em FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser subscrito por companhias de seguros estabelecidas na União.

Medidas em vigor:

FR: Code des assurances.

Na HU: Os serviços de seguro direto só podem ser prestados por pessoas coletivas da União e sucursais registadas na Hungria.

Medidas em vigor:

HU: Lei LX de 2003.

Em IT: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Itália só podem ser assumidos por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia, com exceção do transporte internacional envolvendo importações com destino a Itália. Prestação transfronteiras de serviços de cálculo atuarial.

Medidas em vigor:

IT: Artigo 29.º do Código dos Seguros Privados (Decreto Legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005), Lei 194/1942 sobre a profissão de atuário.

Em PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo, que cobre mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil, só pode ser assumido por empresas da União. Apenas as pessoas singulares da União ou as empresas estabelecidas na União Europeia podem agir como intermediários para tais atividades de seguro em Portugal.

Medidas em vigor:

PT: Artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, artigo 8.º da Lei n.º 7/2019.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SK: Os nacionais estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de sociedade anónima ou efetuar operações de seguros através das respetivas sucursais com sede estatutária na República Eslovaca. Em ambos os casos, a autorização está sujeita à avaliação da autoridade de supervisão.

Medidas em vigor:

SK: Lei 39/2015 sobre os seguros.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na FI: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão e o diretor executivo de uma companhia de seguros que ofereça um seguro de pensões obrigatório devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Na Finlândia, as companhias de seguro estrangeiras não podem obter licença para operar enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE.

Para outras companhias de seguros, é exigida a residência no EEE para, pelo menos, um membro do conselho de administração, do conselho de supervisão e o diretor executivo. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE. O agente geral de uma companhia de seguros da Nova Zelândia tem de ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na União.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras) (398/1995); Vakuutusyhtiölaki (Lei sobre as companhias de seguros) (521/2008);

Laki vakuutusedustuksesta (Lei sobre a mediação de seguros) (570/2005);

Laki vakuutusten tarjoamisesta (Lei sobre a distribuição de seguros) (234/2018); e

Laki työeläkevakuutusyhtiöistä (Lei sobre as empresas que oferecem seguros de pensão obrigatórios) (354/1997).

c) Serviços bancários e outros serviços financeiros

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na UE: Apenas as pessoas coletivas com sede estatutária na União podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro, para efetuar a gestão de fundos comuns, incluindo os fundos de investimento ("unit trusts") e, quando permitido pelo direito nacional, as sociedades de investimento.

Medidas em vigor:

UE:

Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e

Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho².

¹ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

² Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

Na EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da autoridade de supervisão financeira da Estónia e o registo sob a forma de sociedade anónima, subsidiária ou sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia.

Medidas em vigor:

EE: Krediidiasutuste seadus (Lei das instituições de crédito) § 206 e §21.

Na SK: Os serviços de investimento só podem ser prestados por empresas de gestão com a forma jurídica de sociedade anónima, com o capital social exigido na legislação.

Medidas em vigor:

SK: Lei 566/2001 sobre os valores mobiliários e os serviços de investimento; e Lei 483/2001 sobre os bancos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração

Na FI: Pelo menos um dos fundadores, dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão, o diretor executivo dos prestadores de serviços bancários e a pessoa habilitada a assinar em nome da instituição de crédito devem ter a sua residência permanente no EEE. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE.

Medidas em vigor:

FI: Laki liikepankeista ja muista osakeyhtiömuotoisista luottolaitoksista (Lei sobre os bancos comerciais e outras instituições de crédito sob a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada) (1501/2001);

Säästöpankkilaki (1502/2001) (Lei sobre as caixas de poupança);

Laki osuuspankeista ja muista osuuskuntamuotoisista luottolaitoksista (1504/2001) (Lei sobre os bancos populares e outras instituições de crédito sob a forma de cooperativas de crédito);

Laki hypoteekkiyhdistyksistä (936/1978) (Lei sobre as sociedades de crédito hipotecário);

Maksulaitoslaki (297/2010) (Lei sobre as instituições de pagamento);

Laki ulkomaisen maksulaitoksen toiminnasta Suomessa (298/2010) (Lei sobre a exploração de instituições de pagamento estrangeiras na Finlândia) e

Laki luottolaitostoiminnasta (Lei sobre as instituições de crédito) (121/2007).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Em IT: Serviços de "consulenti finanziari" (consultor financeiro). Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Medidas em vigor:

IT: Artigos 91-111 do Regulamento Consob sobre os intermediários (n.º 16190, de 29 de outubro de 2007).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na LT: Apenas os bancos com sede social ou sucursal registada na Lituânia e autorizados a prestar serviços de investimento no EEE podem atuar como depositários de ativos de um fundo de pensões. Pelo menos um dirigente da administração do banco tem de falar lituano.

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre os bancos da República da Lituânia de 30 de março de 2004, n.º IX-2085, alterada pela Lei n.º XIII-729 de 16 de novembro de 2017;

Lei sobre os organismos de investimento coletivo da República da Lituânia de 4 de julho de 2003, n.º IX-1709, alterada pela Lei n.º XIII-1872 de 20 de dezembro de 2018;

Lei sobre a acumulação da pensão complementar voluntária da República da Lituânia de 3 de junho de 1999, n.º VIII-1212, (revista pela Lei n.º XII-70 de 20 de dezembro de 2012);

Lei dos pagamentos da República da Lituânia de 5 de junho de 2003, n.º IX-1596, com a última redação que lhe foi dada em 17 de outubro de 2019 pela Lei n.º XIII-2488; e

Lei das instituições de pagamento da República da Lituânia de 10 de dezembro de 2009, n.º XI-549 (nova versão da Lei: n.º XIII-1093 de 17 de abril de 2018)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na FI: Para os serviços de pagamento, pode ser requerida a residência ou o domicílio na Finlândia.

Reserva n.º 17 — Serviços de saúde e sociais

Setor: Serviços de saúde e sociais

Classificação setorial: CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de saúde — Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

A UE: Para a prestação de todos os serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma.

A UE: Para todos os serviços de saúde financiados pelo setor privado, exceto serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares. A participação de operadores privados na rede de saúde financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número de e impacto nos estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Em AT, PL e SI: A prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado (CPC 93192).

Na BE: O estabelecimento de serviços privados de ambulância e serviços de casas de saúde, exceto serviços hospitalares (CPC 93192, 93193).

Em BG, CY, CZ, FI, MT e SK: O estabelecimento de serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares (CPC 9311, 93192, 93193).

Na FI: Prestação de outros serviços relacionados com a saúde humana (CPC 93199).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 372/2011 Col. sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Na DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com alguns elementos concorrenciais, não sendo, portanto, "serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade governamental". Concessão de um tratamento mais vantajoso no contexto de um acordo comercial bilateral sobre a prestação de serviços de saúde e sociais (CPC 93).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: A propriedade dos hospitais financiados pelo setor privado que são geridos pelas Forças Armadas alemãs.

Nacionalização de outros hospitais principais financiados pelo setor privado (CPC 93110).

Em FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado (parte de CPC 9311).

Medidas em vigor:

FR: Code de la Santé Publique.

b) Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE, exceto HU: A prestação transfronteiras de serviços de saúde, serviços sociais e atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões de reforma público ou de um regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Na HU: A prestação transnacional de todos os serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de casas de saúde diferentes dos serviços hospitalares, que sejam financiados pelo setor público (CPC 9311, 93192, 93193).

c) Serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

A UE: A prestação de todos os serviços sociais financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado e as atividades ou os serviços inseridos num plano de pensões de reforma público ou num regime legal de segurança social. A participação de operadores privados na rede social financiada pelo setor privado pode ser sujeita à obtenção de uma concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número de e impacto nos estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Em BE, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT e PT: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos.

Em CZ, FI, HU, MT, PL, RO, SK, e SI: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado.

Na DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com elementos de concorrência, não sendo, portanto, "serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade governamental".

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisistä sosiaalipalveluista (Lei sobre os serviços sociais privados) (922/2011).

IE: Lei da saúde 2004 (S. 39); e

Lei da saúde 1970 (na versão alterada –S.61A).

IT: Lei 833/1978 sobre a instituição do sistema público de saúde; e

Decreto Legislativo 502/1992 sobre a organização e regulamentação no domínio da saúde; e

Lei 328/2000 sobre a reforma dos serviços sociais.

Reserva n.º 18 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Setor: Serviços de guias turísticos, serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 7472

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional:

Em FR: Obrigação de ter nacionalidade de um Estado-Membro para a prestação de serviços de guia turístico.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na LT: Sob condição de a Nova Zelândia permitir aos nacionais da Lituânia a prestação de serviços de guia turístico, a Lituânia permitirá aos nacionais da Nova Zelândia a prestação destes serviços nas mesmas condições.

Reserva n.º 19 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor: Serviços recreativos, culturais e desportivos

Classificação setorial: CPC 962, 963, 9619, 964

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto a AT e, no que respeita à liberalização do investimento, a LT: A prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais.

Em AT e LT: Pode ser exigida uma licença ou concessão para o estabelecimento.

Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)

b) No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na UE, exceto AT e SE: A prestação transfronteiras de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

Na BG: A prestação dos seguintes serviços de entretenimento: circos, parques de diversões e atrações similares, salões de dança, discotecas e instrutores de dança, e outros serviços de entretenimento.

Na EE: A prestação de outros serviços de entretenimento, exceto serviços de salas de cinema.

Em LT e LV: A prestação de todos os serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.

Em CY, CZ, LV, PL, RO e SK: A prestação transfronteiras de serviços desportivos e outros serviços recreativos.

c) Agências de imprensa e noticiosas (CPC 962)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em FR: A participação estrangeira em empresas existentes de edição em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto na empresa. O estabelecimento de agências de imprensa da Nova Zelândia está sujeito às condições estabelecidas na regulamentação nacional. O estabelecimento de agências de imprensa por investidores estrangeiros está sujeito a reciprocidade.

Medidas em vigor:

FR: Ordonnance n° 45-2646 du 2 novembre 1945 portant réglementation provisoire des agences de presse; e Loi n.º 86-897 du 1 août 1986 portant réforme du régime juridique de la presse.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na HU: A prestação de serviços de agências de imprensa e noticiosas.

d) Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: A prestação de atividades de jogo, que impliquem o pagamento de um montante pecuniário em jogos de azar, designadamente lotarias, cartões de raspar, serviços de jogo oferecidos em casinos, salões de jogos ou estabelecimentos licenciados, serviços de apostas, serviços de bingo e serviços de jogo operados por e em benefício de instituições de caridade ou de organizações sem fins lucrativos.

Reserva n.º 20 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Setor: Serviços de transporte

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Transporte marítimo – Qualquer outra atividade comercial efetuada a partir de um navio

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE: A nacionalidade da tripulação em embarcação oceânica ou não oceânica.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na UE, exceto LV e MT: Só as pessoas singulares ou coletivas da UE podem registar navios e explorar uma frota sob pavilhão nacional do Estado de estabelecimento (aplica-se a todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca; transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721); e serviços auxiliares de transporte marítimo).

A UE: Para serviços *feeder*, para a parte destes serviços que não é abrangida pela exclusão da cabotagem marítima nacional.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em MT: Existem direitos exclusivos para a ligação marítima de Malta à Europa Continental através de Itália (CPC 7213, 7214, parte de 742, 745, parte de 749).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na SK: Os investidores estrangeiros têm de ter o seu escritório principal localizado na República Eslovaca para solicitar uma licença que lhes permita prestar um serviço (CPC 722).

b) Serviços auxiliares do transporte marítimo

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: A prestação de serviços de pilotagem e amarração. Para maior clareza, independentemente dos critérios aplicáveis ao registo dos navios num Estado-Membro, a União reserva-se o direito de exigir que apenas os navios inscritos nos registos nacionais dos Estados-Membros possam prestar serviços de pilotagem e amarração (CPC 7452).

Na UE, exceto LT e LV: Apenas os navios que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro podem prestar serviços de reboque e tração (CPC 7214).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na LT: Apenas pessoas coletivas da Lituânia ou pessoas coletivas de um Estado-Membro com sucursais na Lituânia que disponham de um certificado emitido pela administração da segurança marítima lituana podem prestar serviços de pilotagem e amarração e serviços de reboque e tração (CPC 7214, 7452).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Os serviços de carga e descarga só podem ser prestados por trabalhadores acreditados, habilitados a trabalhar nas zonas portuárias designadas por decreto real (CPC 741).

Medidas em vigor:

BE: Loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire;

Arrêté royal du 12 janvier 1973 instituant une Commission paritaire des ports et fixant sa dénomination et sa compétence;

Arrêté royal du 4 septembre 1985 portant agrément d'une organisation d'employeur (Anvers);

Arrêté royal du 29 janvier 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Gand);

Arrêté royal du 10 juillet 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Zeebrugge);

Arrêté royal du 1er mars 1989 portant agrément d'une organisation d'employeur (Ostende); e

Arrêté royal du 5 juillet 2004 relatif à la reconnaissance des ouvriers portuaires dans les zones portuaires tombant dans le champ d'application de la loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire, tel que modifié.

- c) Transporte por vias navegáveis interiores e serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local, Tratamento de nação mais favorecida:

A UE: Transporte de passageiros e de mercadorias por vias navegáveis interiores (CPC 722); e serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis.

Para maior clareza, esta reserva abrange igualmente o serviço de transporte de cabotagem em vias navegáveis interiores (CPC 722).

d) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias (CPC 711).

Na LT: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a monopólio estatal (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Na SE (no que diz respeito apenas ao acesso ao mercado): Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando um investidor pretende estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Medidas em vigor:

SE: Lei do planeamento e construção (2010:900).

- e) Transporte rodoviário (transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião) e serviços auxiliares do transporte rodoviário

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE:

- i) obrigação de estabelecimento e limitação da prestação transfronteiras de serviços de transporte rodoviário (CPC 712);
- ii) limitação da oferta de serviços de cabotagem num Estado-Membro por investidores estrangeiros estabelecidos noutro Estado-Membro (CPC 712).
- iii) possível aplicação de exame das necessidades económicas para os serviços de táxi na União e limitação do número de prestadores de serviços. Critérios principais: Procura local, tal como previsto na legislação aplicável (CPC 71221).

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹;

Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²; e

Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na BE: Um número máximo de licenças pode ser fixado por lei (CPC 71221).

Em IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de limusina.

CrITÉRIOS principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

¹ Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO UE L 300, 14.11.2009, p. 51).

² Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (OJ UE L 300, 14.11.2009, p. 72).

³ Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO UE L 300, 14.11.2009, p. 88).

É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de mercadorias. Critérios principais: procura local (CPC 712).

Em PT: No que respeita ao transporte de passageiros, é aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de limusina. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, DE: Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a pessoas singulares da União e a pessoas coletivas da União com sede social na União. É exigida a constituição em sociedade. Condição de nacionalidade de um Estado-Membro para as pessoas singulares (CPC 712).

Em MT: Para serviços de autocarros públicos: Toda a rede está sujeita a uma concessão que inclui um acordo sobre a obrigação de serviço público de servir certos setores sociais (como estudantes e pessoas idosas) (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de serviços de transporte rodoviário carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos matriculados no estrangeiro (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: A prestação de serviços de transporte interurbano (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em ES: É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de passageiros no âmbito da CPC 7122. Critérios principais: procura local. É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

Na SE: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando um prestador de serviços pretende estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 6112, 6122, 86764, 86769, parte de 8867).

Na SK: Para o transporte de mercadorias, é aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: procura local (CPC 712).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na BG: Obrigação de estabelecimento para os serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744).

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 1071/2009;

Regulamento (CE) n.º 1072/2009; e

Regulamento (CE) n.º 1073/2009.

FI: Laki kaupallisista tavarankuljetuksista tiellä (Lei sobre os transportes rodoviários comerciais) 693/2006; Laki liikenteen palveluista (Lei sobre os serviços de transporte) 320/2017; e

Ajoneuvolaki (Lei sobre os veículos) 1090/2002.

IT: Decreto legislativo 285/1992 (Código da Estrada e alterações subsequentes), artigo 85.º

Decreto legislativo 395/2000 (Transporte rodoviário de passageiros), artigo 8.º;

Lei 21/1992 (Lei-quadro sobre o transporte rodoviário público de passageiros não regular);

Lei 218/2003 (Transporte de passageiros através de autocarros de aluguer com condutor), artigo 1.º; e

Lei 151/1981 (Lei-quadro sobre o transporte público local).

SE: Lei do planeamento e construção (2010:900).

f) Transporte espacial e locação de veículos espaciais

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: A prestação de serviços de transporte espacial e a prestação de serviços de aluguer de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).

g) Isenções ao tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

i) Transporte (cabotagem), exceto o transporte marítimo

Na FI: Concessão de tratamento diferencial a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros que isentem navios registados sob pavilhão estrangeiro de outro país especificado ou veículos registados no estrangeiro da proibição geral de efetuar o transporte de cabotagem (incluindo o transporte combinado, estrada e caminho-de-ferro) na Finlândia, numa base de reciprocidade (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 722).

ii) Serviços de apoio ao transporte marítimo

Na BG: Na medida em que a Nova Zelândia permita que os prestadores de serviços da Bulgária prestem serviços de carga e descarga e serviços de armazenagem e entreposto em portos marítimos e fluviais, incluindo serviços relacionados com contentores e mercadorias em contentores, a Bulgária permitirá que os prestadores de serviços da Nova Zelândia prestem os mesmos serviços, nas mesmas condições (parte de CPC 741, parte de 742).

iii) Locação de navios

Na DE: O fretamento de navios estrangeiros por consumidores residentes na Alemanha pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (CPC 7213, 7223, 83103).

iv) Transporte rodoviário e ferroviário

A UE: Concessão de tratamento diferencial a um país em virtude de um acordo bilateral, atual ou futuro, sobre o transporte rodoviário internacional de mercadorias (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) e de passageiros, celebrados entre a União ou os Estados-Membros e um país terceiro (CPC 7111, 7112, 7121, 7122, 7123). Esse tratamento pode:

- A) reservar ou limitar a prestação dos serviços de transporte relevantes entre as Partes contratantes ou nos seus territórios aos veículos matriculados em cada Parte contratante¹; ou
- B) prever isenções fiscais para esses veículos.

v) Transporte rodoviário

Na BG: Medidas adotadas ao abrigo de um acordo atual ou futuro, que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições dessa prestação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, no território da Bulgária ou através das suas fronteiras (CPC 7121, 7122, 7123).

¹ No que se refere à Áustria, a parte da isenção do tratamento de nação mais favorecida relativa aos direitos de tráfego abrange todos os países com os quais existam, ou possam vir a ser considerados, acordos bilaterais sobre o transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com este modo de transporte.

Na CZ: Medidas adotadas nos termos de um acordo atual ou futuro, que reservem ou restrinjam a prestação dos serviços de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a Chéquia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Em ES: A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em Espanha pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda um efetivo acesso ao mercado a prestadores de serviços espanhóis (CPC 7123).

Medidas em vigor:

ES: Ley 16/1987, de 30 de julio, de Ordenación de los Transportes Terrestres.

Na HR: Medidas aplicadas ao abrigo de um acordo atual ou futuro sobre o transporte rodoviário internacional que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a Croácia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Na LT: Medidas tomadas ao abrigo de um acordo bilateral que definam as disposições aplicáveis aos serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo o trânsito bilateral e outras licenças de transporte para serviços de transporte para a Lituânia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa, assim como os impostos e taxas rodoviários (CPC 7121, 7122, 7123).

Na SK: Medidas adotadas nos termos de um acordo atual ou futuro, que reservem ou restrinjam a prestação dos serviços de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a República Eslovaca, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

i) Transporte ferroviário

Em BG, CZ e SK: Para acordos atuais ou futuros que regulem os direitos de tráfego e condições de operação, assim como a prestação de serviços de transporte no território da Bulgária, da Chéquia e da Eslováquia, e entre os países em causa. (CPC 7111, 7112).

ii) Transporte aéreo — Serviços auxiliares do transporte aéreo

A UE: Concessão de tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de um acordo bilateral atual ou futuro relacionado com os serviços de assistência em escala.

iii) Transporte rodoviário e ferroviário

Na EE: Concessão de tratamento diferencial a um país ao abrigo de um acordo bilateral atual ou futuro sobre o transporte rodoviário internacional (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) que reserve ou limite a prestação de serviços de transporte para a Estónia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa, aos veículos matriculados em cada Parte Contratante, e que preveja isenção fiscal para tais veículos (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 721).

iv) Todos os serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, exceto o transporte marítimo e aéreo

Na PL: Na medida em que a Nova Zelândia permita a prestação de serviços de transporte por prestadores polacos de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias para o seu território e através deste, a Polónia permitirá que os prestadores neozelandeses de transporte de passageiros e de mercadorias prestem os mesmos serviços para o seu território e através deste nas mesmas condições.

Reserva n.º 21 — Agricultura, pescas e água

Setor:	Agricultura, caça e pesca; pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca; captação, tratamento e distribuição de água
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 011, ISIC Rev. 3.1 012, ISIC Rev. 3.1 013, ISIC Rev. 3.1 014, ISIC Rev. 3.1 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria; ISIC Rev. 3.1 050 1, 0502, CPC 882
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Requisitos de desempenho Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Agricultura, caça e silvicultura

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: As atividades comerciais pertinentes para a gestão de zonas arborizadas, a extração de madeira, a inventariação de zonas arborizadas, o desenvolvimento de planos e programas de gestão e desenvolvimento espacial de zonas arborizadas, bem como a emissão dos documentos pertinentes, devem ser realizadas por entidades comerciais inscritas num registo público junto da Agência de Execução Florestal e titulares de um certificado de registo.

Medidas em vigor:

BG: Artigo 241.º, Lei sobre as florestas; e

Artigo 25.º, artigo 36.º e artigo 36.º, alínea a), Lei relativa à caça e à proteção da caça.

Na HR: Atividades da agricultura e da caça.

Na HU: Atividades agrícolas (ISIC Rev. 3.1 011, 3.1 012, 3.1 013, 3.1 014, 3.1 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Medidas em vigor:

HR: Lei sobre as terras agrícolas (Jornal Oficial 20/18, 115/18, 98/19).

- b) Pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local, Tratamento de nação mais favorecida:

A UE:

1. Em particular, no âmbito da política comum das pescas e dos acordos de pesca com um país terceiro, o acesso e utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição de um Estado-Membro da União Europeia, ou direitos de pesca ao abrigo de uma licença de pesca de um Estado-Membro, incluindo:
 - a) Regular o desembarque de capturas por navios que arvorem pavilhão da Nova Zelândia ou de um país terceiro no que diz respeito às quotas que lhes foram atribuídas ou, apenas no caso de navios que arvorem pavilhão de um Estado-Membro, exigir que uma parte das capturas totais seja desembarcada em portos da União;
 - b) Determinar uma dimensão mínima para as empresas, a fim de preservar tanto os navios de pesca artesanal como costeira;
 - c) Conceder tratamento diferencial ao abrigo de um acordo bilateral atual ou futuro relacionado com as pescas; e
 - d) Exigir que a tripulação de um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro tenha nacionalidade de um Estado-Membro.

2. Um navio de pesca só tem direito a arvorar o pavilhão de um Estado-Membro se:
 - a) For detido a 100 % por:
 - i) uma sociedade constituída na União, ou
 - ii) um nacional de um Estado-Membro;
 - b) As suas operações quotidianas forem dirigidas e controladas a partir da União; e
 - c) Qualquer afretador, gestor ou operador do navio for uma empresa constituída na União ou um nacional de um Estado-Membro.
3. As licenças de pesca comercial que concedam o direito de pescar nas águas territoriais de um Estado-Membro só podem ser concedidas a navios que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro.
4. O estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.

5. O ponto 1, alíneas a), b), c) (exceto no que diz respeito ao tratamento da nação mais favorecida) e d), o ponto 2, alínea a), subalínea i), o ponto 2, alíneas b) e c), e o ponto 3 aplicam-se apenas a medidas aplicáveis a navios ou empresas, independentemente da nacionalidade dos seus beneficiários efetivos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Apenas os navios que arvorem o pavilhão da Bulgária são autorizados a capturar recursos biológicos vivos marinhos ou fluviais nas águas marinhas interiores e no mar territorial da Bulgária. Os navios estrangeiros (navios de países terceiros) não podem dedicar-se à pesca comercial na zona económica exclusiva da Bulgária, exceto com base num acordo entre a Bulgária e o Estado do pavilhão. Ao atravessarem a zona económica exclusiva, os navios de pesca estrangeiros não podem manter o equipamento de pesca em modo operacional.

Medidas em vigor:

BG: Artigo 49.º, Lei relativa aos espaços marítimos, às vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária.

Em FR: Os nacionais de países fora da União não podem realizar atividades de piscicultura, conquicultura ou cultura de algas no domínio marítimo do Estado francês.

c) Captação, tratamento e distribuição de água

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.

Reserva n.º 22 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Setor:	Indústrias extrativas – extração de produtos energéticos; Indústrias extrativas – extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; Atividades relacionadas com a energia – produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; e serviços relacionados com a distribuição de energia
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 12, 120, 1200, 13, 14, 232, 233, 2330, 40, 401, 4010, 402, 4020, parte de 4030, CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887.
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Requisitos de desempenho Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Atividades extrativas e energéticas – gerais (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, 40, 401, 402, parte de 403, 41; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 742, 7422, 887, (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Sempre que um Estado-Membro autorizar a propriedade estrangeira de um sistema de transporte de eletricidade ou de gás, ou de um sistema de transporte por oleoduto ou gasoduto, a UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita às empresas da Nova Zelândia controladas por pessoas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da União, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento energético do conjunto da União ou de um dos seus Estados-Membros. Esta reserva não se aplica aos serviços de assessoria e consultoria prestados como serviços relacionados com a distribuição de energia.

Esta reserva não se aplica a HR, HU e LT (para a LT, apenas CPC 7131) no que respeita ao transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, nem à LV no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de energia, nem à SI no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de gás (ISIC Rev. 3.1 401, 402, CPC 7131, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em CY: Para o fabrico de produtos petrolíferos refinados na medida em que o investidor seja controlado por uma pessoa de um país terceiro, que represente mais de 5% das importações de petróleo ou de gás natural da União, bem como para a produção de gás, a distribuição de combustíveis gasosos através de condutas por conta própria, a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, os serviços relacionados com a distribuição de eletricidade e gás natural, exceto serviços de assessoria e consultoria, serviços de comércio por grosso de eletricidade, serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade e gás não engarrafado (ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 613, 62271, 63297, 7131, e 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Na FI: Redes e sistemas de transporte e distribuição de energia, vapor e água quente. Restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural e à produção e distribuição de vapor e água quente. Atualmente, existem monopólios naturais e direitos exclusivos (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em FR: Sistemas de transporte de eletricidade e gás e o transporte de petróleo e gás por oleodutos e gasodutos (CPC 7131).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Serviços de distribuição de energia e serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887 exceto serviços de consultoria).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Para os serviços de transporte de energia, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a Bélgica tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União (ISIC Rev. 3.1 4010, CPC 71310).

Na BG: Para serviços relacionados com a distribuição de energia (parte de CPC 88).

Em PT: Para a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o fabrico de gás, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, o comércio por grosso de eletricidade, os serviços de venda a retalho de eletricidade e gás não engarrafado, bem como os serviços relacionados com a distribuição de gás natural e eletricidade. As concessões nos setores da eletricidade e do gás são atribuídas apenas a sociedades anónimas com sede e direção efetiva em Portugal (ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 7131, 7422, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Na SK: É exigida uma autorização para a produção, transporte e distribuição de energia elétrica, produção de gás e distribuição de combustíveis gasosos, produção e distribuição de vapor e água quente, transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, comércio por grosso e a retalho de eletricidade, vapor e água quente, bem como serviços relacionados com a distribuição de energia, incluindo os serviços nos domínios da eficiência, poupança e auditoria energéticas. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado. Para todas essas atividades, a autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com residência permanente no EEE ou a uma pessoa coletiva do EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Com exceção da extração de minérios metálicos e de outras indústrias extrativas, as empresas estrangeiras controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural ou de eletricidade da União podem ser proibidas de obter o controlo da atividade. É exigida a constituição em sociedade (não sucursais) (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, parte de 4010, parte de 4020, parte de 4030).

Medidas em vigor:

UE: Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho².

BG: Lei da energia.

CY: Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273, conforme alterada; Lei do petróleo, capítulo 272, conforme alterada; Regulamentação sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis, Leis de 2003, Lei 148(I)/2003 conforme alterada. e

Regulamentação do mercado do gás, Leis de 2004, Lei 183(I)/2004 conforme alterada.

FI: Sähkömarkkinalaki (Lei sobre o mercado de eletricidade) (386/1995); e

Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017).

FR: Code de l'énergie.

¹ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125.)

² Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro — Gás natural;
Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro — Eletricidade;
Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro — Petróleo bruto/produtos do petróleo

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal;

Lei 569/2007 sobre os trabalhos geológicos;

Lei 251/2012 sobre a energia; e Lei 657/2004 sobre a energia térmica.

- b) Eletricidade (ISIC Rev. 3.1 40, 401; CPC 62271, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: Produção, transporte, distribuição e fornecimento de eletricidade: as pessoas só podem requerer uma licença à Cyprus Energy Regulatory Authority (CERA) a) no caso de uma pessoa singular se forem nacionais e residentes na União, ou b) no caso de uma pessoa coletiva, se estiver estabelecida, constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro e tiver a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União.

Na FI: Importação de eletricidade. No que diz respeito ao comércio transfronteiras, a venda por grosso e a retalho de eletricidade.

Em FR: Apenas as empresas em que 100 % do capital é detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela Electricité de France (EDF) podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de eletricidade.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Para a produção de eletricidade e a produção de calor.

Na LT: Serviços grossistas e retalhistas e comércio de eletricidade proveniente de fontes nucleares não seguras.

Em PT: As atividades de transporte e distribuição de eletricidade são realizadas através de concessões exclusivas de serviço público.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BE: Para obter uma autorização individual para a produção de eletricidade com uma capacidade de 25 MW ou mais, é exigido o estabelecimento na União, ou noutro Estado que disponha de um regime semelhante ao aplicado pela Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, e onde a empresa mantenha uma ligação efetiva e contínua com a economia.

A produção de eletricidade no território *offshore* da Bélgica está sujeita à obtenção de uma concessão e à obrigação de *joint venture* com uma empresa de uma pessoa coletiva da União, ou de um país que tenha um regime semelhante ao da Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², nomeadamente no que se refere às condições relativas à autorização e à seleção.

Além disso, a empresa deve ter a sua administração central ou sede principal localizada num Estado-Membro ou num país que preencha os critérios acima referidos, onde tenha uma ligação efetiva e contínua à economia.

¹ Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO UE L 27 de 30.1.1997, p. 20).

² Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 96/92/CE (JO UE L 176 de 15.7.2003, p. 37).

Para a construção de linhas de transporte de eletricidade que liguem a produção *offshore* à rede de transporte Elia, é necessária uma autorização, devendo a empresa satisfazer as condições anteriormente referidas, exceto no que se refere ao requisito de *joint venture*.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: É necessária uma autorização para o fornecimento de eletricidade por um intermediário com clientes estabelecidos na BE que estejam ligados ao sistema da rede nacional ou a uma linha direta cuja tensão nominal seja superior a 70 000 volts. Essa autorização apenas pode ser concedida a pessoas estabelecidas no EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em FR: Para a produção de eletricidade.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 11 octobre 2000 fixant les critères et la procédure d'octroi des autorisations individuelles préalables à la construction de lignes directes;

Arrêté Royal du 20 décembre 2000 relatif aux conditions et à la procédure d'octroi des concessions domaniales pour la construction et l'exploitation d'installations de production d'électricité à partir de l'eau, des courants ou des vents, dans les espaces marins sur lesquels la Belgique peut exercer sa juridiction conformément au droit international de la mer; e Arrêté Royal du 12 mars 2002 relatif aux modalités de pose de câbles d'énergie électrique qui pénètrent dans la mer territoriale ou dans le territoire national ou qui sont installés ou utilisés dans le cadre de l'exploration du plateau continental, de l'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes ou de l'exploitation d'îles artificielles, d'installations ou d'ouvrages relevant de la juridiction belge;

Arrêté royal relatif aux autorisations de fourniture d'électricité par des intermédiaires et aux règles de conduite applicables à ceux-ci; e

Arrêté royal du 12 juin 2001 relatif aux conditions générales de fourniture de gaz naturel et aux conditions d'octroi des autorisations de fourniture de gaz naturel.

CY: Lei de 2021 que regulamenta o mercado da eletricidade.

FI: Sähkömarkkinalak (Lei sobre o mercado de eletricidade) (588/2013).

FR: Code de l'énergie.

LT: Lei da República da Lituânia sobre as medidas necessárias para a proteção contra as ameaças colocadas por centrais nucleares não seguras em países terceiros, ameaças elétricas nucleares não seguras provenientes de países terceiros, de 20 de abril de 2017, n.º XIII-306 (última alteração em 19 de dezembro de 2019, n.º XIII-2705).

PT: Decreto-Lei n.º 215-A/2012; e

Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro — Eletricidade.

- c) Combustíveis, gás, petróleo bruto ou produtos petrolíferos (ISIC Rev. 3.1 232, 40, 402; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: Para o fabrico de produtos petrolíferos refinados na medida em que o investidor seja controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país terceiro, que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da União, bem como para a produção de gás, a distribuição de combustíveis gasosos através de condutas por conta própria, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, os serviços relacionados com a distribuição de gás natural, exceto serviços de assessoria e consultoria, serviços de comércio por grosso ou serviços de venda a retalho de carburantes e gás não engarrafado.

Na FI: Para impedir o controlo ou a propriedade de um terminal de gás natural liquefeito (GNL) (incluindo as partes dos terminais GNL utilizadas para a armazenagem ou regaseificação de GNL) por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, por razões de segurança energética.

Em FR: Por razões de segurança energética nacional, apenas as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela ENGIE podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de gás.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: Para os serviços de armazenagem a granel de gás, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a Bélgica tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União para serviços de armazenagem de gás a granel (parte de CPC 742).

Na BG: Para o transporte por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenagem de petróleo e gás natural, incluindo o transporte em trânsito (CPC 71310, parte de CPC 742).

Em PT: Para a prestação transfronteiras de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por gasodutos (gás natural). Também as concessões relacionadas com o transporte, distribuição e armazenagem subterrânea de gás natural e o terminal de receção, armazenagem e regaseificação de GNL são acordados através de contratos de concessão, na sequência de concursos públicos (CPC 7131, CPC 7422).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: O transporte de gás natural e outros combustíveis por oleodutos ou gasodutos está sujeito a uma autorização. A autorização só pode ser concedida a uma pessoa estabelecida num Estado-Membro (em conformidade com o artigo 3.º do AR de 14 de maio de 2002).

Para obter a autorização, a empresa deve:

- a) Estar estabelecida em conformidade com o direito belga, ou com o direito de outro Estado-Membro ou o direito de um país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e
- b) Ter a sua sede administrativa, o seu estabelecimento principal ou a sua sede principal num Estado-Membro, ou num país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural, desde que a atividade do estabelecimento ou sede principal represente uma ligação efetiva e contínua à economia do país em causa (CPC 7131).

¹ Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural (JO UE L 204 de 21.7.1998, p. 1).

Na BE: Em geral, o fornecimento de gás natural a clientes (tanto empresas de distribuição como consumidores cujo consumo combinado global de gás decorrente de todos os pontos de abastecimento atinge um nível mínimo de um milhão de metros cúbicos por ano) estabelecidos na Bélgica está sujeito a uma autorização individual concedida pelo ministro competente, salvo no caso de o fornecedor ser uma empresa de distribuição que utilize a sua própria rede de distribuição. Essa autorização só pode ser concedida a pessoas da União.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Em CY: Para a prestação transfronteiras de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por oleodutos ou gasodutos e a venda a retalho de fuelóleo e gás engarrafado, exceto para a venda por correspondência (CPC 613, CPC 62271, CPC 63297, CPC 7131, CPC 742).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na HU: A prestação de serviços de transporte por oleodutos ou gasodutos exige o estabelecimento. Os serviços só podem ser prestados mediante um contrato de concessão atribuído pelo Estado ou pela autoridade local. A prestação deste serviço é regulamentada pela Lei sobre as concessões da Hungria (CPC 7131).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na LT: Para o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos e serviços auxiliares de transporte de mercadorias por oleodutos ou gasodutos exceto combustíveis.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 14 mai 2002 relatif à l'autorisation de transport de produits gazeux et autres par canalisations; e

Loi du 12 avril 1965 relative au transport de produits gazeux et autres par canalisations (artigo 8.2).

BG: Lei da energia.

CY: Regulamentação do mercado do gás, Leis de 2004, Lei 183(I)/2004 conforme alterada;

Lei sobre o petróleo (oleodutos), capítulo 273;

Lei sobre o petróleo, capítulo 272, conforme alterada; e

regulamentação sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis, Leis de 2003, Lei 148(I)/2003 conforme alterada.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017).

FR: Code de l'énergie.

HU: Lei XVI de 1991 sobre as concessões.

LT: Lei sobre o gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973.

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro — Gás natural; Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro — Eletricidade; Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro — Petróleo bruto/produtos do petróleo

d) Nuclear (ISIC Rev. 3.1 12, 3.1 23, 120, 1200, 233, 2330, 40, parte de 4010, CPC 887)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em AT e FI: Para a produção, tratamento, distribuição ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

Na BE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Em HU e SE: Para o tratamento de combustíveis nucleares e a produção de eletricidade a partir de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na BG: Para o processamento de materiais cindíveis e de fusão ou de materiais a partir dos quais estes são obtidos, assim como ao seu comércio, à manutenção e reparação de equipamento e de sistemas das instalações de produção de energia nuclear, ao transporte desses materiais e dos resíduos do seu tratamento, à utilização de radiações ionizantes, bem como no que diz respeito a todos os outros serviços relativos à utilização da energia nuclear para fins pacíficos (incluindo serviços de consultoria e de engenharia e os serviços relativos ao *software*, etc.).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: O fabrico, a produção, o tratamento, a geração, a distribuição ou o transporte de materiais nucleares tem de respeitar as obrigações do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Medidas em vigor:

AT: Bundesverfassungsgesetz für ein atomfreies Österreich (Lei constitucional para uma Áustria não nuclear) BGBl. I Nr. 149/1999.

BG: Lei sobre a utilização segura da energia nuclear.

FI: Ydinenergiaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987).

HU: Lei CXVI de 1996 relativa à energia nuclear; e

Decreto do Governo n.º 72/2000 sobre a energia nuclear.

SE: Código ambiental sueco (1998:808); e Lei sobre as atividades ligadas à tecnologia nuclear (1984:3).

Reserva n.º 23 — Outros serviços não incluídos noutra parte

Setor: Outros serviços não incluídos noutra parte

Classificação setorial: CPC 9703, parte de CPC 612, parte de CPC 621, parte de CPC 625, parte de 85990

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços funerários, cremação e cerimónias fúnebres (CPC 9703)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na FI: Os serviços de cremação e de operação/manutenção de cemitérios só podem ser executados pelo Estado, municípios, paróquias, comunidades religiosas e fundações ou sociedades sem fins lucrativos.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na DE: Apenas pessoas coletivas estabelecidas ao abrigo do direito público podem explorar um cemitério. A criação e a exploração de cemitérios e os serviços relacionados com os funerais.

Em PT: É exigida presença comercial para prestar serviços funerários. É requerida a nacionalidade do EEE para se tornar gestor técnico das entidades que prestam serviços funerários.

Na SE: Monopólio dos serviços funerários pela Igreja da Suécia ou autoridade local.

Em CY, SI: Serviços funerários, cremação e cerimónias fúnebres.

Medidas em vigor:

FI: Hautaustoimilaki (Lei sobre os serviço funerários) (457/2003).

PT: Decreto-Lei n.º 10/2015; de 16 de janeiro, alterado p/ Lei 15/2018, 27 de março.

SE: Begravningslag (1990:1144) (Lei sobre os funerais); e

Begravningsförrordningen (1990:1147) (Portaria sobre os funerais).

b) Outros serviços ligados às empresas

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na FI: É requerido o estabelecimento na Finlândia, ou em qualquer outra parte no EEE, para prestar serviços de identificação eletrónica.

Medidas em vigor:

FI: Laki vahvasta sähköisestä tunnistamisesta ja sähköisistä luottamuspalveluista 617/2009
(Lei sobre a identificação eletrónica e serviços de confiança eletrónica (617/2009)).

c) Novos serviços

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

A UE: Para o fornecimento de novos serviços que não os classificados na CPC.

Lista da Nova Zelândia

Notas explicativas

Para maior clareza, as medidas que a Nova Zelândia pode tomar em conformidade com o artigo 10.64 (Medidas prudenciais), desde que cumpram os requisitos desse artigo, incluem as que regem:

- a) O licenciamento, o registo ou a autorização como instituição financeira ou prestador de serviços financeiros transfronteiras e os requisitos correspondentes;
- b) A forma jurídica, incluindo requisitos jurídicos em matéria de constituição para instituições financeiras de importância sistémica, limitações às atividades de aceitação de depósitos das sucursais de bancos estrangeiros e requisitos correspondentes, bem como requisitos aplicáveis aos diretores e quadros superiores de uma instituição financeira ou de um prestador de serviços financeiros transfronteiras;
- c) Requisitos em matéria de fundos próprios, exposições a partes relacionadas, liquidez, divulgação e outros requisitos de gestão de riscos;
- d) Sistemas de pagamento, compensação e liquidação (incluindo sistemas de valores mobiliários);
- e) Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; e
- f) Dificuldades ou falência de uma instituição financeira ou de um prestador de serviços financeiros transfronteiras.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (Artigo 10.17) Presença local (artigo 10.15) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) À prestação de serviços públicos de aplicação da lei e de serviços de correção; e b) Aos seguintes, na medida em que se trate de serviços sociais estabelecidos para uma finalidade pública: i) guarda de crianças; ii) saúde; iii) segurança de rendimentos e seguros; iv) educação pública; v) habitação pública; vi) formação pública; vii) transportes públicos; viii) empresas de serviços públicos; ix) eliminação de resíduos; x) saneamento; xi) esgotos; xii) gestão de águas residuais; xiii) gestão de resíduos; xiv) segurança social e seguros; e xv) proteção social.

Setor	Serviços financeiros
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente à prestação de: a) Seguro social obrigatório para danos corporais causados por acidentes, infeções e doenças de progressão gradual relacionadas com o trabalho e tratamento de lesões; e b) Seguro contra catástrofes para imóveis destinados a habitação para substituição, até um determinado limite legal.
Medidas em vigor	Lei relativa à indemnização por acidentes de 2001 Lei da Comissão para os sismos de 1993

Setor	Serviços financeiros
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transfronteiras de serviços a) A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas aos serviços de seguros e serviços conexos, com a exceção de: i) seguros de riscos relacionados com: A. transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas; o veículo que transporta as mercadorias; e qualquer responsabilidade que daí decorra; e B. as mercadorias em trânsito internacional; C. crédito e caução, D. veículos terrestres, incluindo veículos motorizados; E. incêndio e elementos da natureza; F. outros danos materiais; G. responsabilidade civil geral; H. perdas pecuniárias diversas; e I. diferenças nas condições e diferenças nos limites, caso a diferença nas condições ou na cobertura dos limites esteja prevista no âmbito de uma apólice principal emitida por uma seguradora para cobrir riscos em várias jurisdições; ii) resseguro e retrocessão, na aceção do ponto B) da definição de "serviço financeiro" no artigo 10.63 (Definições); iii) serviços auxiliares de seguros, na aceção do ponto D) da definição de "serviço financeiro" no artigo 10.63 (Definições); e iv) intermediação de seguros, incluindo corretores e agentes, na aceção do ponto C) da definição de "serviço financeiro" no artigo 10.63 (Definições), de riscos de seguros relacionados com os serviços enumerados na subalínea i).

- b) A alínea a) não permite que os prestadores dos serviços enumerados na alínea a), subalínea i), pontos C) a I), prestem um serviço a um cliente não profissional.
- c) Nesta inscrição, para a Nova Zelândia, entende-se por "cliente não profissional":
 - i) pessoa singular; ou
 - ii) um cliente não profissional na aceção da cláusula 3 da lista 5 da Financial Markets Conduct Act de 2013.
- d) A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas aos serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros), com a exceção de:
 - i) prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e *software* conexo, na aceção do ponto K) da definição de "serviço financeiro" no artigo 10.63 (Definições);
 - ii) serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo;
 - iii) serviços de gestão de carteiras prestados por um prestador de serviços financeiros da União Europeia a:
 - A. um regime registado; ou
 - B. uma companhia de seguros.
- e) Para efeitos do compromisso assumido na alínea d), subalínea iii), entende-se por:
 - i) "regime registado", um regime registado na aceção do Financial Markets Conduct Act de 2013;
 - ii) "gestão de carteiras", a gestão de uma carteira com base num mandato dado por um cliente numa base individual e discricionária, sempre que essa carteira inclua um ou mais instrumentos financeiros; e
 - iii) os serviços de gestão de carteiras não incluem:
 - A. serviços de custódia;
 - B. serviços fiduciários; ou
 - C. serviços de execução.

Setor	Serviços financeiros Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao estabelecimento ou à operação de qualquer fundo comum de investimento, mercado ou outro mecanismo estabelecido para o comércio, a atribuição ou a gestão de valores mobiliários na cooperativa de laticínios resultante da fusão autorizada ao abrigo da Lei de reestruturação da indústria do leite de 2001 (ou de qualquer lei sucessora).

Setor	Serviços financeiros Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas ao estabelecimento ou à operação de qualquer bolsa, mercado de valores mobiliários ou mercado de futuros. Para maior clareza, esta reserva não se aplica a uma instituição financeira que participe ou pretenda participar em qualquer uma dessas bolsas, mercados de valores mobiliários ou mercados de futuros.

Setor	Serviços financeiros Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito aos serviços de seguros e serviços conexos para as comissões de comercialização da indústria estabelecidas para os produtos sob os seguintes códigos CPC: a) 01, exceto 01110 e 01340 (produtos da agricultura, horticultura e horticultura de mercado, exceto trigo e quivis); b) 02 (animais vivos e produtos animais); c) 211, exceto 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (carne e produtos à base de carne, exceto carne de bovino, carne de ovino, aves de capoeira e miudezas); d) 213-216 (preparações e conservas de produtos hortícolas, sumos de frutas e de produtos hortícolas, preparações e conservas de frutas e de frutos de casca rija, óleos e gorduras animais e vegetais); e) 22 (produtos lácteos); f) 2399 (outros produtos alimentares); e g) 261, exceto 2613, 2614, 2615, 02961, 02962 e 02963 (fibras têxteis naturais preparadas para fiação, excluindo lã).
Medidas em vigor	Commodity Levies Act de 1990

Setor	Serviços financeiros Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito aos serviços de seguros e serviços conexos para as comissões de comercialização da indústria estabelecidas para os produtos sob os seguintes códigos CPC: a) 01, exceto 01110 e 01340 (produtos da agricultura, horticultura e horticultura de mercado, exceto trigo e quivis); b) 02 (animais vivos e produtos animais); c) 211, exceto 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (carne e produtos à base de carne, exceto carne de bovino, carne de ovino, aves de capoeira e miudezas); d) 213-216 (preparações e conservas de produtos hortícolas, sumos de frutas e de produtos hortícolas, preparações e conservas de frutas e de frutos de casca rija, óleos e gorduras animais e vegetais); e) 22 (produtos lácteos); f) 2399 (outros produtos alimentares); e g) 261, exceto 2613, 2614, 2615, 02961, 02962 e 02963 (fibras têxteis naturais preparadas para fiação, excluindo lã).
Medidas em vigor	Commodity Levies Act de 1990

Setor	Serviços financeiros
Obrigações em causa	Presença local (artigo 10.15)
Descrição	Comércio transfronteiras de serviços A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) A serviços de seguros e serviços conexos, exceto: i) seguros de riscos relacionados com: A. transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas; o veículo que transporta as mercadorias; e qualquer responsabilidade que daí decorra; e B. as mercadorias em trânsito internacional; ii) resseguro e retrocessão, na aceção do ponto B) da definição de "serviço financeiro" no artigo 10.63 (Definições); e iii) serviços auxiliares de seguros, na aceção do ponto C) da definição de "serviço financeiro" no artigo 10.63 (Definições); b) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros), com exceção do seguinte: i) prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e <i>software</i> conexo, na aceção do ponto K) da definição de "serviço financeiro" no artigo 10.63 (Definições); e ii) serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares como descritos no artigo 10.63 (Definições), alínea a), subalínea ii), ponto L) relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, mas não a intermediação como descrita nesse artigo;

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Presença local (artigo 10.15) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito à água, incluindo a distribuição, recolha, tratamento e distribuição de água potável.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.15) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar e manter qualquer medida exclusivamente no âmbito do ato de devolução de um serviço prestado no exercício da autoridade governamental à data de entrada em vigor do presente acordo. Essas medidas podem consistir: a) Na limitação do número de prestadores de serviços; b) Na autorização de uma empresa, detida na totalidade ou na sua maioria pelo Governo da Nova Zelândia, para ser o único prestador de serviços ou um entre um número limitado de prestadores de serviços; c) Na imposição de restrições à composição dos quadros superiores e dos conselhos de administração; d) Na exigência de presença local; e e) Na especificação da forma jurídica do prestador de serviços.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento Se o Governo da Nova Zelândia detiver a totalidade ou o controlo efetivo de uma empresa, a Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas à venda de ações nessa empresa ou de ativos dessa empresa a qualquer pessoa, nomeadamente a concessão de um tratamento mais favorável concedido aos nacionais neozelandeses.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (Artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que estabeleça os critérios de aprovação a aplicar às categorias de investimentos no estrangeiro que carecem de aprovação ao abrigo do regime de investimento no estrangeiro da Nova Zelândia. Para efeitos de transparência, as categorias referidas no anexo 10-A (Medidas em vigor) – Nova Zelândia – 6 são as seguintes: a) Aquisição ou controlo, por fontes não governamentais, de 25 % ou mais de qualquer categoria de ações¹ ou de direitos de voto² numa entidade neozelandesa se a contrapartida pela transferência ou o valor dos ativos exceder 200 milhões de NZD;

¹ Para maior clareza, o termo "ações" inclui ações e outros tipos de valores mobiliários.

² Para maior clareza, a expressão "poder de voto" inclui o poder de controlar a composição de, no mínimo, 25 % do conselho de administração da entidade neozelandesa.

	b) Início de operações comerciais ou aquisição de uma empresa existente por fontes não governamentais, incluindo ativos comerciais, na Nova Zelândia, se as despesas totais a efetuar com a criação ou aquisição dessa atividade ou ativos excederem 200 milhões de NZD; c) Aquisição ou controle, por fontes governamentais, de 25 % ou mais de qualquer categoria de ações¹ ou de direitos de voto² numa entidade neozelandesa se a contrapartida pela transferência ou o valor dos ativos exceder 200 milhões de NZD; d) Início de operações comerciais ou aquisição de uma empresa existente por fontes governamentais, incluindo ativos comerciais, na Nova Zelândia, se as despesas totais a efetuar com a criação ou aquisição dessa atividade ou ativos excederem 200 milhões de NZD; e) Aquisição ou controle, independentemente do valor em dólares, de determinadas categorias de terrenos considerados sensíveis ou que carecem de aprovação específica em conformidade com a legislação neozelandesa em matéria de investimentos no estrangeiro; e f) Qualquer transação, independentemente do valor em dólares, que resulte num investimento no estrangeiro em quotas de pesca.
Medidas em vigor	Lei do investimento no estrangeiro de 2005 Fisheries Act 1996 Overseas Investment Regulations 2005

¹ Para maior clareza, o termo "ações" inclui ações e outros tipos de valores mobiliários.

² Para maior clareza, o "poder de voto" inclui o poder de controlar a composição de, no mínimo, 25 % do conselho de administração da entidade neozelandesa.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferencial a uma Parte ou não Parte ao abrigo de qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, tal inclui, no que diz respeito aos acordos sobre a liberalização do comércio de bens, serviços ou investimentos, quaisquer medidas tomadas no âmbito de um processo mais vasto de integração económica ou de liberalização do comércio entre as partes nesses acordos. A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferencial a uma Parte ou não Parte ao abrigo de qualquer acordo internacional em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor do presente Acordo que envolva: a) aviação; b) pescas; e c) questões marítimas.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Presença local (artigo 10.15)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao controlo, à gestão ou à utilização de: a) Zonas protegidas, ou seja, zonas estabelecidas nos termos da lei e sujeitas ao controlo da legislação, incluindo recursos fundiários e interesses fundiários ou hídricos, que sejam criadas para fins de gestão do património (património histórico e natural), espaços públicos de lazer e preservação da paisagem; ou b) Espécies que são propriedade da Coroa ou ao abrigo de um ato legislativo ou que estão protegidas por ou ao abrigo de um ato legislativo.
Medidas em vigor	Lei da conservação de 1987 e as disposições constantes de: Anexo 1 da Lei da conservação de 1987 Lei da gestão de recursos de 1991 Lei da administração local de 1974

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Requisitos de desempenho (artigo 10.9)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida de nacionalidade ou de residência relativamente a: a) Bem-estar dos animais; e b) Preservação da saúde e da vida das plantas, dos animais e das pessoas, incluindo: i) segurança dos alimentos nacionais e exportados; ii) alimentação animal; iii) normas relativas aos alimentos; iv) biossegurança; v) biodiversidade; e vi) certificação do estatuto fitossanitário ou zoossanitário das mercadorias. A Nova Zelândia reserva-se igualmente o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que exijam a aquisição, no seu território, de serviços de conformidade, monitorização e similares, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos regulamentares relativos às seguintes questões: i) Bem-estar dos animais ii) segurança dos alimentos nacionais e exportados; iii) alimentação animal; iv) normas relativas aos alimentos; v) biossegurança; vi) biodiversidade;

	vii) certificação do estatuto fitossanitário ou zoossanitário das mercadorias; viii) mitigação das alterações climáticas; e ix) sustentabilidade. Nenhuma disposição da presente reserva deve ser interpretada no sentido de derrogar das obrigações do capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias) ou das obrigações do Acordo MSF ou do Acordo Sanitário. Nenhuma disposição da presente reserva deve ser interpretada no sentido de derrogar das obrigações do capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio) ou das obrigações do Acordo OTC.
--	--

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida tomada por ou ao abrigo de um ato legislativo relativamente ao litoral e ao fundo do mar, às águas interiores definidas no direito internacional (incluindo os leitos, subsolo e margens dessas águas interiores), ao mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental, incluindo para a emissão de concessões marítimas na plataforma continental.
Medidas em vigor	Lei da gestão de recursos de 1991 Lei relativa à zona marinha e costeira (Takutai Moana) de 2011 Lei relativa à plataforma continental de 1964 Lei relativa aos minerais da Coroa de 1991 Lei relativa à Zona Económica Exclusiva e à Plataforma Continental (Efeitos Ambientais) de 2012

Setor	Serviços às empresas Bombeiros
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas à prestação de serviços de prevenção e de combate a incêndios, excluindo serviços aéreos de combate a incêndios. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.
Medidas em vigor	Lei da Nova Zelândia relativa a incêndios e emergências de 2017

Setor	Serviços às empresas Investigação e desenvolvimento
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) Aos serviços de investigação e desenvolvimento prestados por instituições terciárias financiadas pelo Estado ou por institutos de investigação da Coroa, quando essa investigação é realizada para fins públicos; ou b) Serviços de investigação e desenvolvimento experimental em ciências físicas, química, biologia, engenharia e tecnologia, ciências agrícolas, médicas, farmacêuticas e outras ciências naturais, ou seja, CPC 8510.

Setor	Serviços às empresas Serviços técnicos de ensaio e análise
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente a: a) Serviços de ensaios e análises de composição e pureza (CPC 86761); b) Serviços de inspeção técnica (CPC 86764); c) Outros serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 86769); d) Serviços de prospeção geológica e geofísica e outros serviços de prospeção científica (CPC 86751); e e) Serviços de exames toxicológicos.

Setor	Serviços às empresas Pescas e aquicultura Serviços relacionados com pescas e aquicultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de controlar as atividades de pesca estrangeira, incluindo o desembarque, o primeiro desembarque de pescado transformado no mar e o acesso aos portos neozelandeses (privilégios portuários), em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
Medidas em vigor	Lei das pescas de 1996 Lei da reforma da aquicultura de 2004

Setor	Serviços às empresas Energia Indústria transformadora Comércio por grosso Comércio retalhista
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar quaisquer medidas destinadas a proibir, regulamentar, gerir ou controlar a produção, utilização, distribuição ou venda a retalho de energia nuclear, incluindo a fixação de condições para que as pessoas o façam.

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) À detenção de ações na empresa cooperativa de laticínios resultante da fusão autorizada ao abrigo da Lei de reestruturação da indústria do leite de 2001 (ou de qualquer organismo sucessor); e b) A alienação dos ativos dessa sociedade ou dos seus sucessores.
Medidas em vigor	Lei de reestruturação da indústria do leite de 2001

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas à comercialização das exportações de quivis frescos para todos os mercados além do australiano.
Medidas em vigor	Lei da reestruturação da indústria de quivis de 1999 e regulamentos

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) À especificação dos termos e condições para o estabelecimento e o funcionamento de qualquer regime de atribuição aprovado pelo Governo para os direitos de distribuição de produtos de exportação das categorias SH abrangidas pelo Acordo sobre a Agricultura para mercados em que estejam em vigor contingentes pautais, preferências específicas por país ou outras medidas de efeito semelhante; e b) À atribuição de direitos de distribuição aos prestadores de serviços de comércio por grosso, em conformidade com o estabelecimento ou o funcionamento desse regime de atribuição. Esta inscrição não tem por efeito proibir todos os investimentos na prestação de serviços de comércio por grosso e de distribuição de mercadorias dos capítulos do SH abrangidos pelo Acordo sobre a Agricultura. A inscrição aplica-se aos investimentos, na medida em que os setores de serviços especificados nesta reserva sejam um subconjunto de produtos agrícolas sujeitos a contingentes pautais, preferências específicas por país ou outras medidas de efeito semelhante.

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.5) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida necessária para dar execução ao estabelecimento ou à aplicação de planos de comercialização obrigatórios (também designados por "estratégias de comercialização das exportações") para a comercialização das exportações de produtos derivados de: a) Agricultura; b) Apicultura; c) Horticultura; d) Arboricultura; e) Terras aráveis; e f) Criação de animais, sempre que haja apoio no setor em causa para que seja adotado ou ativado um plano de comercialização coletivo obrigatório. Para evitar dúvidas, os planos de comercialização obrigatórios, no contexto desta reserva, excluem medidas que limitem o número de participantes no mercado ou que limitem o volume das exportações. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.
Medidas em vigor	Lei relativa à autoridade neozelandesa para as exportações de hortícolas de 1987

Setor	Serviços de saúde e sociais
Obrigações em causa	Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito a todos os prestadores de serviços e investidores para a prestação de serviços de adoção. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.
Medidas em vigor:	Lei da adoção de 1995 Lei da adoção (internacional) de 1997

Setor	Recreação, cultura e desporto
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita a serviços de jogo, de apostas e de prostituição.
Medidas em vigor	Lei do jogo de 2003 e regulamentos Lei da reforma da prostituição de 2003 Lei das corridas de 2003 Regulamentos relativos às corridas (prevenção e minimização de danos) de 2004 Portaria relativa às corridas (New Zealand Greyhound Racing Association Incorporated) de 2009

Setor	Recreação, cultura e desporto Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente a: a) Património cultural de valor nacional, incluindo património etnológico, arqueológico, histórico, literário, artístico, científico ou tecnológico, bem como coleções documentadas, conservadas e exibidas por museus, galerias, bibliotecas, arquivos e outras instituições de recolha de património; b) Arquivos públicos; c) Serviços bibliotecários e museológicos; e d) Serviços de preservação de locais históricos ou sagrados ou de edifícios históricos.

Setor	Transportes Serviços marítimos
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente: a) Transporte por mar de passageiros ou mercadorias entre um porto situado na Nova Zelândia e outro porto situado na Nova Zelândia e tráfego com origem e destino no mesmo porto da Nova Zelândia (cabotagem marítima), com exceção da circulação de contentores vazios; b) Serviços <i>feeder</i> ; c) Estabelecimento de uma companhia registada com vista à exploração de uma frota sob o pavilhão da Nova Zelândia; e d) Registo de navios na Nova Zelândia.

Setor	Serviços de distribuição
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida para fins de saúde pública ou de política social no que diz respeito aos serviços de comércio por grosso e a retalho de produtos do tabaco e bebidas alcoólicas.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9)
Descrição	Investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida fiscal no que diz respeito à venda, aquisição ou transferência de bens imóveis destinados à habitação (incluindo juros decorrentes de locações, financiamento e partilha de lucros e aquisição de participações em empresas proprietárias de imóveis destinados à habitação). Para maior clareza, os imóveis destinados à habitação não incluem imóveis comerciais não destinados à habitação.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que exija: a) Que um dos membros do conselho de administração seja cidadão da Nova Zelândia; ou b) Que uma minoria do conselho de administração seja composta por nacionais da Nova Zelândia, sempre que esse requisito não prejudique significativamente a capacidade do investidor para exercer controlo sobre a sua empresa e contanto que o requisito se destine a garantir o cumprimento de disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.
Medidas em vigor	Lei das sociedades de 1993 Lei das sociedades de responsabilidade limitada de 2008

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Presença local (artigo 10.15) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter as medidas que considere necessárias para proteger ou promover os direitos, interesses, deveres e responsabilidades dos Māori em matéria de comércio possibilitado por meios eletrónicos, nomeadamente no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do te Tiriti o Waitangi/Tratado de Waitangi, desde que essas medidas não sejam utilizadas como meio de discriminação arbitrária ou injustificada contra pessoas da outra Parte ou como restrição dissimulada ao comércio de serviços e ao investimento. As Partes aceitam que a interpretação do te Tiriti o Waitangi/Tratado de Waitangi, nomeadamente no que diz respeito à natureza dos direitos e obrigações dele decorrentes, não está sujeita às disposições em matéria de resolução de litígios do presente Acordo.

Setor	Serviços de comunicação Serviços postais e de correio rápido
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento
	A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que imponha aos operadores postais que adotem comportamentos anticoncorrenciais, condições adicionais para operar no mercado ou cancelar o registo. A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que lhe permita restringir a emissão de selos postais com a menção "Nova Zelândia"¹. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

¹ A emissão de carimbos com a menção "Nova Zelândia" aos operadores designados da União Postal Universal, exceto se a menção "Nova Zelândia" fizer parte do nome do operador que emite os carimbos.

Setor	Serviços de distribuição Serviços de comissionista
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida em relação aos setores não abrangidos pelos seguintes códigos CPC: a) CPC 62113-62115; b) CPC 62117-62118; c) CPC 62111, com a exceção de 02961-02963 (lã de ovino); d) CPC 62112, com a exceção de CPC 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (miudezas comestíveis de origem bovina e ovina) e 02961-02963 (lã de ovino); e e) CPC 62116, com a exceção de 2613-2615 (lã de ovino). No que diz respeito aos setores abrangidos pelos seguintes códigos CPC: a) CPC 62111 apenas em relação a 02961-02963 (lã de ovino); b) CPC 62112 apenas em relação a CPC 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (miudezas comestíveis de origem bovina e ovina) e 02961-02963 (lã de ovino); e c) CPC 62116 apenas em relação a 2613-2615 (lã de ovino). A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a distribuição de exportações que diga respeito: a) À atribuição de direitos de distribuição relacionados com a exportação de produtos para mercados de exportação em que os contingentes pautais, as preferências específicas por país e outras medidas de efeito semelhante impõem limitações ao número de prestadores de serviços, ao valor total das transações de serviços ou ao número de operações de serviços; e b) Estratégias obrigatórias de comercialização das exportações sempre que haja apoio no setor em causa. Estas estratégias de comercialização das exportações não incluem medidas que limitem o número de participantes no mercado ou o volume das exportações. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços de distribuição Serviços de comércio por grosso
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida em relação aos setores não abrangidos pelos seguintes códigos CPC: a) CPC 6223-6226 e 6228; b) CPC 6221, com a exceção de 02961-02963 (lã de ovino); c) CPC 6222, com a exceção de CPC 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (miudezas comestíveis de origem bovina e ovina); e d) CPC 62277, com a exceção de 2613-2615 (lã de ovino). No que diz respeito aos setores abrangidos pelos seguintes códigos CPC: a) CPC 6221 apenas em relação a 02961-02963 (lã de ovino); b) CPC 6222 apenas em relação a CPC 21111, 21112, 21115; c) CPC 21116 e 21119 (miudezas comestíveis de origem bovina e ovina); e d) CPC 62277 apenas em relação a 2613-2615 (lã de ovino). A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a distribuição de exportações que diga respeito: a) À atribuição de direitos de distribuição relacionados com a exportação de produtos para mercados de exportação em que os contingentes pautais, as preferências específicas por país e outras medidas de efeito semelhante impõem limitações ao número de prestadores de serviços, ao valor total das transações de serviços ou ao número de operações de serviços; e b) Estratégias obrigatórias de comercialização das exportações sempre que haja apoio no setor em causa. Estas estratégias de comercialização das exportações não incluem medidas que limitem o número de participantes no mercado ou o volume das exportações. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Transporte aéreo e marítimo Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo e marítimo
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito aos produtos abrangidos pelos CPC 01, 02, 211, 213 a 216, 22, 2399 e 261 [exceto para a comercialização e vendas relacionadas com CPC 21111, 21112, 21115, 21116 e 21119 (miudezas comestíveis de origem bovina e ovina), CPC 2613 e 2615 (lã de ovino) e CPC 02961 a 02963 (lã de ovino)]. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Transporte marítimo Transporte internacional
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (Artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao estabelecimento de uma companhia registada para efeitos de exploração de uma frota sob pavilhão neozelandês. Esta reserva diz respeito aos serviços abrangidos pelos códigos CPC 7211 (transporte de passageiros, exceto cabotagem) e 7212 (transporte de mercadorias, exceto cabotagem). A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços profissionais
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsectores: a) Serviços de leilões; b) Serviços de insolvência e administração judicial; c) Serviços de cartografia; d) Serviços de <i>franchising</i>; e) Serviços de agentes de patentes; f) serviços de agentes de marcas registadas; g) Serviços de medições; h) Serviços de consultoria científica e técnica; i) Serviços de impressão e de publicação; e j) Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços às empresas
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsectores: a) Serviços de aluguer de contentores; b) Licenciamento de propriedade intelectual, incluindo marcas comerciais; c) Licenciamento de produtos de investigação e desenvolvimento; d) Licenciamento de originais literários, artísticos ou recreativos; e) Exploração e avaliação mineral; f) Serviços relacionados com sistemas de segurança; g) Serviços de proteção e vigilância; h) Serviços de investigação; i) Serviços de consultoria em matéria de segurança; j) Serviços de transporte de valores; e k) Outros serviços de segurança. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços de manutenção e reparação
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente a serviços de manutenção e reparação de: a) Produtos metálicos transformados, exceto máquinas e equipamento; b) Outra maquinaria e equipamento; c) Aparelhos eletrodomésticos; d) Equipamentos e aparelhos de telecomunicações; e) Instrumentos de medicina, de precisão e de ótica; f) Eletrónica de consumo; g) Maquinaria comercial e industrial; h) Elevadores e escadas rolantes; e i) Outros equipamentos. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços de saúde
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsectores: a) Serviços sociais e de saúde privados; e b) Serviços prestados por parteiras, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços recreativos, culturais e desportivos
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita a serviços recreativos, culturais e desportivos. A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços de transporte
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsectores: a) Serviços de pilotagem e de amarração; b) Aluguer de embarcações com tripulação para serviços de transporte marítimo; c) Serviços de reboque e tração (marítimos); d) Serviços de transporte local de passageiros por via navegável; e) Serviços de aluguer de embarcações com operador; f) Prestação transfronteiras de serviços de movimentação de contentores marítimos¹ do território da União Europeia para o território da Nova Zelândia. Esta reserva não se aplica i) ao transbordo (entre embarcações ou através do cais) nem ii) à utilização de equipamento de movimentação de carga a bordo.

¹ Por "serviços de movimentação de contentores marítimos" entende-se atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais. As atividades incluem a organização e a supervisão de:

- a) Carga e descarga de contentores de e para uma embarcação;
- b) Amarração e desamarração de contentores; e
- c) Receção e entrega de contentores e sua conservação, antes da expedição ou após a descarga;

- g) Manutenção e reparação de embarcações;
- h) Serviços de salvamento e desengancho de navios;
- i) Transporte por vias navegáveis interiores;
- j) Serviços de transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores;
- k) Transporte de passageiros (vias navegáveis interiores);
- l) Serviços de reboque e tração para o transporte por vias navegáveis interiores;
- m) Aluguer de embarcações com tripulação para transporte por vias navegáveis interiores;
- n) Serviços de apoio ao transporte por vias navegáveis interiores;
- o) Controlo, inspeção e vigilância de aeroportos e heliportos;
- p) Serviços de transporte espacial de passageiros;
- q) Serviços de transporte espacial de mercadorias;
- r) Serviços de apoio ao transporte espacial;
- s) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário;
- t) Serviços de transporte rodoviário de correio;
- u) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário;
- v) Serviços de exploração de parques de estacionamento;
- w) Serviços de apoio aos serviços de transporte rodoviário;
- x) Abastecimento de água dessalinizada aos navios atracados em portos ou em águas territoriais; e
- y) Construção e reparação naval e serviços para motores de embarcações.

A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Serviços de utilidade pública
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsectores: a) Serviços energéticos; b) Serviços relacionados com petróleo e outros hidrocarbonetos; c) Serviços de apoio à indústria petrolífera; d) Serviços relacionados com os recursos de petróleo e gás; e) Serviços relacionados com a distribuição de energia; e f) Distribuição de eletricidade, gás e água (por conta própria). A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Outros serviços
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes subsectores: a) Artesanato; b) Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 8640); c) Serviços de embalagem (CPC 8760);

- d) Serviços de cemitérios e cremação (CPC 9703);
- e) Design de joalheria;
- f) Serviços de apoio à aquicultura;
- g) Serviços prestados a organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais (CPC 9900);
- h) Serviços domésticos (CPC 87204);
- i) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022);
- j) Serviços de cabeleireiros e barbeiros (CPC 97021);
- k) Serviços de beleza e bem-estar físico (CPC 97029);
- l) Serviços de concessão de subvenções;
- m) Serviços de meteorologia;
- n) Serviços prestados por organizações políticas (CPC 95920);
- o) Serviços prestados por outras organizações associativas (CPC 9599);
- p) Serviços prestados por sindicatos (CPC 9520);
- q) Serviços prestados por organizações de defesa dos direitos humanos;
- r) Serviços prestados por organizações económicas, patronais e profissionais (CPC 951);
- s) Serviços de design especializado (exceto serviços de design de interiores);
- t) Originais de design; e
- u) Serviços administrativos combinados.

A reserva relativa ao acesso ao mercado (Investimento) refere-se apenas à prestação de serviços através da presença comercial.

Setor	Outros serviços não incluídos noutra parte
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Presença local (artigo 10.15) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita à prestação de novos serviços além dos inscritos na CPC.

Setor	Todos os setores – circulação de pessoas singulares
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (Artigo 10.14)
Descrição	Comércio transfronteiras de serviços A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à prestação de um serviço pela presença de pessoas singulares, sob reserva do disposto na secção D (Entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), que não seja incompatível com as obrigações da Nova Zelândia ao abrigo do GATS.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 10.17 e 10.7) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8) Requisitos de desempenho (artigo 10.9)
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas necessárias para proteger o património nacional ou sítios específicos de valor histórico ou arqueológico, ou medidas necessárias para apoiar artes criativas ¹ de valor nacional.

¹ A expressão "artes criativas" inclui ngā toi Māori (artes Māori), as artes do espetáculo – incluindo teatro, dança e música, haka (dança postural tradicional dos Māori), waiata (canção ou canto) –, artes visuais e artesanais – como pintura, escultura, whakairo (gravura), raranga (tecelagem) e tā Moko (tatuagens tradicionais Māori) –, literatura, artes linguísticas, conteúdos criativos em linha, práticas tradicionais autóctones e expressão cultural contemporânea, bem como meios de comunicação interativos digitais e obras de arte híbridas, nomeadamente as que utilizam novas tecnologias para transcender as divisões das formas de arte discretas. A expressão “artes criativas” abrange as atividades ligadas à apresentação, execução e interpretação das artes e o estudo e o desenvolvimento técnico destas formas de arte e atividades artísticas.

VISITANTES DE NEGÓCIOS PARA EFEITOS DE ESTABELECIMENTO,
TRABALHADORES TRANSFERIDOS DENTRO DA EMPRESA E VISITANTES EM BREVE
DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

1. Os artigos 10.21 (Visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa) e 10.22 (Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais) não se aplicam a qualquer medida não conforme em vigor enumerada no presente anexo, na medida em que não seja conforme.
2. Uma Parte pode manter, continuar, renovar prontamente, modificar ou alterar uma medida enumerada no presente anexo, desde que a modificação ou alteração não diminua a conformidade da medida com o artigo 10.21 (Visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa), tal como registada imediatamente antes da modificação ou alteração.
3. Além da lista de compromissos constante do presente anexo, cada Parte pode adotar ou manter uma medida relacionada com requisitos de qualificação, procedimentos de qualificação, normas técnicas, requisitos de licenciamento ou procedimentos de licenciamento que não constitua uma limitação na aceção do artigo 10.21 (Visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa) e 10.22 (Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais). Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de obter o reconhecimento de qualificações num setor regulado, de passar um exame específico, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

4. As listas da Nova Zelândia e da União previstas nos pontos 9 e 10 aplicam-se apenas aos territórios da Nova Zelândia e da União em conformidade com o artigo 1.4 (Aplicação territorial) e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos Estados-Membros com a Nova Zelândia. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.
5. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União, a obrigação de tornar extensivo às pessoas da Nova Zelândia o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do TFUE ou de qualquer medida adotada no âmbito do TFUE, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:
- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
 - b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.
6. Os compromissos referentes a trabalhadores transferidos dentro de uma empresa, visitantes de negócios para fins de estabelecimento e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir ou afete de outra forma o resultado de qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho ou gestão da empresa.
7. Continuam a aplicar-se todas as outras disposições legislativas e regulamentares da União e dos Estados-Membros no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho, mesmo que não listadas no presente anexo.

8. São utilizadas na lista de compromissos fornecida as seguintes abreviaturas no ponto 10:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ: Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

UE União, incluindo todos os Estados-Membros

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK República Eslovaca

9. Os compromissos da Nova Zelândia são os seguintes¹:

Visitantes de negócios para fins de estabelecimento

Todos os setores	Duração permitida da estada: até 90 dias por período de 12 meses.
------------------	---

Pessoal transferido dentro da empresa

Todos os setores	Duração permitida da estada: Entrada por um período máximo de três anos.
------------------	--

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Todos os setores	Duração permitida da estada: até 90 dias por período de 12 meses.
Todas as atividades mencionadas no anexo 10-D (Lista de atividades dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais):	

¹ Sem prejuízo dos compromissos previstos no presente ponto, a Nova Zelândia reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas no que diz respeito às tripulações dos navios.

10. Os compromissos da União são os seguintes:

Visitantes de negócios para fins de estabelecimento

Todos os setores	AT, CZ: Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado. SK: Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado. É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. CY: Duração permitida da estada: até 90 dias por período de 12 meses. Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado.
------------------	--

Pessoal transferido dentro da empresa

Todos os setores	AT, CZ, SK: Os trabalhadores transferidos dentro da empresa têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: não consolidado. FI: Os quadros superiores têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos. HU: As pessoas singulares que tenham sido sócias de uma empresa não são admissíveis a título de transferência enquanto pessoal transferido dentro da empresa.
------------------	---

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Todas as atividades mencionadas no anexo 10-D (Lista de atividades dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais):	CY, DK, HR: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, no caso dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que prestem um serviço. LV: É exigida uma autorização de trabalho para as operações ou atividades a realizar com base num contrato. MT: É exigida uma autorização de trabalho. Não é exigido um exame das necessidades económicas. SI: É exigida uma autorização de residência e trabalho única para a prestação de serviços de duração superior a 14 dias e para determinadas atividades (investigação e design; seminários de formação; compras; transações comerciais; tradução e interpretação). Não é necessário um exame das necessidades económicas. SK: Para a prestação de serviços no território da Eslováquia, é exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, quando esse período exceda sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.
Investigação e design	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, exceto para atividades de investigadores científicos e estatísticos.
Estudos de mercado	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas no caso de atividades de investigação e análise até sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. É exigido um diploma universitário. CY: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas.
Feiras e exposições comerciais	AT, CY: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, para atividades além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.
Serviços de pós-venda ou pós-locação:	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas para pessoas singulares que deem formação a trabalhadores para prestação de serviços e que possuam conhecimentos especializados. CY: É exigida uma autorização de trabalho para além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.

	CZ: É exigida uma autorização de trabalho se o trabalho exceder sete dias de calendário consecutivos ou um total de 30 dias por ano civil. ES: É exigida uma autorização de trabalho. Os instaladores, reparadores e responsáveis pela manutenção devem ter sido empregados nessa qualidade pela pessoa coletiva que fornece o bem ou presta o serviço ou por uma empresa pertencente ao mesmo grupo que a pessoa coletiva pelo menos durante os três meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de entrada e devem possuir pelo menos três anos de experiência profissional no domínio em causa, se for caso disso, depois de adquirida a maioridade. FI: Consoante a atividade, pode ser exigida uma autorização de residência. SE: É exigida uma autorização de trabalho, exceto para: i) pessoas singulares que participem em ações de formação, em testes, na preparação e na execução de entregas ou em atividades similares no âmbito de uma transação comercial ou ii) instaladores ou instrutores técnicos no quadro da instalação ou da reparação urgentes de máquinas por um período até dois meses, em situações de emergência. Não é exigido um exame das necessidades económicas.
Transações comerciais	AT, CY: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, para atividades além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil. FI: A pessoa singular tem de prestar serviços na qualidade de empregado de uma pessoa coletiva da outra Parte.
Pessoal do setor do turismo	CY, ES, PL: não consolidado. FI: A pessoa singular tem de prestar serviços na qualidade de empregado de uma pessoa coletiva da outra Parte. SE: É exigida uma autorização de trabalho, exceto para motoristas e outro pessoal de autocarros de turismo. Não é exigido um exame das necessidades económicas.
Tradução e interpretação	AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. CY, PL: não consolidado.

**LISTA DE ATIVIDADES DE VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS
PROFISSIONAIS**

Para efeitos do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), as atividades de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais são as seguintes:

- a) Reuniões e consultas: pessoas singulares que participem em reuniões ou conferências ou que procedam a consultas com associados;
- b) Seminários de formação: pessoal de uma empresa que entre no território de uma Parte para receber formação informal sobre técnicas e práticas de trabalho relevantes para o funcionamento da empresa, desde que a formação recebida se limite apenas a aulas teóricas, observação e familiarização e não conduza à obtenção de uma qualificação formal;
- c) Feiras e exposições comerciais: pessoal que participe em feiras comerciais para promover a sua empresa ou os seus produtos ou serviços;
- d) Vendas: representantes de um prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias que recebam encomendas ou negoceiem a venda de serviços ou mercadorias, ou que celebrem acordos de venda de serviços ou mercadorias por conta desse prestador ou fornecedor, mas que não entreguem as mercadorias nem prestem os serviços eles próprios. Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não podem efetuar vendas diretas ao público;

- e) Compras: compradores de mercadorias ou serviços por conta de uma empresa, ou quadros superiores envolvidos numa transação comercial efetuada no território da outra Parte;
- f) Serviços de pós-venda ou pós-locação: instaladores, pessoal de reparação e manutenção e supervisores, que possuam conhecimentos especializados essenciais para o cumprimento das obrigações contratuais do vendedor ou locador de uma Parte e que prestem serviços ou formem trabalhadores para prestarem serviços decorrentes de uma garantia ou de outro contrato de prestação de serviços relacionado com a venda ou a locação de equipamento ou maquinaria industrial ou comercial, incluindo serviços informáticos e serviços conexos, adquiridos ou locados a uma empresa localizada fora do território da outra Parte, durante o período de vigência da garantia ou do contrato de prestação de serviços;
- g) Transações comerciais: quadros superiores e pessoal de serviços financeiros (incluindo seguradoras, instituições bancárias e corretores de investimentos) envolvidos numa transação comercial por conta de uma empresa localizada no território da outra Parte; e
- h) Pessoal do setor do turismo: agentes de viagens, guias turísticos ou operadores turísticos que assistam ou participem em congressos.

PRESTADORES DE SERVIÇOS SOB CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

1. Cada Parte autoriza a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços por contrato ou profissionais independentes da outra Parte por meio da presença de pessoas singulares, em conformidade com o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes), no referente aos setores enumerados no presente anexo e sob reserva das limitações aplicáveis.
2. A lista a seguir apresentada é composta pelos seguintes elementos:
 - a) A primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que a categoria de prestadores de serviços por contrato e de profissionais independentes estão liberalizados; e
 - b) A segunda coluna, que descreve as limitações aplicáveis.

3. Além da lista de compromissos constante do presente anexo, cada Parte pode adotar ou manter uma medida relacionada com requisitos de qualificação, procedimentos de qualificação, normas técnicas, requisitos de licenciamento ou procedimentos de licenciamento que não constitua uma limitação na aceção do artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes). Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de obter o reconhecimento de qualificações num setor regulado, de passar um exame específico, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.
4. As Partes não assumem nenhum compromisso em relação a prestadores de serviços por contrato e a profissionais independentes em setores não enumerados na lista.
5. Para efeitos da identificação de setores e subsetores individuais, entende-se por "CPC" a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991).
6. Nos setores em que se aplicam exames das necessidades económicas, os principais critérios para esses exames serão a avaliação:
 - a) No caso da Nova Zelândia, da situação do mercado em causa na Nova Zelândia; e

- b) No caso da União, da situação do mercado em causa no Estado-Membro ou na região em que o serviço deva ser prestado, incluindo no que diz respeito ao número e ao impacto sobre os prestadores de serviços que já prestam serviços no momento da avaliação.

7. As listas da Nova Zelândia e da União previstas nos pontos 14 e 15 aplicam-se apenas aos territórios da Nova Zelândia e da União em conformidade com o artigo 1.4 (Aplicação territorial) e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos Estados-Membros e a Nova Zelândia. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.

8. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União, a obrigação de tornar extensivo às pessoas da Nova Zelândia o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do TFUE ou de qualquer medida adotada no âmbito do TFUE, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.

9. Os compromissos referentes a prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes não se aplicam se a intenção ou o efeito da sua presença temporária for o de interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão, ou de afetar de outra forma o respetivo resultado.

10. Continuam a aplicar-se todas as outras disposições legislativas e regulamentares da União e dos seus Estados-Membros no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho, mesmo que não listadas no presente anexo.

11. São utilizadas na lista de compromissos fornecida as seguintes abreviaturas no ponto 15:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

UE União, incluindo todos os Estados-Membros

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK República Eslovaca

PSC Prestadores de serviços sob contrato

PI Profissionais independentes

12. Sob reserva da lista de compromissos constante dos pontos 14 e 15, as Partes assumem compromissos em conformidade com o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes) no que diz respeito à categoria de prestadores de serviços por contrato nos seguintes setores e subsetores:

Nova Zelândia

- a) Serviços de consultoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro (parte da CPC 861);
- b) Serviços de contabilidade e de auditoria (CPC 862);
- c) Serviços de consultoria fiscal (parte da CPC 863);
- d) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674);
- e) Serviços médicos e dentários (CPC 9312);
- f) Serviços de parteiros (parte de CPC 93191);
- g) Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191);
- h) Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851-853);

- i) Serviços de publicidade (CPC 871);
- j) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864);
- k) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865);
- l) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866);
- m) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676);
- n) Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675);
- o) Serviços de extração mineira (apenas aconselhamento e consultoria) (parte da CPC 883, CPC 5115);
- p) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905**);
- q) Serviços de telecomunicações (CPC 752);
- r) Serviços postais e de estafeta (apenas aconselhamento e consultoria) (parte da CPC 751);
- s) Seguros e serviços de aconselhamento e consultoria relacionados com seguros (parte da CPC 812);

- t) Outros serviços financeiros (serviços de aconselhamento e consultoria) (partes da CPC 8131**, 8133**);
- u) Serviços de aconselhamento e consultoria de transportes (partes da CPC 74490**, 74590**, 74690**); e
- v) Serviços de aconselhamento e consultoria de fabrico (partes da CPC 884-885).

União

- a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional;
- b) Serviços de contabilidade;
- c) Serviços de consultoria fiscal;
- d) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;
- e) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
- f) Serviços médicos e dentários;
- g) serviços veterinários;
- h) Serviços de parteiro;

- i) Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico;
- j) Serviços informáticos e serviços conexos;
- k) Serviços de investigação e desenvolvimento;
- l) Serviços de publicidade;
- m) Estudos de mercado e sondagens de opinião;
- n) Serviços de consultoria de gestão;
- o) Serviços relacionados com a consultoria de gestão;
- p) Serviços técnicos de ensaio e análise;
- q) Serviços conexos de consultoria científica e técnica;
- r) Serviços de extração mineira;
- s) Manutenção e reparação de embarcações;
- t) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário;

- u) Manutenção e reparação de veículos a motor, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário;
- v) Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes;
- w) Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico;
- x) Serviços de tradução e interpretação;
- y) Serviços de telecomunicações;
- z) Serviços postais e de correio rápido;
- aa) Serviços de construção e serviços de engenharia conexos;
- bb) Trabalhos de prospeção de terrenos;
- cc) Serviços do ensino superior;
- dd) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura;
- ee) Serviços ambientais;

- ff) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com serviços de seguros e serviços conexos,;
- gg) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com outros serviços financeiros;
- hh) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes;
- ii) Serviços de agências de viagem e de operadores de turismo;
- jj) Serviços de guias turísticos; e
- kk) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico.

PI

13. Sob reserva da lista de compromissos constante dos pontos 14 e 15, as Partes assumem compromissos em conformidade com o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes) no que diz respeito à categoria de profissionais independentes nos seguintes setores e subsetores:

Nova Zelândia:

Apenas no que respeita aos setores de serviços constantes da lista de compromissos específicos da Nova Zelândia no âmbito da OMC (tal como atualmente estabelecido nos GATS/SC/62, GATS/SC/62/Suppl.1 e GATS/SC/62/Suppl.2) e aos seguintes setores de serviços adicionais:

1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS

A. Serviços profissionais

- a. Serviços jurídicos (direito internacional e direito estrangeiro);
- f. Serviços integrados de engenharia; e
- g. Serviços de consultoria relacionados com planeamento urbano e arquitetura paisagística.

B. Serviços de informática e serviços conexos

- e. Manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; e
- f. Outros serviços informáticos;

F. Outros serviços às empresas

- c. Serviços de consultadoria em matéria de gestão;
- d. Serviços relacionados com a consultoria de gestão;
- f. Serviços relacionados com a pecuária;
- k. Serviços de colocação e fornecimento de pessoal;
- p. Serviços fotográficos;
- s. Serviços de organização de congressos; e
- t. Outros (serviços de informação de crédito, de agências de cobrança, de design de interiores, de atendimento telefónico e de duplicação).

5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

E. Outros serviços educativos

- a. Formação linguística ministrada em instituições linguísticas especializadas privadas; e
- b. Ensino em disciplinas ensinadas aos níveis primário e secundário, ministradas por instituições especializadas privadas que operam fora do sistema de ensino obrigatório da Nova Zelândia.

6. SERVIÇOS AMBIENTAIS

- a. Gestão de águas residuais;
 - b. Gestão de resíduos;
 - c. Serviços de saneamento e similares;
 - d. Proteção do ar ambiente e do clima: apenas consultoria;
 - e. Redução do ruído e vibrações: apenas consultoria; e
 - f. Proteção da biodiversidade e da paisagem: apenas consultoria.
- G. Outros serviços ambientais e conexos: apenas consultoria.

União

- a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional;
- b) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;
- c) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
- d) Serviços informáticos e serviços conexos;
- e) Serviços de investigação e desenvolvimento;
- f) Estudos de mercado e sondagens de opinião;
- g) Serviços de consultoria de gestão;
- h) Serviços relacionados com a consultoria de gestão;
- i) Serviços de extração mineira;

- j) Serviços de tradução e interpretação;
- k) Serviços de telecomunicações;
- l) Serviços postais e de correio rápido;
- m) Serviços do ensino superior;
- n) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com serviços relacionados com seguros;
- o) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com outros serviços financeiros;
- p) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes; e
- q) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico.

14. Os compromissos da Nova Zelândia são os seguintes:

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Todos os setores	Os prestadores de serviços sob contrato devem cumprir as seguintes condições: a) Estar sujeito ao exame das necessidades económicas; b) Um prestador de serviços por contrato que entre na Nova Zelândia deve ter um contrato de trabalho válido com uma pessoa coletiva de uma Parte e receber uma remuneração, enquanto se encontrar na Nova Zelândia, pelo menos equivalente à que um trabalhador neozelandês comparável que presta serviços no mesmo domínio ou num domínio semelhante deveria receber; c) Um prestador de serviços por contrato deve ser contratado em condições equivalentes às normas mínimas de emprego da Nova Zelândia; e d) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de prestação de serviços de um prestador de serviços sob contrato não pode ser superior ao necessário para prestar os serviços estipulados no contrato. Os profissionais independentes devem cumprir as seguintes condições: a) Estar sujeito ao exame das necessidades económicas; b) Possuir uma qualificação de nível superior resultante de, pelo menos, três anos de ensino pós-secundário formal, reconhecida como comparável à norma nacional na Nova Zelândia no domínio em que o profissional independente pretende prestar os seus serviços profissionais¹.

¹ Para maior clareza, estas qualificações devem ser reconhecidas pela autoridade neozelandesa competente sempre que, nos termos da legislação neozelandesa, esse reconhecimento constitua uma condição para a prestação desse serviço na Nova Zelândia.

15. Os compromissos da União são os seguintes:

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Todos os setores	PSC: UE: Um PSC deve satisfazer as seguintes condições: a) A pessoa singular deve realizar a prestação de um serviço na qualidade de assalariada de uma pessoa coletiva, que obteve um contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses; b) A pessoa singular deve ter, à data da apresentação de um pedido de entrada e residência temporária, pelo menos três anos de experiência profissional no setor de atividade objeto do contrato¹; c) A pessoa singular deve possuir um diploma universitário ou uma qualificação de nível equivalente²; e d) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode ser superior ao necessário para a execução do contrato, tal como exigido pelas disposições legislativas da Parte onde é prestado o serviço em causa. PI: UE: O número de pessoas abrangidas por um contrato de serviços não pode ser superior ao necessário para a execução do contrato, tal como exigido pelas disposições legislativas da Parte onde é prestado o serviço em causa. PSC e IP: Na AT: O período máximo de estadia é um período cumulativo não superior a seis meses por período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto. Na CZ: O período máximo de estadia é um período não superior a 12 meses consecutivos ou a duração do contrato, se este período for mais curto.

¹ Obtida após a maioridade.

² Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se tal diploma ou qualificação é equivalente ao diploma universitário exigido no seu território.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional (parte de CPC 861)	PSC: Em AT, BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas. PI: Em AT, CY, DE, EE, FR, HR, IE, LU, LV, NL, PL, PT, SE: Nenhuma. Em BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IT, LT, MT, RO, SI, SK: Exames das necessidades económicas.
Serviços de contabilidade (CPC 86212 exceto "serviços de auditoria", 86213, 86219 e 86220)	PSC: Em AT, BE, DE, EE, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, FR, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: não consolidado.
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ¹	PSC: Em AT, BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Em PT: não consolidado. PI: UE: não consolidado.

¹ Isto não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, no que respeita ao direito internacional público e direito nacional.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de arquitetura e Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e 8674)	PSC: Em BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas. PI: Em CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de engenharia e Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e 8673)	PSC: Em BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas. PI: Em CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas.
Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte de 85201)	PSC: Na SE: Nenhuma. Em CY, CZ, DE, DK, EE, ES, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em FR: Exame das necessidades económicas, exceto para psicólogos, em que: não consolidado. Na AT: Não consolidado, exceto para psicólogos e serviços dentários, em que: Exame das necessidades económicas. Em BE, BG, EL, FI, HR, HU, LT, LV, SK: não consolidado. PI: UE: não consolidado.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços veterinários (CPC 932)	PSC: Na SE: Nenhuma. Em CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em AT, BE, BG, HR, HU, LV, SK: não consolidado. PI: UE: não consolidado.
Serviços de parteiras (parte de CPC 93191)	PSC: Em IE, SE: Nenhuma. Em AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em BE, BG, FI, HR, HU, SK: não consolidado. PI: UE: não consolidado.
Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191)	PSC: Em IE, SE: Nenhuma. Em AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: Exame das necessidades económicas. Em BE, BG, FI, HR, HU, SK: não consolidado. PI: UE: não consolidado.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Na FI: Nenhuma, exceto: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HR: não consolidado.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, excluindo serviços de psicólogos ¹ , e 853)	PSC: UE, exceto em NL, SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada². UE exceto em CZ, DK, SK: Nenhuma. Em CZ, DK, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE, exceto em NL, SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada³. UE exceto em BE, CZ, DK, IT, SK: Nenhuma. Em BE, CZ, DK, IT, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de publicidade (CPC 871)	PSC: Em BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

¹ Parte de CPC 85201, classificada em serviços médicos e dentários.

² Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO UE L 132 de 21.5.2016, p. 21).

³ Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO UE L 132 de 21.5.2016, p. 21).

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	PSC: Em BE, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HR, LV, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas. Em PT: Nenhuma, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado. Em HU, LT: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado. PI: Em DE, EE, FR, IE, LU, NL, PL, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, EL, ES, FI, HR, IT, LV, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas. Em PT: Nenhuma, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado. Em HU, LT: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: não consolidado.
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: não consolidado. PI: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas Na HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: não consolidado.
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em AT, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DE: nenhuma, exceto para topógrafos recrutados para fins públicos, em que: não consolidado. Em FR: Nenhuma, exceto para operações de "topografia" relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária, em que: não consolidado. Na BG: não consolidado. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Indústrias extrativas (CPC 883, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Manutenção e reparação de embarcações (parte de CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte de CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Manutenção e reparação de veículos a motor, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, 6122, parte de 8867 e parte de 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 8868)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico¹ (CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)	PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na FI: Não consolidado, exceto no contexto de um contrato de serviço pós-venda ou pós-locação; quando: a duração da estada não exceda seis meses; para manutenção e reparação de bens de uso pessoal e doméstico (CPC 633): Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.

¹ Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845), estão classificados em serviços informáticos.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas)	PSC: Em BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: Em CY, DE, EE, FR, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IE, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HR: não consolidado.
Serviços de telecomunicações (CPC 7544, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços postais e de correio rápido (CPC 751, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de construção e serviços de engenharia conexos (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518. BG: CPC 512, 5131, 5132, 5135, 514, 5161, 5162, 51641, 51643, 51644, 5165 e 517)	PSC: UE: Não consolidado, exceto em BE, CZ, DK, ES, NL e SE. Em BE, DK, ES, NL, SE: Nenhuma. Na CZ: Exame das necessidades económicas. PI: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhuma.
Trabalhos de prospeção do terreno (CPC 5111)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: UE: não consolidado.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços do ensino superior (CPC 923)	PSC: UE, exceto em LU, SE: não consolidado. No LU: Não consolidado, exceto para professores universitários, em que: Nenhuma. Na SE: Nenhuma, exceto para prestadores de serviços educativos financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, em que: não consolidado. PI: UE, exceto em SE: não consolidado. Na SE: Nenhuma, exceto para prestadores de serviços educativos financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, em que: não consolidado.
Agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: UE, exceto em BE, DE, DK, ES, FI, HR e SE: Não consolidado Em BE, DE, ES, HR, SE: Nenhuma. Na DK: Exame das necessidades económicas. Na FI: Não consolidado, exceto para serviços de assessoria e consultoria relacionados com silvicultura, em que: Nenhuma. PI: UE: não consolidado.
Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, parte de 94060, 9405, parte de 9406 e 9409)	PSC: Em BE, EE, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, EL, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. PI: UE: não consolidado.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de seguros e serviços conexos (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na HU: não consolidado. PI: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HU: não consolidado.
Outros serviços financeiros (apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, ES, EE, EL, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, FI, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na HU: não consolidado. PI: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na HU: não consolidado.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Transportes (CPC 71, 72, 73, e 74, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na BE: não consolidado. PI: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na PL: Exame das necessidades económicas, exceto para transporte aéreo, em que: Nenhuma. Na BE: não consolidado.
Serviços de agências de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens ¹) (CPC 7471)	PSC: Em AT, CY, CZ, DE, EE, ES, FR, HR, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma. Em BG, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Em BE, IE: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens, em que: Nenhuma. PI: UE: não consolidado.

¹ Prestadores de serviços cuja função consista em acompanhar um grupo em viagem, constituído por dez pessoas singulares, no mínimo, que não desempenhem as funções de guia em locais específicos.

Setor – subsetor:	Descrição dos compromissos
Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	PSC: Em NL, PT, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LU, MT, RO, SK, SI: Exame das necessidades económicas. Em ES, HR, LT, PL: não consolidado. PI: UE: não consolidado.
Indústrias transformadoras (CPC 884 e 885, apenas serviços de assessoria e consultoria)	PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. PI: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhuma. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK: Exame das necessidades económicas.

CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS¹

ARTIGO 1

Compromissos processuais relacionados com a entrada e estada temporária

Cada Parte deve assegurar que o tratamento dos pedidos de entrada e estada temporária de acordo com os respetivos compromissos, assumidos no âmbito do Acordo, respeita as boas práticas administrativas. Para tal:

- a) Cada Parte garante que:
 - i) as taxas cobradas pelas autoridades competentes para o tratamento dos pedidos de entrada e estada temporária não prejudicam indevidamente nem atrasam o comércio de mercadorias ou serviços ou o estabelecimento ou a realização das atividades ao abrigo do presente Acordo;
 - ii) os pedidos completos de concessão da entrada e estada temporária são tratados com a maior celeridade possível;

¹ As definições incluídas no artigo 10.3 (Definições) e no artigo 10.20 (Âmbito de aplicação e definições), n.º 3, são aplicáveis ao presente anexo.

- iii) as autoridades competentes envidam esforços no sentido de disponibilizar, sem demora indevida, as informações em resposta a qualquer pedido razoável de um requerente sobre o andamento de um pedido;
 - iv) caso necessitem de informações adicionais do requerente para proceder ao tratamento de um pedido, as autoridades competentes notificam-no sem demora indevida;
 - v) as autoridades competentes notificam de imediato o requerente do resultado do pedido, logo que a decisão seja tomada;
 - vi) se o pedido for deferido, as autoridades competentes informam o requerente sobre o período de estada e outros termos e condições relevantes;
 - vii) se o pedido for indeferido, as autoridades competentes, se tal lhes for solicitado ou por sua própria iniciativa, disponibilizam ao requerente informações sobre as vias possíveis de revisão e recurso; e
 - viii) envida esforços para assegurar a receção e o tratamento dos pedidos em formato eletrónico; e
- b) Em função da apreciação das autoridades competentes de uma Parte, os documentos exigidos ao requerente para os pedidos de autorização da entrada e estada temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais devem ser adequados à finalidade a que se destinam.

ARTIGO 2

Compromissos processuais adicionais aplicáveis aos trabalhadores transferidos dentro das empresas¹

1. Cada Parte deve garantir que as suas autoridades competentes adotam uma decisão sobre o pedido de entrada ou de estada temporária de um trabalhador transferido dentro da empresa ou sobre a sua renovação, e notificam o requerente por escrito da decisão tão cedo quanto possível, em conformidade com os processos de notificação previstos na sua legislação, mas:
 - a) No caso da União, o mais tardar 90 dias a contar da data de apresentação do pedido completo; e
 - b) No caso da Nova Zelândia:
 - i) no prazo de 15 dias úteis a contar da receção de um pedido preenchido e apresentado em conformidade com a sua legislação, ou
 - ii) se não for possível tomar uma decisão nesse prazo, indicando um prazo indicativo para a tomada da decisão.

¹ Os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo não são aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia que não estejam abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO UE L 157 de 27.5.2014, p. 1).

2. Cada Parte deve garantir que, se as informações ou a documentação comprovativa do pedido estiverem incompletas, as autoridades competentes procuram comunicar ao requerente, num prazo razoável, quais são as informações adicionais necessárias e fixam um prazo razoável para a sua apresentação. O prazo previsto no n.º 1 fica suspenso até que as autoridades competentes tenham recebido as informações adicionais solicitadas.
3. A União concede aos familiares de pessoas singulares da Nova Zelândia que sejam trabalhadores transferidos dentro das empresas para a União o direito de entrada e estada temporária concedido aos familiares de pessoal transferido dentro das empresas ao abrigo do artigo 19.º da Diretiva 2014/66/UE.
4. A Nova Zelândia deve permitir a entrada e a estada temporária dos parceiros e filhos a cargo dos trabalhadores transferidos dentro da empresa da União a quem tenha sido concedida a entrada e estada temporária. O período de estada temporária desse parceiro e, se for caso disso, dos filhos a cargo, é o mesmo que o concedido ao trabalhador transferido dentro da empresa.
5. Para efeitos do n.º 4, entende-se por:
 - a) "Parceiro", qualquer cônjuge ou parceiro civil de um trabalhador transferido dentro de uma empresa da União, nomeadamente por casamento, união de facto ou equivalente, reconhecido como tal nos termos do direito da Nova Zelândia. Para maior clareza, esta designação inclui qualquer parceiro não casado ou do mesmo sexo do trabalhador transferido dentro da empresa; e

- b) "Filhos a cargo", menores de 20 anos que sejam dependentes do trabalhador transferido dentro da empresa e reconhecidos como filhos a cargo nos termos da legislação da Nova Zelândia, sempre que:
- i) o trabalhador transferido dentro da empresa tenha o direito legal de o retirar do seu país de origem, ou
 - ii) seja concedida entrada e estada temporária a ambos os progenitores do menor, em conformidade com o presente Acordo.

ARTIGO 3

Cooperação em matéria de regresso e readmissão

As Partes reconhecem que o aumento da circulação de pessoas singulares decorrente dos artigos 1.º e 2.º requer a plena cooperação em matéria de regresso e readmissão de pessoas singulares que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território da outra Parte.

LISTAS DE PRODUTOS ENERGÉTICOS, HIDROCARBONETOS E MATÉRIAS-PRIMAS

LISTA DE PRODUTOS ENERGÉTICOS POR CÓDIGO SH

Combustíveis sólidos (código SH 27.01, 27.02 e 27.04)

petróleo bruto (código SH 27.09)

Produtos petrolíferos (código SH 27.10, 27.13 – 27.15)

Gás natural, liquefeito ou não (código SH 27.11)

Energia elétrica (código SH 27.16)

Biogás (código SH 38.25)

LISTA DE HIDROCARBONETOS POR CÓDIGO SH

petróleo bruto (código SH 27.09)

gás natural (código SH 27.11)

LISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS POR CÓDIGO SH

Capítulo ¹	Posição
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
26	Minérios, escórias e cinzas [com exceção dos minérios de urânio e de tório (código SH 26.12)]
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
29	Produtos químicos orgânicos
31	Adubos (fertilizantes)
71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras [com exceção de nefrite (código SH 71.03)]
72	Ferro fundido, ferro e aço
74	Cobre e suas obras
75	Níquel e suas obras
76	Alumínio e suas obras
78	Chumbo e suas obras
79	Zinco e suas obras
80	Estanho e suas obras
81	Outros metais comuns; cermets; obras dessas matérias

¹ Inclui todos os produtos não transformados e semitransformados referidos nestes capítulos.

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO NO ÂMBITO DE
CONTRATOS PÚBLICOS

SECÇÃO A

Lista da União Europeia

O acesso ao mercado concedido aos fornecedores e prestadores de serviços da Nova Zelândia, para além do acesso ao mercado já abrangido pelo ACP, inclui o seguinte:

1. Contratação pública pelas entidades adjudicantes das administrações centrais dos Estados-Membros enumeradas no apêndice I, anexo 1, do ACP que tenham sido marcadas com um asterisco ou com um duplo asterisco;
2. Contratação pública pelas entidades adjudicantes regionais¹ dos Estados-Membros;
3. Contratação pública por entidades adjudicantes que operam no domínio das instalações aeroportuárias abrangidas pelo apêndice I , anexo 3, do ACP; e

¹ Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "entidades da administração regional" as entidades adjudicantes das unidades administrativas dos níveis NUTS 1 e 2 referidas no Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO UE L 154, de 21.6.2003, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Primeira Parte (JO UE L 311, 21.11.2008, p. 1).

4. Contratação pública por entidades adjudicantes que operam no domínio da prestação de serviços portuários marítimos ou interiores ou de outros terminais abrangidos pelo apêndice I, anexo 3, do ACP.

No que diz respeito aos n.ºs 1, 3 e 4, estes compromissos abrangem a aquisição de bens, serviços e serviços de construção, tal como estabelecido nos anexos 4, 5 e 6 do apêndice I do ACP.

O compromisso previsto no n.º 2 limita-se à aquisição de bens relacionados com a saúde, tal como definidos na União pelos códigos do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV)¹ a partir do 244 e 331.

Os limiares aplicáveis são os seguintes:

No que diz respeito ao ponto 1: Bens e serviços: 130 000 DSE

Serviços de construção: 5 000 000 DSE

No que diz respeito ao ponto 2: 200 000 DSE

No que diz respeito aos pontos 3 e 4: Bens e serviços: 400 000 DSE

Serviços de construção: 5 000 000 DSE

¹ Ver o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) (JO UE L 340 de 16.12.2002, p. 1).

SECÇÃO B

Lista da Nova Zelândia

SUBSECÇÃO 1

Entidades da administração central

Salvo especificação em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange os contratos celebrados pelas entidades enumeradas na presente secção, sujeitos aos seguintes limiares:

Bens: 130 000 DSE

Serviços: 130 000 DSE

Serviços de construção: 5 000 000 DSE

Lista das entidades:

1. Ministry for Primary Industries;
2. Department of Conservation;

3. Department of Corrections;
4. Crown Law Office;
5. Ministry of Business, Innovation and Employment;
6. Ministry for Culture and Heritage;
7. Ministry of Defence;
8. Ministry of Education;
9. Education Review Office;
10. Ministry for the Environment;
11. Ministry of Foreign Affairs and Trade;
12. Government Communications Security Bureau;
13. Ministry of Health;
14. Inland Revenue Department;

15. Department of Internal Affairs;
16. Ministry of Justice;
17. Land Information New Zealand;
18. Te Puni Kōkiri Ministry of Māori Development;
19. New Zealand Customs Service;
20. Ministry for Pacific Peoples;
21. Department of the Prime Minister and Cabinet;
22. Serious Fraud Office;
23. Ministry of Social Development;
24. Public Service Commission;
25. Statistics New Zealand;
26. Ministry of Transport;

27. The Treasury;
28. Oranga Tamariki – Ministry for Children;
29. Ministry for Women;
30. New Zealand Defence Force;
31. New Zealand Police;
32. Ministry of Housing and Urban Development;
33. Pike River Recovery Agency.

Nota da subsecção 1

Estão abrangidas todas as agências subordinadas às entidades da administração central acima enumeradas.

SUBSECÇÃO 2

Entidades da administração subcentral

Salvo especificação em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange os contratos celebrados pelas entidades enumeradas na presente subsecção, sujeitos aos seguintes limiares:

Bens: 200 000 DSE

Serviços: 200 000 DSE

Serviços de construção: 5 000 000 DSE

Lista das entidades:

1. Health New Zealand (nota 1);
2. Auckland Council (nota 2);
3. Wellington City Council (nota 2);
4. Christchurch City Council (nota 2);
5. Waikato Regional Council (nota 2);

6. Bay of Plenty Regional Council (nota 2);
7. Greater Wellington Regional Council (nota 2);
8. Canterbury Regional Council (nota 2);
9. Carterton District Council (nota 2);
10. Central Hawke's Bay District Council (nota 2);
11. Far North District Council (nota 2);
12. Gisborne District Council (nota 2);
13. Hamilton City Council (nota 2);
14. Hastings District Council (nota 2);
15. Hauraki District Council (nota 2);
16. Hawke's Bay Regional Council (nota 2);
17. Horizons Regional Council (nota 2);

18. Horowhenua District Council (nota 2);
19. Hutt City Council (nota 2);
20. Kaipara District Council (nota 2);
21. Kapiti Coast District Council (nota 2);
22. Manawatu District Council (nota 2);
23. Masterton District Council (nota 2);
24. Matamata-Piako District Council (nota 2);
25. Napier City Council (nota 2);
26. New Plymouth District Council (nota 2);
27. Northland Regional Council (nota 2);
28. Ōpōtiki District Council (nota 2);
29. Ōtorohanga District Council (nota 2);

30. Palmerston North City Council (nota 2);
31. Porirua City Council (nota 2);
32. Rangitikei District Council (nota 2);
33. Rotorua Lakes Council (nota 2);
34. Ruapehu District Council (nota 2);
35. South Taranaki District Council (nota 2);
36. South Waikato District Council (nota 2);
37. South Wairarapa District Council (nota 2);
38. Stratford District Council (nota 2);
39. Taranaki Regional Council (nota 2);
40. Tararua District Council (nota 2);
41. Taupō District Council (nota 2);

42. Tauranga City Council (nota 2);
43. Thames-Coromandel District Council (nota 2);
44. Upper Hutt City Council (nota 2);
45. Waikato District Council (nota 2);
46. Waipa District Council (nota 2);
47. Whanganui District Council (nota 2);
48. Western Bay of Plenty District Council (nota 2);
49. Whangarei District Council (nota 2);
50. Ashburton District Council (nota 2);
51. Central Otago District Council (nota 2);
52. Clutha District Council (nota 2);
53. Dunedin City Council (nota 2);

54. Environment Southland (nota 2);
55. Gore District Council (nota 2);
56. Grey District Council (nota 2);
57. Hurunui District Council (nota 2);
58. Invercargill City Council (nota 2);
59. Marlborough District Council (nota 2);
60. Nelson City Council (nota 2);
61. Otago District Council (nota 2);
62. Queenstown Lakes District Council (nota 2);
63. Selwyn District Council (nota 2);
64. Southland District Council (nota 2);

- 65. Tasman District Council (nota 2);
- 66. Waimakariri District Council (nota 2);
- 67. Waitaki District Council (nota 2);
- 68. West Coast Regional Council (nota 2);
- 69. Auckland Transport (nota 2).

Notas da subsecção 2

- 1. Para maior clareza, estão abrangidos os contratos celebrados pela Health New Zealand através do seu agente Health Alliance Limited.
- 2. A cobertura destas entidades está limitada aos contratos de bens, serviços e serviços de construção relacionados com projetos de transportes financiados, no todo ou em parte, pela New Zealand Transport Agency, cujo valor do contrato seja igual ou superior ao limiar aplicável acima especificado. Para maior clareza, o capítulo 14 (Contratos públicos) não se aplica a quaisquer outros contratos celebrados por estas entidades.

SUBSECÇÃO 3

Outras entidades

Salvo especificação em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange os contratos celebrados pelas entidades enumeradas na presente subsecção, sujeitos aos seguintes limiares:

Bens: 400 000 DSE

Serviços: 400 000 DSE

Serviços de construção: 5 000 000 DSE

Lista das entidades:

1. Accident Compensation Corporation (nota 1);
2. Civil Aviation Authority of New Zealand;
3. Energy Efficiency and Conservation Authority;
4. Kāinga Ora – Homes and Communities;

5. Maritime New Zealand;
6. New Zealand Antarctic Institute;
7. Fire and Emergency New Zealand (nota 5);
8. New Zealand Qualifications Authority;
9. New Zealand Tourism Board;
10. New Zealand Trade and Enterprise;
11. New Zealand Transport Agency;
12. Ōtākaro Limited (note 4);
13. Sport and Recreation New Zealand (nota 2);
14. Tertiary Education Commission;
15. Education New Zealand;
16. Callaghan Innovation;

17. Earthquake Commission (nota 6);
18. Environmental Protection Authority (nota 6);
19. Health Promotion Agency;
20. Health Quality and Safety Commission;
21. Health Research Council of New Zealand;
22. New Zealand Blood Service (nota 7);
23. New Zealand Walking Access Commission;
24. Real Estate Agents Authority (nota 8);
25. Social Workers Registration Board;
26. WorkSafe New Zealand;
27. Guardians of New Zealand Superannuation (nota 9);
28. Museum of New Zealand Te Papa (nota 10);

29. New Zealand Infrastructure Commission;
30. New Zealand Lotteries Commission;
31. Climate Change Commission;
32. Electoral Commission (nota 11);
33. Financial Markets Authority;
34. Education Payroll Limited (nota 12);
35. Research and Education Advanced Network New Zealand Limited;
36. Tāmaki Redevelopment Company Limited (nota 13);
37. Airways Corporation of New Zealand Limited;
38. Meteorological Service of New Zealand Limited;
39. KiwiRail Holdings Limited;
40. Transpower New Zealand Limited (nota 3);

41. Government Superannuation Fund Authority;
42. New Zealand Artificial Limb Service;
43. Health and Disability Commissioner;
44. Human Rights Commission;
45. New Zealand Productivity Commission;
46. Crown Irrigation Investments Limited;
47. New Zealand Growth Capital Partners Limited;
48. City Rail Link Limited;
49. Crown Infrastructure Partners Limited;
50. New Zealand Green Investment Finance Limited;
51. Accreditation Council;
52. Arts Council of New Zealand;

- 53. Broadcasting Commission;
- 54. Heritage fi New Zealand;
- 55. New Zealand Film Commission (nota 14);
- 56. New Zealand Symphony Orchestra (nota 14);
- 57. Public Trust (nota 15);
- 58. Retirement Commissioner;
- 59. Māori Broadcasting Funding Agency (nota 16);
- 60. Māori Language Commission (nota 16);
- 61. Pharmaceutical Management Agency (nota 17);
- 62. Broadcasting Standards Authority;
- 63. Children's Commissioner;
- 64. Commerce Commission;

- 65. Criminal Cases Review Commission (nota 8);
- 66. Drug Free Sport New Zealand;
- 67. Law Commission;
- 68. Electricity Authority;
- 69. External Reporting Board;
- 70. Independent Police Conduct Authority (nota 8);
- 71. Mental Health and Wellbeing Commission;
- 72. Office of Film and Literature Classification (nota 8);
- 73. Privacy Commissioner;
- 74. Takeovers Panel;
- 75. Transport Accident Investigation Commission (nota 8);
- 76. Radio New Zealand Limited (nota 14);

- 77. Television New Zealand Limited;
- 78. Crown Asset Management Limited;
- 79. The Network for Learning Limited;
- 80. Predator Free 2050 Limited;
- 81. Southern Response Earthquake Services Limited;
- 82. Māori Health Authority (Nota 16).

Notas da subsecção 3

- 1. Accident Compensation Corporation: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange os contratos relativos à gestão de fundos de pensões, aos seguros públicos e às constituições de fundos, aos investimentos ou serviços financeiros relacionados com valores mobiliários ou à negociação numa bolsa de valores.
- 2. Sport and Recreation New Zealand: O capítulo 14 (Contratos públicos) não se aplica aos contratos de bens e serviços que contenham informações confidenciais relacionadas com o reforço do desempenho desportivo competitivo.

3. Transpower New Zealand Limited: Não estão abrangidos os seguintes contratos públicos:
- a) Serviços de ligação elétrica (parte da gama total de atividades abrangidas pela CPC Prov. 5134);
 - b) Serviços de pintura de torres (parte da gama total de atividades abrangidas pela CPC Prov. 5173); e
 - c) Para maior clareza, os projetos financiados diretamente por clientes do setor privado em que esses projetos não seriam realizados sem o financiamento concedido por esses clientes.
4. Ōtākaro Limited: Estão abrangidos todos os contratos, incluindo os contratos executados pela Christchurch Earthquake Recovery Authority e transferidos para a Ōtākaro Limited após a sua constituição, e são aplicáveis todas as obrigações previstas no capítulo 14 (Contratos públicos) especificamente relacionadas com as entidades da subsecção 1. Para maior clareza, os limiares são de 130 000 DSE para os bens e serviços e de 5 000 000 DSE para os serviços de construção, sendo abrangidas todas as agências subordinadas à Ōtākaro Limited.
5. Fire and Emergency New Zealand: O capítulo 14 (Contratos públicos) abrange apenas os contratos celebrados pela New Zealand Fire Service Commission. Para evitar dúvidas, estão excluídos os seguintes contratos: qualquer contrato público celebrado pela Fire and Emergency New Zealand que tenha sido anteriormente executado pelas autoridades rurais em matéria de incêndios, comités de incêndios rurais e/ou autoridades territoriais (para efeitos das suas funções ao abrigo do Forest and Rural Fires Act de 1977).

6. O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange os contratos relativos à gestão de fundos de pensões, aos seguros públicos e às constituições de fundos, aos investimentos ou serviços financeiros.
7. New Zealand Blood Service: Com exceção da aquisição de serviços de fracionamento de plasma.
8. Com exceção de serviços jurídicos, serviços de arbitragem e conciliação.
9. Guardians of New Zealand Superannuation: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange os contratos relativos à gestão de fundos de pensões, às constituições de fundos, aos investimentos ou serviços financeiros.
10. Museum of New Zealand Te Papa: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange quaisquer contratos públicos para o transporte de exposições ou de obras de arte.
11. Electoral Commission: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange a contratação de serviços de administração de eleições gerais.
12. Education Payroll Limited: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange os contratos de manutenção dos salários das escolas.
13. Tāmaki Redevelopment Company Limited: O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange os contratos relativos à produção, transporte ou distribuição de água potável.

14. Com a exceção de contratos públicos relacionados com a aquisição, o desenvolvimento, a produção ou a coprodução de programas e materiais programáticos.
15. Public Trust: Com exceção de serviços jurídicos, incluindo serviços de apoio judiciário, prestados por administradores fiduciários ou nomeados por tutores ou administradores.
16. Está especificamente reservado o direito de conceder preferência a prestadores Māori.
17. Pharmaceutical Management Agency: Para maior clareza, não são abrangidas as atividades relacionadas com as funções desta agência em matéria de financiamento de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos.
18. Para as entidades enumeradas nas subsecções 1, 2 e 3, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange apenas as entidades enumeradas e, salvo especificação em contrário, não abrange agências subordinadas ou subsidiárias.

SUBSECÇÃO 4

Bens

Salvo disposição em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange a aquisição de todos os bens pelas entidades enumeradas nas subsecções 1, 2 e 3.

SUBSECÇÃO 5

Serviços

1. Salvo disposição em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange a aquisição de todos os serviços pelas entidades enumeradas nas subsecções 1, 2 e 3.
2. O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange a aquisição de nenhum dos seguintes serviços identificados de acordo com a Classificação Central de Produtos (CPC Prov.), tal como consta do documento MTN.GNS/W/120:
 - a) Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC Prov. 851-853);
 - b) Serviços de saúde pública (CPC Prov. 931, incluindo 9311, 9312 e 9319);
 - c) Serviços de educação (CPC Prov. 921, 922, 923, 924 e 929); ou
 - d) Serviços de assistência social (CPC Prov. 933 e 913).

SUBSECÇÃO 6

Serviços de construção

Lista de Serviços de Construção (Divisão 51, CPC Prov.):

Salvo especificação em contrário, o capítulo 14 (Contratos públicos) abrange a aquisição de todos os serviços de construção na divisão 51 da Classificação Central dos Produtos (CPC Prov.), tal como consta do documento MTN.GNS/W/120.

SUBSECÇÃO 7

Notas gerais

1. As notas gerais que se seguem aplicam-se sem exceção ao capítulo 14 (Contratos públicos), incluindo as subsecções 1 a 6 do presente anexo.
2. O capítulo 14 (Contratos públicos) não abrange:
 - a) Para maior clareza, o fornecimento público de bens e serviços a pessoas ou autoridades governamentais não especificamente abrangidas pelas subsecções 1 a 6;
 - b) A aquisição de bens ou serviços no âmbito de contratos de construção, renovação ou fornecimento de chancelarias no estrangeiro;

- c) A aquisição de bens ou serviços fora do território da Nova Zelândia para consumo fora do território da Nova Zelândia;
 - d) Para maior clareza, nos termos do artigo II:3, alínea b), do ACP, acordos de patrocínio comercial;
 - e) Qualquer contrato celebrado por uma entidade abrangida pelas subsecções 1 a 6 em nome de uma organização que não seja uma entidade abrangida pelas subsecções 1 a 6;
 - f) Contratos públicos celebrados por uma entidade abrangida pelas subsecções 1 a 6 junto de outra entidade abrangida pelas subsecções 1 a 6, exceto se forem lançados concursos, caso em que é aplicável o capítulo 14 (Contratos públicos); ou
 - g) Contratos públicos para desenvolver, proteger ou preservar os tesouros nacionais de valor artístico, histórico, arqueológico ou o património cultural.
3. Para maior clareza, as entidades adjudicantes podem aplicar procedimentos de concurso limitados ao abrigo do artigo XIII:1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do ACP em relação a propostas únicas não solicitadas¹.

¹ Tal como definido e tratado de acordo com o documento de orientação do Governo neozelandês intitulado "Unsolicited Unique Proposals — How to deal with uninvited bids" (maio de 2013) (Propostas únicas não solicitadas — Como lidar com propostas apresentadas sem convite), atualizado periodicamente.

CLASSES DE PRODUTOS¹

1. Por "carnes frescas, congeladas e transformadas" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 2 e as posições 16.01 ou 16.02 do Sistema Harmonizado;
2. Por "lúpulo" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 12.10 do Sistema Harmonizado;
3. Por "produtos de peixe frescos, congelados e transformados" entendem-se os produtos do capítulo 3 e os produtos que contêm peixe das posições 16.03, 16.04 ou 16.05 do Sistema Harmonizado.
4. Por "manteiga" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.05 do Sistema Harmonizado;
5. Por "queijos" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.06 do Sistema Harmonizado;
6. Por "produtos hortícolas frescos e transformados" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 7 do Sistema Harmonizado e os produtos que contenham produtos hortícolas abrangidos pelo capítulo 20 do Sistema Harmonizado²;
7. Por "frutos frescos e transformados" entendem-se os frutos abrangidos pelo capítulo 8 do Sistema Harmonizado e os produtos que contenham frutos abrangidos pelo capítulo 20 do Sistema Harmonizado;

¹ As classes de produtos são aplicáveis em relação à subsecção 4.

² Exceto na medida em que o produto seja abrangido pela classe 16 abaixo.

8. Por "frutos de casca rija frescos e transformados" entendem-se os frutos de casca rija abrangidos pelo capítulo 8 do Sistema Harmonizado e os produtos que contenham frutos de casca rija abrangidos pelo capítulo 20 do Sistema Harmonizado;
9. Por "especiarias" entendem-se os produtos de especiarias abrangidos pelo capítulo 9 do Sistema Harmonizado;
10. Por "cereais" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 10 do Sistema Harmonizado;
11. Por "produtos da indústria de moagem" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 11 do Sistema Harmonizado;
12. Por "sementes de oleaginosas" entendem-se os produtos de sementes de oleaginosas abrangidos pelo capítulo 12 do Sistema Harmonizado;
13. Por "óleos e gorduras animais" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 15 do Sistema Harmonizado;
14. Por "produtos de confeitaria e de padaria" entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 17.04, 18.06, 19.04 ou 19.05 do Sistema Harmonizado;
15. Por "massas alimentícias" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 19.02 do Sistema Harmonizado;
16. Por "azeitonas de mesa e transformadas" entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 20.01 ou 20.05 do Sistema Harmonizado;
17. Por "pasta de mostarda" entendem-se os produtos abrangidos pela subposição 21.03.30 do Sistema Harmonizado;

18. Por "cerveja" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.03 do Sistema Harmonizado;
19. Por "vinagre" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.09 do Sistema Harmonizado;
20. Por "óleos essenciais" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 33.01 do Sistema Harmonizado;
21. Por "gomas e resinas naturais" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 13.01 do Sistema Harmonizado;
22. Por "bebidas espirituosas" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.08 do Sistema Harmonizado;
23. Por "vinhos" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.04 do Sistema Harmonizado;
24. Por "moluscos e crustáceos frescos e produtos derivados" entendem-se os produtos de moluscos e crustáceos abrangidos pelo capítulo 3 e os produtos que contêm moluscos, crustáceos e invertebrados marinhos das posições 16.03, 16.04 ou 16.05 do Sistema Harmonizado;
25. Por "mel" entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.09 do Sistema Harmonizado;
26. Por "flores e plantas ornamentais" entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 6 do Sistema Harmonizado.
-

LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**SECÇÃO A****LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS — UNIÃO EUROPEIA**

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.34 (Proteção das indicações geográficas), n.ºs 6 e 7, no que respeita à lista de indicações geográficas da União constante do presente apêndice, não é solicitada a proteção concedida em conformidade com o artigo 18.34 (Proteção das indicações geográficas) do presente Acordo no que diz respeito aos termos individuais sublinhados, que fazem parte de uma indicação geográfica composta.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1	Bélgica	Balegemse jenever	Bebidas espirituosas
2	Bélgica	Côtes de Sambre et Meuse	Vinhos
3	Bélgica	Crémant de Wallonie	Vinhos
4	Bélgica	Hagelandse wijn	Vinhos
5	Bélgica	Haspengouwse wijn	Vinhos
6	Bélgica	Hasseltse jenever / Hasselt	Bebidas espirituosas
7	Bélgica	Heuvellandse wijn	Vinhos
8	Bélgica	O' de Flander-Oost-Vlaamse Graanjenever	Bebidas espirituosas
9	Bélgica	Peket-Pekêt / Pèket-Pèkèt de Wallonie	Bebidas espirituosas
10	Bélgica	Vin de pays des jardins de Wallonie	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
11	Bélgica	Vin mousseux de qualité de Wallonie	Vinhos
12	Bélgica	Vlaamse landwijn	Vinhos
13	Bélgica	Vlaamse mousserende kwaliteitswijn	Vinhos
14	Bulgária	Асеновград (transliteração em alfabeto latino: Asenovgrad)	Vinhos
15	Bulgária	Болярово (transliteração em alfabeto latino: Bolyarovo)	Vinhos
16	Bulgária	Брестник (transliteração em alfabeto latino: Brestnik)	Vinhos
17	Bulgária	Бургаска Мускатова ракия (transliteração em alfabeto latino: Bourgaska Muscatova rakya) / Мускатова ракия от Бургас (transliteração em alfabeto latino: Muscatova rakya ot Bourgas) / Bourgaska Muscatova rakya / Muscatova rakya from Bourgas	Bebidas espirituosas
18	Bulgária	Българско розово масло (transliteração em alfabeto latino: Bulgarsko rozovo maslo)	Óleos essenciais
19	Bulgária	Варна (transliteração em alfabeto latino: Varna)	Vinhos
20	Bulgária	Велики Преслав (transliteração em alfabeto latino: Veliki Preslav)	Vinhos
21	Bulgária	Видин (transliteração em alfabeto latino: Vidin)	Vinhos
22	Bulgária	Враца (transliteração em alfabeto latino: Vratsa)	Vinhos
23	Bulgária	Върбица (transliteração em alfabeto latino: Varbitsa)	Vinhos
24	Bulgária	Долината на Струма (transliteração em alfabeto latino: Dolinata na Struma)	Vinhos
25	Bulgária	Драгоево (transliteração em alfabeto latino: Dragoevo)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
26	Bulgária	Дунавска равнина (transliteração em alfabeto latino: Dunavska ravnina)	Vinhos
27	Bulgária	Евксиноград (transliteração em alfabeto latino: Evksinograd)	Vinhos
28	Bulgária	Ивайловград (transliteração em alfabeto latino: Ivaylovgrad)	Vinhos
29	Bulgária	Карлово (transliteração em alfabeto latino: Karlovo)	Vinhos
30	Bulgária	Карловска гроздова ракия (transliteração em alfabeto latino: Karlovska grozdova rakya) / Гроздова Ракия от Карлово (transliteração em alfabeto latino: Grozdova rakya ot Karlovo) / Karlovska grozdova rakya / Grozdova Rakya from Karlovo	Bebidas espirituosas
31	Bulgária	Карнобат (transliteração em alfabeto latino: Karnobat)	Vinhos
32	Bulgária	Ловеч (transliteração em alfabeto latino: Lovech)	Vinhos
33	Bulgária	Ловешка сливова ракия (transliteração em alfabeto latino: Loveshka slivova rakya) / Сливова ракия от Ловеч (transliteração em alfabeto latino: Slivova rakya ot Lovech) / Loveshka slivova rakya / Slivova rakya from Lovech	Bebidas espirituosas
34	Bulgária	Лозица (transliteração em alfabeto latino: Lozitsa)	Vinhos
35	Bulgária	Лом (transliteração em alfabeto latino: Lom)	Vinhos
36	Bulgária	Любимец (transliteração em alfabeto latino: Lyubimets)	Vinhos
37	Bulgária	Лясковец (transliteração em alfabeto latino: Lyaskovets)	Vinhos
38	Bulgária	Мелник (transliteração em alfabeto latino: Melnik)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
39	Bulgária	Нова Загора (transliteração em alfabeto latino: Nova Zagora)	Vinhos
40	Bulgária	Нови Пазар (transliteração em alfabeto latino: Novi Pazar)	Vinhos
41	Bulgária	Ново село (transliteração em alfabeto latino: Novo Selo)	Vinhos
42	Bulgária	Оряховица (transliteração em alfabeto latino: Oryahovitsa)	Vinhos
43	Bulgária	Павликени (transliteração em alfabeto latino: Pavlikeni)	Vinhos
44	Bulgária	Пазарджик (transliteração em alfabeto latino: Pazardzhik)	Vinhos
45	Bulgária	Перущица (transliteração em alfabeto latino: Perushtiza)	Vinhos
46	Bulgária	Плевен (transliteração em alfabeto latino: Pleven)	Vinhos
47	Bulgária	Пловдив (transliteração em alfabeto latino: Plovdiv)	Vinhos
48	Bulgária	Поморие (transliteração em alfabeto latino: Pomorie)	Vinhos
49	Bulgária	Поморийска гроздова ракия (transliteração em alfabeto latino: Pomoriyska grozdova rakya) / Гроздова ракия от Поморие (transliteração em alfabeto latino: Grozdova rakya ot Pomorie) / Pomoriyska grozdova rakya / Grozdova rakya from Pomorie	Bebidas espirituosas
50	Bulgária	Рyse (transliteração em alfabeto latino: Ruse)	Vinhos
51	Bulgária	Сакар (transliteração em alfabeto latino: Sakar)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
52	Bulgária	Сандански (transliteração em alfabeto latino: Sandanski)	Vinhos
53	Bulgária	Свищов (transliteração em alfabeto latino: Svishtov)	Vinhos
54	Bulgária	Септември (transliteração em alfabeto latino: Septemvri)	Vinhos
55	Bulgária	Славянци (transliteração em alfabeto latino: Slavanci)	Vinhos
56	Bulgária	Сливен (transliteração em alfabeto latino: Sliven)	Vinhos
57	Bulgária	Сливенска перла (transliteração em alfabeto latino: Slivenska perla) / Сливенска гроздова ракия (transliteração em alfabeto latino: Slivenska grozdova rakya) / Гроздова ракия от Сливен (transliteração em alfabeto latino: Grozdova rakya ot Sliven) / Slivenska grozdova rakya / Grozdova rakya from Sliven	Bebidas espirituosas
58	Bulgária	Стамболово (transliteração em alfabeto latino: Stambolovo)	Vinhos
59	Bulgária	Стара Загора (transliteração em alfabeto latino: Stara Zagora)	Vinhos
60	Bulgária	Стралджанска Мускатова ракия (transliteração em alfabeto latino: Straldjanska Muscatova rakya) / Мускатова ракия от Стралджа (transliteração em alfabeto latino: Muscatova rakya ot Straldja) / Straldjanska Muscatova rakya / Muscatova rakya from Straldja	Bebidas espirituosas
61	Bulgária	Сунгурларе (transliteração em alfabeto latino: Sungurlare)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
62	Bulgária	Сунгурларска гроздова ракия (transliteração em alfabeto latino: Sungurlarska grozdova rakya) / Гроздова ракия от Сунгурларе (transliteração em alfabeto latino: Grozdova rakya ot Sungurlare) / Sungurlarska grozdova rakya / Grozdova rakya from Sungurlare	Bebidas espirituosas
63	Bulgária	Сухиндол (transliteração em alfabeto latino: Suhindol)	Vinhos
64	Bulgária	Сухиндолска гроздова ракия (transliteração em alfabeto latino: Suhindolska grozdova rakya) / Гроздова ракия от Сухиндол (transliteração em alfabeto latino: Grozdova rakya ot Suhindol) / Suhindolska grozdova rakya / Grozdova rakya from Suhindol	Bebidas espirituosas
65	Bulgária	Тракийска низина (transliteração em alfabeto latino: Trakiyska nizina)	Vinhos
66	Bulgária	Троянска сливова ракия (transliteração em alfabeto latino: Troyanska slivova rakya) / Сливова ракия от Троян (transliteração em alfabeto latino: Slivova rakya ot Troyan) / Troyanska slivova rakya / Slivova rakya from Troyan	Bebidas espirituosas
67	Bulgária	Търговище (transliteração em alfabeto latino: Targovishte)	Vinhos
68	Bulgária	Хан Крум (transliteração em alfabeto latino: Khan Krum)	Vinhos
69	Bulgária	Хасково (transliteração em alfabeto latino: Haskovo)	Vinhos
70	Bulgária	Хисаря (transliteração em alfabeto latino: Hisarya)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
71	Bulgária	Хърсово (transliteração em alfabeto latino: Harsovo)	Vinhos
72	Bulgária	Черноморски район (transliteração em alfabeto latino: Chernomorski rayon)	Vinhos
73	Bulgária	Шивачево (transliteração em alfabeto latino: Shivachevo)	Vinhos
74	Bulgária	Шумен (transliteração em alfabeto latino: Shumen)	Vinhos
75	Bulgária	Южно Черноморие (transliteração em alfabeto latino: Yuzhno chernomorie)	Vinhos
76	Bulgária	Ямбол (transliteração em alfabeto latino: Yambol)	Vinhos
77	Chéquia	Čechy	Vinhos
78	Chéquia	české	Vinhos
79	Chéquia	České pivo ¹	Cerveja
80	Chéquia	Českobudějovické pivo ¹	Cerveja
81	Chéquia	Litoměřická	Vinhos
82	Chéquia	Mělnická	Vinhos
83	Chéquia	Mikulovská	Vinhos
84	Chéquia	Morava	Vinhos
85	Chéquia	moravské	Vinhos
86	Chéquia	Novosedelské Slámové víno	Vinhos
87	Chéquia	Slovácká	Vinhos
88	Chéquia	Šobes / Šobeské víno	Vinhos
89	Chéquia	Velkopavlovická	Vinhos
90	Chéquia	Žatecký chmel	Hops

1 A proteção desta denominação é solicitada apenas em língua checa.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
91	Chéquia	Znojemská	Vinhos
92	Chéquia	Znojmo	Vinhos
93	Dinamarca	Bornholm	Vinhos
94	Dinamarca	Danablu	Queijos
95	Dinamarca	Fyn	Vinhos
96	Dinamarca	Jylland	Vinhos
97	Dinamarca	Sjælland	Vinhos
98	Alemanha	Ahr	Vinhos
99	Alemanha	Ahrtaler Landwein	Vinhos
100	Alemanha	Baden	Vinhos
101	Alemanha	Badischer Landwein	Vinhos
102	Alemanha	Bärwurz	Bebidas espirituosas
103	Alemanha	Bayerischer Bodensee-Landwein	Vinhos
104	Alemanha	Bayerischer Gebirgsenzian	Bebidas espirituosas
105	Alemanha	Bayerischer Kräuterlikör	Bebidas espirituosas
106	Alemanha	Bayerisches Bierl	Cerveja
107	Alemanha	Benediktbeurer Klosterlikör	Bebidas espirituosas
108	Alemanha	Berliner Kümmel	Bebidas espirituosas
109	Alemanha	Blutwurz	Bebidas espirituosas
110	Alemanha	Brandenburger Landwein	Vinhos

-
- 1 A proteção da indicação geográfica "Bayerisches Bier" não impede a utilização continuada e semelhante da menção "Bayerisches Bier" por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. A utilização da menção "Bayerisches Bier" após a data de entrada em vigor do presente Acordo não deve induzir os consumidores em erro quanto à origem do produto.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
111	Alemanha	Bürgstadter Berg	Vinhos
112	Alemanha	Chiemseer Klosterlikör	Bebidas espirituosas
113	Alemanha	Deutscher Weinbrand	Bebidas espirituosas
114	Alemanha	Emsländer Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
115	Alemanha	Ettaler Klosterlikör	Bebidas espirituosas
116	Alemanha	Franken	Vinhos
117	Alemanha	Fränkischer Obstler	Bebidas espirituosas
118	Alemanha	Fränkisches Kirschwasser	Bebidas espirituosas
119	Alemanha	Fränkisches Zwetschgenwasser	Bebidas espirituosas
120	Alemanha	Hamburger Kümmel / Hamburg's Kümmel	Bebidas espirituosas
121	Alemanha	Haselünner Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
122	Alemanha	Hasetaler Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
123	Alemanha	Hessische Bergstraße	Vinhos
124	Alemanha	Hüttentee	Bebidas espirituosas
125	Alemanha	Landwein der Mosel	Vinhos
126	Alemanha	Landwein der Ruwer	Vinhos
127	Alemanha	Landwein der Saar	Vinhos
128	Alemanha	Landwein Main	Vinhos
129	Alemanha	Landwein Neckar	Vinhos
130	Alemanha	Landwein Oberrhein	Vinhos
131	Alemanha	Landwein Rhein	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
132	Alemanha	Landwein Rhein-Neckar	Vinhos
133	Alemanha	Lübecker Marzipan	Produtos de confeitaria e padaria
134	Alemanha	Mecklenburger Landwein	Vinhos
135	Alemanha	Mitteldeutscher Landwein	Vinhos
136	Alemanha	Mittelrhein	Vinhos
137	Alemanha	Mosel	Vinhos
138	Alemanha	Münchener Bier ¹	Cerveja
139	Alemanha	Münchener Kümmel / Münchner Kümmel	Bebidas espirituosas
140	Alemanha	Münsterländer Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
141	Alemanha	Nahe	Vinhos
142	Alemanha	Nahegauer Landwein	Vinhos
143	Alemanha	Nürnberger Bratwürste / Nürnberger Rostbratwürste	Carnes frescas, congeladas e transformadas
144	Alemanha	Ostfriesischer Korngenever	Bebidas espirituosas
145	Alemanha	Ostpreußischer Bärenfang	Bebidas espirituosas
146	Alemanha	Pfalz	Vinhos
147	Alemanha	Pfälzer Landwein	Vinhos

1 A proteção da indicação geográfica "Münchener Bier" não impede a utilização continuada e semelhante da menção "Münchener Bier" por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. A utilização da menção "Münchener Bier" após a data de entrada em vigor do presente Acordo não deve induzir os consumidores em erro quanto à origem do produto.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
148	Alemanha	Pfälzer Weinbrand	Bebidas espirituosas
149	Alemanha	Regensburger Landwein	Vinhos
150	Alemanha	Rheinberger Kräuter	Bebidas espirituosas
151	Alemanha	Rheinburgen-Landwein	Vinhos
152	Alemanha	Rheingau	Vinhos
153	Alemanha	Rheingauer Landwein	Vinhos
154	Alemanha	Rheinhessen	Vinhos
155	Alemanha	Rheinischer Landwein	Vinhos
156	Alemanha	Saale-Unstrut	Vinhos
157	Alemanha	Saarländischer Landwein	Vinhos
158	Alemanha	Sachsen	Vinhos
159	Alemanha	Sächsischer Landwein	Vinhos
160	Alemanha	Schleswig-Holsteinischer Landwein	Vinhos
161	Alemanha	Schwäbischer Landwein	Vinhos
162	Alemanha	Schwarzwälder Himbeergeist	Bebidas espirituosas
163	Alemanha	Schwarzwälder Kirschwasser	Bebidas espirituosas
164	Alemanha	Schwarzwälder Mirabellenwasser	Bebidas espirituosas
165	Alemanha	Schwarzwälder Schinken	Carnes frescas, congeladas e transformadas
166	Alemanha	Schwarzwälder Williamsbirne	Bebidas espirituosas
167	Alemanha	Schwarzwälder Zwetschgenwasser	Bebidas espirituosas
168	Alemanha	Sendenhorster Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
169	Alemanha	Starkenburger Landwein	Vinhos
170	Alemanha	Steinhäger	Bebidas espirituosas
171	Alemanha	Taubertaler Landwein	Vinhos
172	Alemanha	Württemberg	Vinhos
173	Estónia	Estonian vodka	Bebidas espirituosas
174	Irlanda ¹	Irish Cream	Bebidas espirituosas
175	Irlanda	Irish Poteen / Irish Poitín	Bebidas espirituosas
176	Irlanda	Irish Whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish Whisky	Bebidas espirituosas
177	Grécia	Αβδηρα (transliteração em alfabeto latino: Avdira)	Vinhos
178	Grécia	Άγιο Όρος (transliteração em alfabeto latino: Ayio Oros)	Vinhos
179	Grécia	Αγορά (transliteração em alfabeto latino: Agora)	Vinhos
180	Grécia	Αγχιάλος (transliteração em alfabeto latino: Anchialos)	Vinhos
181	Grécia	Αιγαίο Πέλαγος (transliteração em alfabeto latino: Aegeo Pelagos)	Vinhos
182	Grécia	Αμύνταιο (transliteração em alfabeto latino: Amynteo)	Vinhos
183	Grécia	Ανάβυσσος (transliteração em alfabeto latino: Anavyssos)	Vinhos
184	Grécia	Αργολίδα (transliteração em alfabeto latino: Argolida)	Vinhos

1 A proteção das indicações geográficas irlandesas indicadas nos números 174, 175 e 176 é solicitada de acordo com as disciplinas do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
185	Grécia	Αρκαδία (transliteração em alfabeto latino: Arkadia)	Vinhos
186	Grécia	Αρχάνες (transliteração em alfabeto latino: Arhanes)	Vinhos
187	Grécia	Αττική (transliteração em alfabeto latino: Attiki)	Vinhos
188	Grécia	Αχαΐα (transliteração em alfabeto latino: Achaia)	Vinhos
189	Grécia	Χανιά Κρήτης (transliteração em alfabeto latino: Chania Kritis)	Óleos e gorduras de origem animal
190	Grécia	Χίος (transliteração em alfabeto latino: Chios)	Vinhos
191	Grécia	Δαφνές (transliteração em alfabeto latino: Dafnes)	Vinhos
192	Grécia	Δράμα (transliteração em alfabeto latino: Drama)	Vinhos
193	Grécia	Δωδεκάνησος (transliteração em alfabeto latino: Dodekanisos)	Vinhos
194	Grécia	Έβρος (transliteração em alfabeto latino: Evros)	Vinhos
195	Grécia	Ελασσόνα (transliteração em alfabeto latino: Elassona)	Vinhos
196	Grécia	Ελιά Καλαμάτας (transliteração em alfabeto latino: Elia Kalamatas)	Azeitonas de mesa e transformadas
197	Grécia	Επανομή (transliteração em alfabeto latino: Epanomi)	Vinhos
198	Grécia	Εύβοια (transliteração em alfabeto latino: Evia)	Vinhos
199	Grécia	Φέτα (transliteração em alfabeto latino: Feta ¹)	Queijos

1 A proteção da indicação geográfica "Feta" não impede a utilização continuada e semelhante da menção "Feta" por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. A utilização da menção "Feta" após a data de entrada em vigor do presente Acordo não deve induzir os consumidores em erro quanto à origem do produto.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
200	Grécia	Φθιώτιδα (transliteração em alfabeto latino: Fthiotida)	Vinhos
201	Grécia	Φλώρινα (transliteração em alfabeto latino: Florina)	Vinhos
202	Grécia	Γεράνεια (transliteração em alfabeto latino: Gerania)	Vinhos
203	Grécia	Γουμένισσα (transliteração em alfabeto latino: Goumenissa)	Vinhos
204	Grécia	Γρεβενά (transliteração em alfabeto latino: Grevena)	Vinhos
205	Grécia	Χαλίκουνα (transliteração em alfabeto latino: Halikouna)	Vinhos
206	Grécia	Χαλκιδική (transliteração em alfabeto latino: Halkidiki)	Vinhos
207	Grécia	Χάνδακας – Candia (transliteração em alfabeto latino: Handakas)	Vinhos
208	Grécia	Χανιά (transliteração em alfabeto latino: Hania)	Vinhos
209	Grécia	Ηλεία (transliteração em alfabeto latino: Ilia)	Vinhos
210	Grécia	Ημαθία (transliteração em alfabeto latino: Imathia)	Vinhos
211	Grécia	Ήπειρος (transliteração em alfabeto latino: Ipiros)	Vinhos
212	Grécia	Ηράκλειο (transliteração em alfabeto latino: Iraklio)	Vinhos
213	Grécia	Ικαρία (transliteração em alfabeto latino: Ikaria)	Vinhos
214	Grécia	Ίλιον (transliteração em alfabeto latino: Ilion)	Vinhos
215	Grécia	Ίσμαρος (transliteração em alfabeto latino: Ismaros)	Vinhos
216	Grécia	Ιωάννινα (transliteração em alfabeto latino: Ioannina)	Vinhos
217	Grécia	Καλαθάκι Λήμνου (transliteração em alfabeto latino: Kalathaki Limnou)	Queijos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
218	Grécia	Καλαμάτα (transliteração em alfabeto latino: Kalamata)	Óleos e gorduras de origem animal
219	Grécia	Καρδίτσα (transliteração em alfabeto latino: Karditsa)	Vinhos
220	Grécia	Κάρυστος (transliteração em alfabeto latino: Karystos)	Vinhos
221	Grécia	Κασέρι (transliteração em alfabeto latino: Kasseri)	Queijos
222	Grécia	Καστοριά (transliteração em alfabeto latino: Kastoria)	Vinhos
223	Grécia	Καβάλα (transliteração em alfabeto latino: Kavala)	Vinhos
224	Grécia	Κεφαλογραβιέρα (transliteração em alfabeto latino: Kefalograviera)	Queijos
225	Grécia	Κέρκυρα (transliteração em alfabeto latino: Kerkira)	Vinhos
226	Grécia	Κυκλάδες (transliteração em alfabeto latino: Kiklades)	Vinhos
227	Grécia	Κοιλάδα Αταλάντης (transliteração em alfabeto latino: Kilada Atalantis)	Vinhos
228	Grécia	Κίσσαμος (transliteração em alfabeto latino: Kissamos)	Vinhos
229	Grécia	Κίτρο Νάξου (transliteração em alfabeto latino: Kitro Naxou)	Bebidas espirituosas
230	Grécia	Κλημέντι (transliteração em alfabeto latino: Klimenti)	Vinhos
231	Grécia	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης (transliteração em alfabeto latino: Kolymvari Chanion Kritis)	Óleos e gorduras de origem animal

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
232	Grécia	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα (transliteração em alfabeto latino: Korinthiaki Stafida Vostitsa)	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
233	Grécia	Κόρινθος (transliteração em alfabeto latino: Korinthos)	Vinhos
234	Grécia	Κουμκουάτ Κέρκυρας (transliteração em alfabeto latino: KoumKouat Kerkyras)	Bebidas espirituosas
235	Grécia	Κως (transliteração em alfabeto latino: Kos)	Vinhos
236	Grécia	Κοζάνη (transliteração em alfabeto latino: Kozani)	Vinhos
237	Grécia	Κρανιά (transliteração em alfabeto latino: Krania)	Vinhos
238	Grécia	Κραννώνα (transliteração em alfabeto latino: Krannona)	Vinhos
239	Grécia	Κρήτη (transliteração em alfabeto latino: Kriti)	Vinhos
240	Grécia	Κρητικό Παξιμάδι (transliteração em alfabeto latino: Kritiko Paximadi)	Produtos de confeitaria e padaria
241	Grécia	Κρόκος Κοζάνης (transliteração em alfabeto latino: Krokos Kozanis)	Spices
242	Grécia	Λακωνία (transliteração em alfabeto latino: Lakonia)	Óleos e gorduras de origem animal
243	Grécia	Λακωνία (transliteração em alfabeto latino: Lakonia)	Vinhos
244	Grécia	Λασιίθι (transliteração em alfabeto latino: Lasithi)	Vinhos
245	Grécia	Λέσβος (transliteração em alfabeto latino: Lesvos)	Vinhos
246	Grécia	Λετρίνοι (transliteração em alfabeto latino: Letrini)	Vinhos
247	Grécia	Λευκάδα (transliteração em alfabeto latino: Lefkada)	Vinhos
248	Grécia	Ληλάντιο Πεδίο (transliteração em alfabeto latino: Lilantio Pedio)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
249	Grécia	Λήμνος (transliteração em alfabeto latino: Limnos)	Vinhos
250	Grécia	Μαγνησία (transliteração em alfabeto latino: Magnisia)	Vinhos
251	Grécia	Μακεδονία (transliteração em alfabeto latino: Makedonia)	Vinhos
252	Grécia	Μαλβασία Πάρου (transliteração em alfabeto latino: Malvasia Paros)	Vinhos
253	Grécia	Μαλβασία Σητείας (transliteração em alfabeto latino: Malvasia Sitia)	Vinhos
254	Grécia	Μαλβασία Χάνδακας-Candia (transliteração em alfabeto latino: Malvasia Handakas-Candia)	Vinhos
255	Grécia	Μαντζαβινάτα (transliteração em alfabeto latino: Mantzavinata)	Vinhos
256	Grécia	Μαντινεία (transliteração em alfabeto latino: Mantinia)	Vinhos
257	Grécia	Μαρκόπουλο (transliteração em alfabeto latino: Markopoulo)	Vinhos
258	Grécia	Μαρτίνο (transliteração em alfabeto latino: Martino)	Vinhos
259	Grécia	Μαστίχα Χίου (transliteração em alfabeto latino: Masticha Chiou)	Gomas e resinas naturais
260	Grécia	Μαστίχα Χίου (transliteração em alfabeto latino: Masticha Chiou)	Bebidas espirituosas
261	Grécia	Μαστιχέλαιο Χίου (transliteração em alfabeto latino: Mastichelaio Chiou)	Óleos essenciais
262	Grécia	Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας (transliteração em alfabeto latino: Mavrodafni Kefallinias)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
263	Grécia	Μαυροδάφνη Πατρών (transliteração em alfabeto latino: Mavrodafni Patron)	Vinhos
264	Grécia	Μεσενικόλα (transliteração em alfabeto latino: Mesenikola)	Vinhos
265	Grécia	Μεσσηνία (transliteração em alfabeto latino: Messinia)	Vinhos
266	Grécia	Μεταξάτων (transliteração em alfabeto latino: Metaxaton)	Vinhos
267	Grécia	Μετέωρα (transliteração em alfabeto latino: Meteora)	Vinhos
268	Grécia	Μέτσοβο (transliteração em alfabeto latino: Metsovo)	Vinhos
269	Grécia	Μονεμβασία-Malvasia (transliteração em alfabeto latino: Monemvasia-Malvasia)	Vinhos
270	Grécia	Μοσχάτο Πατρών (transliteração em alfabeto latino: Moschato Patron)	Vinhos
271	Grécia	Μοσχάτος Κεφαλληνίας (transliteração em alfabeto latino: Moschato Kefallinias)	Vinhos
272	Grécia	Μοσχάτος Λήμνου (transliteração em alfabeto latino: Moschatos Limnou)	Vinhos
273	Grécia	Μοσχάτος Ρίου Πάτρας (transliteração em alfabeto latino: Moschatos Riou Patrasa)	Vinhos
274	Grécia	Μοσχάτος Ρόδου (transliteração em alfabeto latino: Moschato Rodou)	Vinhos
275	Grécia	Νάουσα (transliteração em alfabeto latino: Naoussa)	Vinhos
276	Grécia	Νέα Μεσημβρία (transliteração em alfabeto latino: Nea Mesimvria)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
277	Grécia	Νεμέα (transliteração em alfabeto latino: Nemea)	Vinhos
278	Grécia	Οπούντια Λοκρίδας (transliteração em alfabeto latino: Opountia Lokridas)	Vinhos
279	Grécia	Ούζο Θράκης (transliteração em alfabeto latino: Ouzo Thrakis)	Bebidas espirituosas
280	Grécia	Ούζο Καλαμάτας (transliteração em alfabeto latino: Ouzo Kalamatas)	Bebidas espirituosas
281	Grécia	Ούζο Μακεδονίας (transliteração em alfabeto latino: Ouzo Macedonias)	Bebidas espirituosas
282	Grécia	Ούζο Μυτιλήνης (transliteração em alfabeto latino: Ouzo Mitilinis)	Bebidas espirituosas
283	Grécia	Ούζο Πλωμαρίου (transliteração em alfabeto latino: Ouzo Plomariou)	Bebidas espirituosas
284	Grécia	Παγγαίο (transliteração em alfabeto latino: Paggeo)	Vinhos
285	Grécia	Παλλήνη (transliteração em alfabeto latino: Pallini)	Vinhos
286	Grécia	Παρνασσός (transliteração em alfabeto latino: Parnassos)	Vinhos
287	Grécia	Πάρος (transliteração em alfabeto latino: Paros)	Vinhos
288	Grécia	Πάτρα (transliteração em alfabeto latino: Patra)	Vinhos
289	Grécia	Πεζά (transliteração em alfabeto latino: Peza)	Vinhos
290	Grécia	Πεζά Ηρακλείου Κρήτης (transliteração em alfabeto latino: Peza Irakliou Kritis)	Óleos e gorduras de origem animal
291	Grécia	Πέλλα (transliteração em alfabeto latino: Pella)	Vinhos
292	Grécia	Πελοπόννησος (transliteração em alfabeto latino: Peloponnisos)	Vinhos
293	Grécia	Πιερία (transliteração em alfabeto latino: Pieria)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
294	Grécia	Πισάτις (transliteração em alfabeto latino: Pisatis)	Vinhos
295	Grécia	Πλαγιές Αιγιαλείας (transliteração em alfabeto latino: Playies Egialias)	Vinhos
296	Grécia	Πλαγιές Αίνου (transliteração em alfabeto latino: Playies Enou)	Vinhos
297	Grécia	Πλαγιές Αμπέλου (transliteração em alfabeto latino: Playies Abelou)	Vinhos
298	Grécia	Πλαγιές Βερτίσκου (transliteração em alfabeto latino: Playies Vertiskou)	Vinhos
299	Grécia	Πλαγιές Κιθαιρώνα (transliteração em alfabeto latino: Playies Kitherona)	Vinhos
300	Grécia	Πλαγιές Κνημίδας (transliteração em alfabeto latino: Playies Knimidas)	Vinhos
301	Grécia	Πλαγιές Μελίτωνα (transliteração em alfabeto latino: Playies Melitona)	Vinhos
302	Grécia	Πλαγιές Πάικου (transliteração em alfabeto latino: Playies Paikou)	Vinhos
303	Grécia	Πλαγιές Πάρνηθας (transliteração em alfabeto latino: Playies Parnithas)	Vinhos
304	Grécia	Πλαγιές Πεντελικού (transliteração em alfabeto latino: Playies Pentelikou)	Vinhos
305	Grécia	Πυλία (transliteração em alfabeto latino: Pylia)	Vinhos
306	Grécia	Ραψάνη (transliteração em alfabeto latino: Rapsani)	Vinhos
307	Grécia	Ρέθυμνο (transliteração em alfabeto latino: Rethimno)	Vinhos
308	Grécia	Ρετσίνα Αττικής (transliteração em alfabeto latino: Retsina Attikis)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
309	Grécia	Ρετσίνα Βοιωτίας (transliteração em alfabeto latino: Retsina Viotias)	Vinhos
310	Grécia	Ρετσίνα Γιάλτρων (transliteração em alfabeto latino: Retsina Gialtron)	Vinhos
311	Grécia	Ρετσίνα Εύβοιας (transliteração em alfabeto latino: Retsina Evias)	Vinhos
312	Grécia	Ρετσίνα Θηβών (Βοιωτίας) (transliteração em alfabeto latino: Retsina Thivon (Viotias))	Vinhos
313	Grécia	Ρετσίνα Καρύστου (transliteração em alfabeto latino: Retsina Karistou)	Vinhos
314	Grécia	Ρετσίνα Κορωπίου / Ρετσίνα Κρωπίας (transliteração em alfabeto latino: Retsina Koropiou / Retsina Kropias)	Vinhos
315	Grécia	Ρετσίνα Παιανίας / Ρετσίνα Λιοπεσίου (transliteração em alfabeto latino: Retsina Peanias / Retsina Liopesiou)	Vinhos
316	Grécia	Ρετσίνα Μαρκόπουλου (Αττικής) (transliteração em alfabeto latino: Retsina Markopoulou (Attikis))	Vinhos
317	Grécia	Ρετσίνα Μεγάρων (transliteração em alfabeto latino: Retsina Megaron)	Vinhos
318	Grécia	Ρετσίνα Μεσογείων (Αττικής) (transliteração em alfabeto latino: Retsina Mesogion (Attikis))	Vinhos
319	Grécia	Ρετσίνα Παλλήνης (transliteração em alfabeto latino: Retsina Pallinis)	Vinhos
320	Grécia	Ρετσίνα Πικερμίου (transliteração em alfabeto latino: Retsina Pikermiou)	Vinhos
321	Grécia	Ρετσίνα Σπάτων (transliteração em alfabeto latino: Retsina Spaton)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
322	Grécia	Ρετσίνα Χαλκίδας (Ευβοίας) (transliteração em alfabeto latino: Retsina Halkidas (Evias))	Vinhos
323	Grécia	Ριτσώνα (transliteração em alfabeto latino: Ritsona)	Vinhos
324	Grécia	Ρόδος (transliteração em alfabeto latino: Rodos)	Vinhos
325	Grécia	Ρομπόλα Κεφαλληνίας (transliteração em alfabeto latino: Robola Kefallinias)	Vinhos
326	Grécia	Σάμος (transliteração em alfabeto latino: Samos)	Vinhos
327	Grécia	Σαντορίνη (transliteração em alfabeto latino: Santorini)	Vinhos
328	Grécia	Σέρρες (transliteração em alfabeto latino: Serres)	Vinhos
329	Grécia	Σητεία (transliteração em alfabeto latino: Sitia)	Vinhos
330	Grécia	Σητεία Λασιθίου Κρήτης (transliteração em alfabeto latino: Sitia Lasithiou Kritis)	Óleos e gorduras de origem animal
331	Grécia	Σιάτιστα (transliteração em alfabeto latino: Siatista)	Vinhos
332	Grécia	Σιθωνία (transliteração em alfabeto latino: Sithonia)	Vinhos
333	Grécia	Σπάτα (transliteração em alfabeto latino: Spata)	Vinhos
334	Grécia	Στερεά Ελλάδα (transliteração em alfabeto latino: Sterea Ellada)	Vinhos
335	Grécia	Τεγέα (transliteração em alfabeto latino: Tegea)	Vinhos
336	Grécia	Τεντούρα (transliteração em alfabeto latino: Tentoura)	Bebidas espirituosas
337	Grécia	Θάσος (transliteração em alfabeto latino: Thasos)	Vinhos
338	Grécia	Θαψανά (transliteração em alfabeto latino: Thapsana)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
339	Grécia	Θεσσαλία (transliteração em alfabeto latino: Thessalia)	Vinhos
340	Grécia	Θεσσαλονίκη (transliteração em alfabeto latino: Thessaloniki)	Vinhos
341	Grécia	Θήβα (transliteração em alfabeto latino: Thiva)	Vinhos
342	Grécia	Θράκη (transliteração em alfabeto latino: Thraki)	Vinhos
343	Grécia	Θρούμπα Θάσου (transliteração em alfabeto latino: Throumpa Thassou)	Azeitonas de mesa e transformadas
344	Grécia	Τριφυλία (transliteração em alfabeto latino: Trifilia)	Vinhos
345	Grécia	Τσίκλα Χίου (transliteração em alfabeto latino: Tsikla Chiou)	Gomas e resinas naturais
346	Grécia	Τσικουδιά / Τσίπουρο (transliteração em alfabeto latino: Tsikoudia / Tsipouro)	Bebidas espirituosas
347	Grécia	Τσικουδιά Κρήτης (transliteração em alfabeto latino: Tsikoudia Kritis)	Bebidas espirituosas
348	Grécia	Τσίπουρο Θεσσαλίας (transliteração em alfabeto latino: Tsipouro Thessalias)	Bebidas espirituosas
349	Grécia	Τσίπουρο Μακεδονίας (transliteração em alfabeto latino: Tsipouro Makedonias)	Bebidas espirituosas
350	Grécia	Τσίπουρο Τυρνάβου (transliteração em alfabeto latino: Tsipouro Tyrnavou)	Bebidas espirituosas
351	Grécia	Τύρναβος (transliteração em alfabeto latino: Tyrnavos)	Vinhos
352	Grécia	Βελβεντό (transliteração em alfabeto latino: Velvedo)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
353	Grécia	Βερντέα Ζακύνθου (transliteração em alfabeto latino: Verdea Zakyntou)	Vinhos
354	Grécia	Ζάκυνθος (transliteração em alfabeto latino: Zakynthos)	Vinhos
355	Grécia	Ζίτσα (transliteração em alfabeto latino: Zitsa)	Vinhos
356	Espanha	Abona	Vinhos
357	Espanha	Aguardiente de hierbas de Galicia	Bebidas espirituosas
358	Espanha	Aguardiente de sidra de Asturias	Bebidas espirituosas
359	Espanha	Ajo Morado de Las Pedroñeras	Produtos hortícolas, frescos e transformados
360	Espanha	Alella	Vinhos
361	Espanha	Alicante 1	Vinhos
362	Espanha	Almansa	Vinhos
363	Espanha	Altiplano de Sierra Nevada	Vinhos
364	Espanha	Anís Paloma Monforte del Cid	Bebidas espirituosas
365	Espanha	Aperitivo Café de Alcoy	Bebidas espirituosas
366	Espanha	Arabako Txakolina / Txakolí de Álava / Chacolí de Álava	Vinhos
367	Espanha	Arlanza	Vinhos
368	Espanha	Arribes	Vinhos
369	Espanha	Aylés	Vinhos

-
- 1 Não obstante a proteção da indicação geográfica "Alicante", a denominação varietal "Alicante Bouschet" pode continuar a ser utilizada na Nova Zelândia, incluindo na rotulagem, desde que o consumidor não seja induzido em erro quanto à natureza da menção ou à origem exata do produto.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
370	Espanha	Azafrán de la Mancha	Especiarias
371	Espanha	Baena	Óleos e gorduras de origem animal
372	Espanha	Bailén	Vinhos
373	Espanha	Bajo Aragón	Vinhos
374	Espanha	Barbanza e Iria	Vinhos
375	Espanha	Betanzos	Vinhos
376	Espanha	Bierzo	Vinhos
377	Espanha	Binissalem	Vinhos
378	Espanha	Bizkaiko Txakolina / Chacolí de Bizkaia / Txakolí de Bizkaia	Vinhos
379	Espanha	Brandy de Jerez	Bebidas espirituosas
380	Espanha	Brandy del Penedés	Bebidas espirituosas
381	Espanha	Bullas	Vinhos
382	Espanha	Cádiz	Vinhos
383	Espanha	Calasparra	Cereais
384	Espanha	Calatayud	Vinhos
385	Espanha	Calzadilla	Vinhos
386	Espanha	Campo de Borja	Vinhos
387	Espanha	Campo de Cartagena	Vinhos
388	Espanha	Campo de La Guardia	Vinhos
389	Espanha	Cangas	Vinhos
390	Espanha	Cantueso Alicante	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
391	Espanha	Cariñena ¹	Vinhos
392	Espanha	Casa del Blanco	Vinhos
393	Espanha	Castelló	Vinhos
394	Espanha	Castilla	Vinhos
395	Espanha	Castilla y León	Vinhos
396	Espanha	Cataluña / Catalunya	Vinhos
397	Espanha	Cava	Vinhos
398	Espanha	Chinchón	Bebidas espirituosas
399	Espanha	Cigales	Vinhos
400	Espanha	Conca de Barberà	Vinhos
401	Espanha	Condado de Huelva	Vinhos
402	Espanha	Córdoba	Vinhos
403	Espanha	Costa de Cantabria	Vinhos
404	Espanha	Costers del Segre	Vinhos
405	Espanha	Cumbres del Guadalfeo	Vinhos
406	Espanha	Dehesa del Carrizal	Vinhos
407	Espanha	Desierto de Almería	Vinhos
408	Espanha	Dominio de Valdepusa	Vinhos
409	Espanha	El Hierro	Vinhos
410	Espanha	El Terrerazo	Vinhos
411	Espanha	Empordà	Vinhos
412	Espanha	Extremadura	Vinhos
413	Espanha	Finca Élez	Vinhos

1 Não obstante a proteção da indicação geográfica "Cariñena", a denominação varietal "Carignan" pode continuar a ser utilizada na Nova Zelândia, incluindo na rotulagem, desde que o consumidor não seja induzido em erro quanto à natureza da menção ou à origem exata do produto.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
414	Espanha	Formentera	Vinhos
415	Espanha	Getariako Txakolina / Chacolí de Getaria / Txakolí de Getaria	Vinhos
416	Espanha	Gin de Mahón	Bebidas espirituosas
417	Espanha	Gran Canaria	Vinhos
418	Espanha	Granada	Vinhos
419	Espanha	Guijoso	Vinhos
420	Espanha	Herbero de la Sierra de Mariola	Bebidas espirituosas
421	Espanha	Hierbas de Mallorca / Herbes de Mallorca	Bebidas espirituosas
422	Espanha	Hierbas Ibicencas	Bebidas espirituosas
423	Espanha	Ibiza / Eivissa	Vinhos
424	Espanha	Illes Balears	Vinhos
425	Espanha	Isla de Menorca / Illa de Menorca	Vinhos
426	Espanha	Islas Canarias	Vinhos
427	Espanha	Jabugo	Carnes frescas, congeladas e transformadas
428	Espanha	Jamón de Teruel / Paleta de Teruel	Carnes frescas, congeladas e transformadas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
429	Espanha	Jerez / Xérès / Sherry / Jerez / Xérès / Sherry ¹	Vinhos
430	Espanha	Jijona	Produtos de confeitaria e padaria
431	Espanha	Jumilla	Vinhos
432	Espanha	La Gomera	Vinhos
433	Espanha	La Mancha	Vinhos
434	Espanha	La Palma	Vinhos
435	Espanha	Laderas del Genil	Vinhos
436	Espanha	Lanzarote	Vinhos
437	Espanha	Laujar-Alpujarra	Vinhos
438	Espanha	Lebrija	Vinhos
439	Espanha	León	Vinhos
440	Espanha	Licor café de Galicia	Bebidas espirituosas
441	Espanha	Licor de hierbas de Galicia	Bebidas espirituosas
442	Espanha	Liébana	Vinhos
443	Espanha	Los Balagueses	Vinhos
444	Espanha	Los Palacios	Vinhos
445	Espanha	Mahón-Menorca	Queijos
446	Espanha	Málaga	Vinhos

1 A proteção da indicação geográfica "Jerez / Xérès / Sherry" não impede a utilização continuada e semelhante das menções "Jerez", "Xérès" ou "Sherry" por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essas menções para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização das menções "Jerez", "Xérès" ou "Sherry" após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
447	Espanha	Mallorca	Vinhos
448	Espanha	Manchuela	Vinhos
449	Espanha	Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda / Manzanilla	Vinhos
450	Espanha	Méntrida	Vinhos
451	Espanha	Mondéjar	Vinhos
452	Espanha	Monterrei	Vinhos
453	Espanha	Montilla-Moriles	Vinhos
454	Espanha	Montsant	Vinhos
455	Espanha	Murcia	Vinhos
456	Espanha	Navarra	Vinhos
457	Espanha	Norte de Almería	Vinhos
458	Espanha	Orujo de Galicia	Bebidas espirituosas
459	Espanha	Pacharán navarro	Bebidas espirituosas
460	Espanha	Pago de Arínzano	Vinhos
461	Espanha	Pago de Otazu	Vinhos
462	Espanha	Pago Florentino	Vinhos
463	Espanha	Palo de Mallorca	Bebidas espirituosas
464	Espanha	Penedès	Vinhos
465	Espanha	Pimentón de la Vera	Especiarias
466	Espanha	Pla de Bages	Vinhos
467	Espanha	Pla i Llevant	Vinhos
468	Espanha	Prado de Irache	Vinhos
469	Espanha	Priego de Córdoba	Óleos e gorduras de origem animal
470	Espanha	Priorat / Priorato	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
471	Espanha	Queso de Murcia al vino	Queijos
472	Espanha	Queso Manchego	Queijos
473	Espanha	Ratafia catalana	Bebidas espirituosas
474	Espanha	Rías Baixas	Vinhos
475	Espanha	Ribeira Sacra	Vinhos
476	Espanha	Ribeiras do Morrazo	Vinhos
477	Espanha	Ribeiro	Vinhos
478	Espanha	Ribera del Andarax	Vinhos
479	Espanha	Ribera del Duero	Vinhos
480	Espanha	Ribera del Gállego – Cinco Villas	Vinhos
481	Espanha	Ribera del Guadiana	Vinhos
482	Espanha	Ribera del Jiloca	Vinhos
483	Espanha	Ribera del Júcar	Vinhos
484	Espanha	Ribera del Queiles	Vinhos
485	Espanha	Rioja	Vinhos
486	Espanha	Ronmiel de Canarias	Bebidas espirituosas
487	Espanha	Rueda	Vinhos
488	Espanha	Serra de Tramuntana-Costa Nord	Vinhos
489	Espanha	Sierra de Salamanca	Vinhos
490	Espanha	Sierra Mágina	Óleos e gorduras de origem animal
491	Espanha	Sierra Norte de Sevilla	Vinhos
492	Espanha	Sierra Sur de Jaén	Vinhos
493	Espanha	Sierras de Las Estancias y Los Filabres	Vinhos
494	Espanha	Sierras de Málaga	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
495	Espanha	Siurana	Óleos e gorduras de origem animal
496	Espanha	Somontano	Vinhos
497	Espanha	Tacoronte-Acentejo	Vinhos
498	Espanha	Tarragona	Vinhos
499	Espanha	Terra Alta	Vinhos
500	Espanha	Tierra del Vino de Zamora	Vinhos
501	Espanha	Toro	Vinhos
502	Espanha	Torreperogil	Vinhos
503	Espanha	3 Riberas	Vinhos
504	Espanha	Turrón de Alicante	Produtos de confeitaria e padaria
505	Espanha	Uclés	Vinhos
506	Espanha	Utiel-Requena	Vinhos
507	Espanha	Valdejalón	Vinhos
508	Espanha	Valdeorras	Vinhos
509	Espanha	Valdepeñas	Vinhos
510	Espanha	Valencia	Vinhos
511	Espanha	Valle de Güímar	Vinhos
512	Espanha	Valle de la Orotava	Vinhos
513	Espanha	Valle del Cinca	Vinhos
514	Espanha	Valle del Miño-Ourense / Val do Miño-Ourense	Vinhos
515	Espanha	Valles de Benavente	Vinhos
516	Espanha	Valles de Sadacia	Vinhos
517	Espanha	Valtiendas	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
518	Espanha	Villaviciosa de Córdoba	Vinhos
519	Espanha	Vinagre de Jerez	Vinagre
520	Espanha	Vinos de Madrid	Vinhos
521	Espanha	Ycoden-Daute-Isora	Vinhos
522	Espanha	Yecla	Vinhos
523	França	Abondance	Queijos
524	França	Agenais	Vinhos
525	França	Coteaux de l'Ain	Vinhos
526	França	Ajaccio	Vinhos
527	França	Vin des Allobroges	Vinhos
528	França	Aloxe-Corton	Vinhos
529	França	Alpes-de-Haute-Provence	Vinhos
530	França	Alpes-Maritimes	Vinhos
531	França	Alpilles	Vinhos
532	França	Alsace / Vin d'Alsace	Vinhos
533	França	Alsace grand cru Altenberg de Bergbieten	Vinhos
534	França	Alsace grand cru Altenberg de Bergheim	Vinhos
535	França	Alsace grand cru Altenberg de Wolxheim	Vinhos
536	França	Alsace grand cru Brand	Vinhos
537	França	Alsace grand cru Bruderthal	Vinhos
538	França	Alsace grand cru Eichberg	Vinhos
539	França	Alsace grand cru Engelberg	Vinhos
540	França	Alsace grand cru Florimont	Vinhos
541	França	Alsace grand cru Frankstein	Vinhos
542	França	Alsace grand cru Froehn	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
543	França	Alsace grand cru Furstentum	Vinhos
544	França	Alsace grand cru Geisberg	Vinhos
545	França	Alsace grand cru Gloeckelberg	Vinhos
546	França	Alsace grand cru Goldert	Vinhos
547	França	Alsace grand cru Hatschbourg	Vinhos
548	França	Alsace grand cru Hengst	Vinhos
549	França	Alsace grand cru Kaefferkopf	Vinhos
550	França	Alsace grand cru Kanzlerberg	Vinhos
551	França	Alsace grand cru Kastelberg	Vinhos
552	França	Alsace grand cru Kessler	Vinhos
553	França	Alsace grand cru Kirchberg de Barr	Vinhos
554	França	Alsace grand cru Kirchberg de Ribeauvillé	Vinhos
555	França	Alsace grand cru Kitterlé	Vinhos
556	França	Alsace grand cru Mambourg	Vinhos
557	França	Alsace grand cru Mandelberg	Vinhos
558	França	Alsace grand cru Marckrain	Vinhos
559	França	Alsace grand cru Moenchberg	Vinhos
560	França	Alsace grand cru Muenchberg	Vinhos
561	França	Alsace grand cru Ollwiller	Vinhos
562	França	Alsace grand cru Osterberg	Vinhos
563	França	Alsace grand cru Pfersigberg	Vinhos
564	França	Alsace grand cru Pfingstberg	Vinhos
565	França	Alsace grand cru Praelatenberg	Vinhos
566	França	Alsace grand cru Rangen	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
567	França	Alsace grand cru Rosacker	Vinhos
568	França	Alsace grand cru Saering	Vinhos
569	França	Alsace grand cru Schlossberg	Vinhos
570	França	Alsace grand cru Schoenenbourg	Vinhos
571	França	Alsace grand cru Sommerberg	Vinhos
572	França	Alsace grand cru Sonnenglanz	Vinhos
573	França	Alsace grand cru Spiegel	Vinhos
574	França	Alsace grand cru Sporen	Vinhos
575	França	Alsace grand cru Steinert	Vinhos
576	França	Alsace grand cru Steingrubler	Vinhos
577	França	Alsace grand cru Steinklotz	Vinhos
578	França	Alsace grand cru Vorbourg	Vinhos
579	França	Alsace grand cru Wiebelsberg	Vinhos
580	França	Alsace grand cru Wineck-Schlossberg	Vinhos
581	França	Alsace grand cru Winzenberg	Vinhos
582	França	Alsace grand cru Zinnkoepflé	Vinhos
583	França	Alsace grand cru Zotzenberg	Vinhos
584	França	Anjou	Vinhos
585	França	Anjou Villages	Vinhos
586	França	Anjou Villages Brissac	Vinhos
587	França	Anjou-Coteaux de la Loire	Vinhos
588	França	Arbois	Vinhos
589	França	Ardèche	Vinhos
590	França	Ariège	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
591	França	Armagnac (A denominação "Armagnac" pode ser completada pelas seguintes menções: — Bas-Armagnac, — Haut-Armagnac, — Armagnac-Ténarèze, — Blanche Armagnac)	Bebidas espirituosas
592	França	Atlantique	Vinhos
593	França	Aude	Vinhos
594	França	Auxey-Duresses	Vinhos
595	França	Aveyron	Vinhos
596	França	Bandol	Vinhos
597	França	Banyuls	Vinhos
598	França	Banyuls grand cru	Vinhos
599	França	Barsac	Vinhos
600	França	Bâtard-Montrachet	Vinhos
601	França	Béarn	Vinhos
602	França	Beaufort	Queijos
603	França	Beaujolais	Vinhos
604	França	Beaumes de Venise	Vinhos
605	França	Beaune	Vinhos
606	França	Bellet / Vin de Bellet	Vinhos
607	França	Bergamote de Nancy / Bergamotes de Nancy	Produtos de confeitaria e padaria
608	França	Bergerac	Vinhos
609	França	Beurre Charentes-Poitou / Beurre des Charentes / Beurre des Deux-Sèvres	Manteiga

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
610	França	Beurre d'Isigny	Manteiga
611	França	Bienvenues-Bâtard-Montrachet	Vinhos
612	França	Blagny	Vinhos
613	França	Blaye	Vinhos
614	França	Bleu d'Auvergne	Queijos
615	França	Bœuf charolais du Bourbonnais	Carnes frescas, congeladas e transformadas
616	França	Bonnes-Mares	Vinhos
617	França	Bonnezeaux	Vinhos
618	França	Bordeaux	Vinhos
619	França	Bordeaux supérieur	Vinhos
620	França	Pays des Bouches-du-Rhône	Vinhos
621	França	Bourg / Côtes de Bourg / Bourgeais	Vinhos
622	França	Bourgogne	Vinhos
623	França	Bourgogne aligoté	Vinhos
624	França	Bourgogne mousseux	Vinhos
625	França	Bourgogne Passe-tout-grains	Vinhos
626	França	Bourgueil	Vinhos
627	França	Bouzeron	Vinhos
628	França	Brie de Meaux	Queijos
629	França	Brouilly	Vinhos
630	França	Brulhois	Vinhos
631	França	Bugey	Vinhos
632	França	Buzet	Vinhos
633	França	Cabardès	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
634	França	Cabernet d'Anjou	Vinhos
635	França	Cabernet de Saumur	Vinhos
636	França	Cadillac	Vinhos
637	França	Cahors	Vinhos
638	França	Cairanne	Vinhos
639	França	Calvados	Bebidas espirituosas
640	França	Calvados	Vinhos
641	França	Calvados Domfrontais	Bebidas espirituosas
642	França	Calvados Pays d'Auge	Bebidas espirituosas
643	França	Camembert de Normandie	Queijos
644	França	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Carnes frescas, congeladas e transformadas
645	França	Canon Fronsac	Vinhos
646	França	Cantal / Fourme de Cantal	Queijos
647	França	Cassis	Vinhos
648	França	Cassis de Bourgogne	Bebidas espirituosas
649	França	Cassis de Dijon	Bebidas espirituosas
650	França	Cassis de Saintonge	Bebidas espirituosas
651	França	Le Pays Cathare	Vinhos
652	França	Cérons	Vinhos
653	França	Cévennes	Vinhos
654	França	Chabichou du Poitou	Queijos
655	França	Chablis	Vinhos
656	França	Chablis grand cru	Vinhos
657	França	Chambertin	Vinhos
658	França	Chambertin-Clos de Bèze	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
659	França	Chambolle-Musigny	Vinhos
660	França	Champagne	Vinhos
661	França	Chaource	Queijos
662	França	Chapelle-Chambertin	Vinhos
663	França	Charentais	Vinhos
664	França	Charlemagne	Vinhos
665	França	Charmes-Chambertin	Vinhos
666	França	Chassagne-Montrachet	Vinhos
667	França	Château-Chalon	Vinhos
668	França	Château-Grillet	Vinhos
669	França	Châteaumeillant	Vinhos
670	França	Châteauneuf-du-Pape	Vinhos
671	França	Châtillon-en-Diois	Vinhos
672	França	Chénas	Vinhos
673	França	Chevalier-Montrachet	Vinhos
674	França	Cheverny	Vinhos
675	França	Chinon	Vinhos
676	França	Chiroubles	Vinhos
677	França	Chorey-lès-Beaune	Vinhos
678	França	Cité de Carcassonne	Vinhos
679	França	Clairette de Bellegarde	Vinhos
680	França	Clairette de Die	Vinhos
681	França	Clairette du Languedoc	Vinhos
682	França	Clos de la Roche	Vinhos
683	França	Clos de Tart	Vinhos
684	França	Clos de Vougeot / Clos Vougeot	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
685	França	Clos des Lambrays	Vinhos
686	França	Clos Saint-Denis	Vinhos
687	França	Collines Rhodaniennes	Vinhos
688	França	Collioure	Vinhos
689	França	Comté	Queijos
690	França	Comté Tolosan	Vinhos
691	França	Comtés Rhodaniens	Vinhos
692	França	Condrieu	Vinhos
693	França	Corbières	Vinhos
694	França	Corbières-Boutenac	Vinhos
695	França	Cornas	Vinhos
696	França	Corrèze	Vinhos
697	França	Corse / Vin de Corse	Vinhos
698	França	Corton	Vinhos
699	França	Corton-Charlemagne	Vinhos
700	França	Costières de Nîmes	Vinhos
701	França	Côte de Beaune	Vinhos
702	França	Côte de Beaune-Villages	Vinhos
703	França	Côte de Brouilly	Vinhos
704	França	Côte de Nuits-Villages / Vins fins de la Côte de Nuits	Vinhos
705	França	Côte Roannaise	Vinhos
706	França	Côte Rôtie	Vinhos
707	França	Côte Vermeille	Vinhos
708	França	Coteaux bourguignons	Vinhos
709	França	Coteaux champenois	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
710	França	Côtes de la Charité	Vinhos
711	França	Coteaux d'Aix-en-Provence	Vinhos
712	França	Coteaux d'Ancenis	Vinhos
713	França	Coteaux de Coiffy	Vinhos
714	França	Coteaux de Die	Vinhos
715	França	Coteaux de Glanes	Vinhos
716	França	Coteaux de l'Aubance	Vinhos
717	França	Coteaux de l'Auxois	Vinhos
718	França	Coteaux de Narbonne	Vinhos
719	França	Coteaux de Peyriac	Vinhos
720	França	Coteaux de Saumur	Vinhos
721	França	Coteaux de Tannay	Vinhos
722	França	Coteaux d'Ensérune	Vinhos
723	França	Coteaux des Baronnie	Vinhos
724	França	Coteaux de Béziers	Vinhos
725	França	Coteaux du Cher et de l'Arnon	Vinhos
726	França	Coteaux du Giennois	Vinhos
727	França	Coteaux du Layon	Vinhos
728	França	Coteaux du Loir	Vinhos
729	França	Coteaux du Lyonnais	Vinhos
730	França	Coteaux du Pont du Gard	Vinhos
731	França	Coteaux du Quercy	Vinhos
732	França	Coteaux du Vendômois	Vinhos
733	França	Coteaux Varois en Provence	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
734	França	Côtes Catalanes	Vinhos
735	França	Côtes d'Auvergne	Vinhos
736	França	Côtes de Bergerac	Vinhos
737	França	Côtes de Blaye	Vinhos
738	França	Côtes de Bordeaux	Vinhos
739	França	Côtes de Bordeaux-Saint-Macaire	Vinhos
740	França	Côtes de Bourg	Vinhos
741	França	Côtes de Duras	Vinhos
742	França	Côtes de Gascogne	Vinhos
743	França	Côtes de Meuse	Vinhos
744	França	Côtes de Millau	Vinhos
745	França	Côtes de Montravel	Vinhos
746	França	Côtes de Provence	Vinhos
747	França	Côtes de Thau	Vinhos
748	França	Côtes de Thongue	Vinhos
749	França	Côtes de Toul	Vinhos
750	França	Côtes du Forez	Vinhos
751	França	Côtes du Jura	Vinhos
752	França	Côtes du Marmandais	Vinhos
753	França	Côtes du Rhône	Vinhos
754	França	Côtes du Rhône Villages	Vinhos
755	França	Côtes du Roussillon	Vinhos
756	França	Côtes du Roussillon Villages	Vinhos
757	França	Côtes du Tarn	Vinhos
758	França	Côtes du Vivarais	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
759	França	Cour-Cheverny	Vinhos
760	França	Crémant d'Alsace	Vinhos
761	França	Crémant de Bordeaux	Vinhos
762	França	Crémant de Bourgogne	Vinhos
763	França	Crémant de Die	Vinhos
764	França	Crémant de Limoux	Vinhos
765	França	Crémant de Loire	Vinhos
766	França	Crémant du Jura	Vinhos
767	França	Crème d'Isigny / Crème fraîche d'Isigny	Manteiga
768	França	Criots-Bâtard-Montrachet	Vinhos
769	França	Crozes-Ermitage / Crozes-Hermitage	Vinhos
770	França	Drôme	Vinhos
771	França	Duché d'Uzès	Vinhos
772	França	Eau-de-vie de cidre de Bretagne	Bebidas espirituosas
773	França	Eau-de-vie de cidre de Normandie	Bebidas espirituosas
774	França	Eau-de-vie de cidre du Maine	Bebidas espirituosas
775	França	Eau-de-vie de Cognac / Eau-de-vie des Charentes / Cognac	Bebidas espirituosas
776	França	Eau-de-vie de Faugères	Bebidas espirituosas
777	França	Eau-de-vie de poiré de Normandie	Bebidas espirituosas
778	França	Eau-de-vie de vin de la Marne	Bebidas espirituosas
779	França	Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône	Bebidas espirituosas
780	França	Eau-de-vie de vin originaire du Bugey	Bebidas espirituosas
781	França	Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc	Bebidas espirituosas
782	França	Echezeaux	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
783	França	Emmental de Savoie	Queijos
784	França	Entraygues – Le Fel	Vinhos
785	França	Entre-deux-Mers	Vinhos
786	França	Époisses	Queijos
787	França	Estaing	Vinhos
788	França	Faugères	Vinhos
789	França	Fiefs Vendéens	Vinhos
790	França	Fine Bordeaux	Bebidas espirituosas
791	França	Fine de Bourgogne	Bebidas espirituosas
792	França	Fitou	Vinhos
793	França	Fixin	Vinhos
794	França	Fleurie	Vinhos
795	França	Floc de Gascogne	Vinhos
796	França	Fourme d'Ambert	Cheese
797	França	Framboise d'Alsace	Bebidas espirituosas
798	França	Franche-Comté	Vinhos
799	França	Fronsac	Vinhos
800	França	Fronton	Vinhos
801	França	Gaillac	Vinhos
802	França	Gaillac premières côtes	Vinhos
803	França	Gard	Vinhos
804	França	Genièvre Flandre Artois	Bebidas espirituosas
805	França	Gers	Vinhos
806	França	Gevrey-Chambertin	Vinhos
807	França	Gigondas	Vinhos
808	França	Givry	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
809	França	Grand Roussillon	Vinhos
810	França	Grands-Echezeaux	Vinhos
811	França	Graves	Vinhos
812	França	Graves de Vayres	Vinhos
813	França	Graves supérieures	Vinhos
814	França	Grignan-les-Adhémar	Vinhos
815	França	Griotte-Chambertin	Vinhos
816	França	Gros Plant du Pays nantais	Vinhos
817	França	Gruyère ¹	Queijos
818	França	Haute Vallée de l'Aude	Vinhos
819	França	Haute Vallée de l'Orb	Vinhos
820	França	Haute-Marne	Vinhos
821	França	Hautes-Alpes	Vinhos
822	França	Haute-Vienne	Vinhos
823	França	Haut-Médoc	Vinhos
824	França	Haut-Montravel	Vinhos
825	França	Haut-Poitou	Vinhos
826	França	Hermitage / Ermitage / L'Hermitage / L'Ermitage	Vinhos
827	França	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence / Essence de lavande de Haute-Provence	Óleos essenciais

¹ A proteção da indicação geográfica "Gruyère" não impede que os anteriores utilizadores* da menção "Gruyère" na Nova Zelândia continuem a utilizar essa menção se o anterior utilizador a tiver utilizado de boa-fé por um período mínimo de cinco anos antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização da menção "Gruyère" após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

* A lista de anteriores utilizadores foi elaborada e transmitida antes da assinatura do presente Acordo.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
828	França	Île de Beauté	Vinhos
829	França	Irancy	Vinhos
830	França	Irouléguy	Vinhos
831	França	Isère	Vinhos
832	França	Jambon de Bayonne	Carnes frescas, congeladas e transformadas
833	França	Jasnières	Vinhos
834	França	Juliénas	Vinhos
835	França	Jurançon	Vinhos
836	França	Kirsch d'Alsace	Bebidas espirituosas
837	França	Kirsch de Fougerolles	Bebidas espirituosas
838	França	La Clape	Vinhos
839	França	La Grande Rue	Vinhos
840	França	La Romanée	Vinhos
841	França	La Tâche	Vinhos
842	França	Ladoix	Vinhos
843	França	Laguiole	Queijos
844	França	Lalande-de-Pomerol	Vinhos
845	França	Landes	Vinhos
846	França	Langres	Queijos
847	França	Languedoc	Vinhos
848	França	Latricières-Chambertin	Vinhos
849	França	Lavilledieu	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
850	França	Lentille verte du Puy	Produtos hortícolas, frescos e transformados
851	França	Les Baux de Provence	Vinhos
852	França	L'Etoile	Vinhos
853	França	Limoux	Vinhos
854	França	Lirac	Vinhos
855	França	Listrac-Médoc	Vinhos
856	França	Livarot	Queijos
857	França	Côtes du Lot	Vinhos
858	França	Loupiac	Vinhos
859	França	Luberon	Vinhos
860	França	Lussac Saint-Emilion	Vinhos
861	França	Mâcon	Vinhos
862	França	Macvin du Jura	Vinhos
863	França	Madiran	Vinhos
864	França	Malepère	Vinhos
865	França	Maranges	Vinhos
866	França	Marc d'Alsace Gewurztraminer	Bebidas espirituosas
867	França	Marc d'Auvergne	Bebidas espirituosas
868	França	Marc de Bourgogne / Eau-de-vie de marc de Bourgogne	Bebidas espirituosas
869	França	Marc de Champagne / Eau-de-vie de marc de Champagne	Bebidas espirituosas
870	França	Marc de Provence	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
871	França	Marc de Savoie	Bebidas espirituosas
872	França	Marc des Côtes-du-Rhône / Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône	Bebidas espirituosas
873	França	Marc du Bugey	Bebidas espirituosas
874	França	Marc du Jura	Bebidas espirituosas
875	França	Marc du Languedoc	Bebidas espirituosas
876	França	Marcillac	Vinhos
877	França	Margaux	Vinhos
878	França	Marsannay	Vinhos
879	França	Maures	Vinhos
880	França	Maury	Vinhos
881	França	Mazis-Chambertin	Vinhos
882	França	Mazoyères-Chambertin	Vinhos
883	França	Méditerranée	Vinhos
884	França	Médoc	Vinhos
885	França	Menetou-Salon	Vinhos
886	França	Mercurey	Vinhos
887	França	Meursault	Vinhos
888	França	Minervois	Vinhos
889	França	Minervois-la-Livinière	Vinhos
890	França	Mirabelle d'Alsace	Bebidas espirituosas
891	França	Mirabelle de Lorraine	Bebidas espirituosas
892	França	Monbazillac	Vinhos
893	França	Mont Caume	Vinhos
894	França	Mont d'Or / Vacherin du Haut-Doubs	Queijos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
895	França	Montagne-Saint-Emilion	Vinhos
896	França	Montagny	Vinhos
897	França	Monthélie	Vinhos
898	França	Montlouis-sur-Loire	Vinhos
899	França	Montrachet	Vinhos
900	França	Montravel	Vinhos
901	França	Morbier	Queijos
902	França	Morey-Saint-Denis	Vinhos
903	França	Morgon	Vinhos
904	França	Moselle	Vinhos
905	França	Moulin-à-Vent	Vinhos
906	França	Moulis / Moulis-en-Médoc	Vinhos
907	França	Moutarde de Bourgogne	Mustard paste
908	França	Munster / Munster-Gérôme	Queijos
909	França	Muscadet	Vinhos
910	França	Muscadet Coteaux de la Loire	Vinhos
911	França	Muscadet Côtes de Grandlieu	Vinhos
912	França	Muscadet Sèvre et Maine	Vinhos
913	França	Muscat de Beaumes-de-Venise	Vinhos
914	França	Muscat de Frontignan / Frontignan / Vin de Frontignan	Vinhos
915	França	Muscat de Lunel	Vinhos
916	França	Muscat de Mireval	Vinhos
917	França	Muscat de Rivesaltes	Vinhos
918	França	Muscat de Saint-Jean-de-Minervois	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
919	França	Muscat du Cap Corse	Vinhos
920	França	Musigny	Vinhos
921	França	Neufchâtel	Queijos
922	França	Nuits-Saint-Georges	Vinhos
923	França	Orléans	Vinhos
924	França	Orléans-Cléry	Vinhos
925	França	Ossau-Iraty	Queijos
926	França	Pacherenc du Vic-Bilh	Vinhos
927	França	Palette	Vinhos
928	França	Património	Vinhos
929	França	Pauillac	Vinhos
930	França	Pays d'Hérault	Vinhos
931	França	Pays d'Oc	Vinhos
932	França	Pécharmant	Vinhos
933	França	Périgord	Vinhos
934	França	Pernand-Vergelesses	Vinhos
935	França	Pessac-Léognan	Vinhos
936	França	Petit Chablis	Vinhos
937	França	Picpoul de Pinet	Vinhos
938	França	Pierrevert	Vinhos
939	França	Piment d'Espelette / Piment d'Espelette – Ezpeletako Biperra	Especiarias
940	França	Pineau des Charentes	Vinhos
941	França	Pomerol	Vinhos
942	França	Pommard	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
943	França	Pomme du Limousin	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
944	França	Pommeau de Bretagne	Bebidas espirituosas
945	França	Pommeau de Normandie	Bebidas espirituosas
946	França	Pommeau du Maine	Bebidas espirituosas
947	França	Pommes et Poires de Savoie / Pommes de Savoie / Poires de Savoie	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
948	França	Pont-l'Évêque	Queijos
949	França	Pouilly-Fuissé	Vinhos
950	França	Pouilly-Fumé / Blanc Fumé de Pouilly	Vinhos
951	França	Pouilly-Loché	Vinhos
952	França	Pouilly-sur-Loire	Vinhos
953	França	Pouilly-Vinzelles	Vinhos
954	França	Premières Côtes de Bordeaux	Vinhos
955	França	Pruneaux d'Agen	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
956	França	Puisseguin Saint-Emilion	Vinhos
957	França	Puligny-Montrachet	Vinhos
958	França	Puy-de-Dôme	Vinhos
959	França	Quarts de Chaume	Vinhos
960	França	Quetsch d'Alsace	Bebidas espirituosas
961	França	Quincy	Vinhos
962	França	Rasteau	Vinhos
963	França	Ratafia champenois	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
964	França	Reblochon / Reblochon de Savoie	Queijos
965	França	Régnié	Vinhos
966	França	Reuilly	Vinhos
967	França	Rhum de la Guadeloupe	Bebidas espirituosas
968	França	Rhum de la Guyane	Bebidas espirituosas
969	França	Rhum de la Martinique	Bebidas espirituosas
970	França	Rhum de la Réunion	Bebidas espirituosas
971	França	Rhum de sucrerie de la Baie du Galion	Bebidas espirituosas
972	França	Rhum des Antilles françaises	Bebidas espirituosas
973	França	Rhum des départements français d'outre-mer	Bebidas espirituosas
974	França	Richebourg	Vinhos
975	França	Rivesaltes	Vinhos
976	França	Romanée-Conti	Vinhos
977	França	Romanée-Saint-Vivant	Vinhos
978	França	Roquefort 1	Queijos
979	França	Rosé d'Anjou	Vinhos
980	França	Rosé de Loire	Vinhos
981	França	Rosé des Riceys	Vinhos
982	França	Rosette	Vinhos
983	França	Roussette de Savoie	Vinhos
984	França	Roussette du Bugey	Vinhos
985	França	Ruchottes-Chambertin	Vinhos

-
- 1 Para maior clareza, a proteção da indicação geográfica "Roquefort" não impede a utilização na Nova Zelândia do termo composto "Penicillium roqueforti" quando utilizada para designar a cultura de bolores, desde que o consumidor não seja induzido em erro quanto à origem do produto.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
986	França	Rully	Vinhos
987	França	Sable de Camargue	Vinhos
988	França	Saint-Amour	Vinhos
989	França	Saint-Aubin	Vinhos
990	França	Saint-Bris	Vinhos
991	França	Saint-Chinian	Vinhos
992	França	Sainte-Croix-du-Mont	Vinhos
993	França	Sainte-Foy-Bordeaux	Vinhos
994	França	Sainte-Marie-la-Blanche	Vinhos
995	França	Saint-Emilion	Vinhos
996	França	Saint-Emilion Grand Cru	Vinhos
997	França	Saint-Estèphe	Vinhos
998	França	Saint-Georges-Saint-Emilion	Vinhos
999	França	Saint-Guilhem-le-Désert	Vinhos
1000	França	Saint-Joseph	Vinhos
1001	França	Saint-Julien	Vinhos
1002	França	Saint-Mont	Vinhos
1003	França	Saint-Nectaire	Queijos
1004	França	Saint-Nicolas-de-Bourgueil	Vinhos
1005	França	Saint-Péray	Vinhos
1006	França	Saint-Pourçain	Vinhos
1007	França	Saint-Romain	Vinhos
1008	França	Saint-Sardos	Vinhos
1009	França	Saint-Véran	Vinhos
1010	França	Sancerre	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1011	França	Santenay	Vinhos
1012	França	Saône-et-Loire	Vinhos
1013	França	Saumur	Vinhos
1014	França	Saumur-Champigny	Vinhos
1015	França	Saussignac	Vinhos
1016	França	Sauternes	Vinhos
1017	França	Savennières	Vinhos
1018	França	Savennières Coulée de Serrant	Vinhos
1019	França	Savennières Roche aux Moines	Vinhos
1020	França	Savigny-lès-Beaune	Vinhos
1021	França	Seyssel	Vinhos
1022	França	Tavel	Vinhos
1023	França	Terrasses du Larzac	Vinhos
1024	França	Thézac-Perricard	Vinhos
1025	França	Thym de Provence	Especiarias
1026	França	Vallée du Torgan	Vinhos
1027	França	Touraine	Vinhos
1028	França	Touraine Noble Joué	Vinhos
1029	França	Tursan	Vinhos
1030	França	Urfé	Vinhos
1031	França	Vacqueyras	Vinhos
1032	França	Val de Loire	Vinhos
1033	França	Valençay	Vinhos
1034	França	Vallée du Paradis	Vinhos
1035	França	Var	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1036	França	Vaucluse	Vinhos
1037	França	Ventoux	Vinhos
1038	França	Vicomté d'Aumelas	Vinhos
1039	França	Vinsobres	Vinhos
1040	França	Viré-Clessé	Vinhos
1041	França	Volnay	Vinhos
1042	França	Vosne-Romanée	Vinhos
1043	França	Vougeot	Vinhos
1044	França	Vouvray	Vinhos
1045	França	Whisky alsacien / Whisky d'Alsace	Bebidas espirituosas
1046	França	Whisky breton / Whisky de Bretagne	Bebidas espirituosas
1047	França	Yonne	Vinhos
1048	Croácia	Baranjski kulen	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1049	Croácia	Dalmatinska zagora	Vinhos
1050	Croácia	Dalmatinski pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1051	Croácia	Dingač	Vinhos
1052	Croácia	Drniški pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1053	Croácia	Ekstra djevičansko maslinovo ulje Cres	Óleos e gorduras de origem animal
1054	Croácia	Hrvatska Istra	Vinhos
1055	Croácia	Hrvatska loza	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1056	Croácia	Hrvatska stara šljivovica	Bebidas espirituosas
1057	Croácia	Hrvatska travarica	Bebidas espirituosas
1058	Croácia	Hrvatski pelinkovac	Bebidas espirituosas
1059	Croácia	Hrvatsko Podunavlje	Vinhos
1060	Croácia	Hrvatsko primorje	Vinhos
1061	Croácia	Istočna kontinentalna Hrvatska	Vinhos
1062	Croácia	Korčulansko maslinovo ulje	Óleos e gorduras de origem animal
1063	Croácia	Krčki pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1064	Croácia	Krčko maslinovo ulje	Óleos e gorduras de origem animal
1065	Croácia	Lički krumpir	Produtos hortícolas, frescos e transformados
1066	Croácia	Međimursko meso 'z tiblice	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1067	Croácia	Moslavina	Vinhos
1068	Croácia	Neretvanska mandarina	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1069	Croácia	Ogulinski kiseli kupus / Ogulinsko kiselo zelje	Produtos hortícolas, frescos e transformados

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1070	Croácia	Paška janjetina	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1071	Croácia	Plešivica	Vinhos
1072	Croácia	Pokuplje	Vinhos
1073	Croácia	Poljički soparnik / Poljički zeljanik / Poljički uljenjak	Produtos de confeitaria e padaria
1074	Croácia	Prigorje-Bilogora	Vinhos
1075	Croácia	Primorska Hrvatska	Vinhos
1076	Croácia	Sjeverna Dalmacija	Vinhos
1077	Croácia	Slavonija	Vinhos
1078	Croácia	Slavonska šljivovica	Bebidas espirituosas
1079	Croácia	Slavonski kulen / Slavonski kulin	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1080	Croácia	Slavonski med	Mel
1081	Croácia	Šoltansko maslinovo ulje	Óleos e gorduras de origem animal
1082	Croácia	Srednja i Južna Dalmacija	Vinhos
1083	Croácia	Varaždinsko zelje	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1084	Croácia	Zadarski maraschino	Bebidas espirituosas
1085	Croácia	Zagorje – Međimurje	Vinhos
1086	Croácia	Zagorski puran	Carnes frescas, congeladas e transformadas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1087	Croácia	Zapadna kontinentalna Hrvatska	Vinhos
1088	Itália	Abruzzo	Vinhos
1089	Itália	Aceto Balsamico di Modena	Vinagre
1090	Itália	Aglianico del Taburno	Vinhos
1091	Itália	Aglianico del Vulture	Vinhos
1092	Itália	Aglianico del Vulture Superiore	Vinhos
1093	Itália	Alba	Vinhos
1094	Itália	Albugnano	Vinhos
1095	Itália	Alcamo	Vinhos
1096	Itália	Aleatico di Gradoli	Vinhos
1097	Itália	Aleatico di Puglia	Vinhos
1098	Itália	Alezio	Vinhos
1099	Itália	Alghero	Vinhos
1100	Itália	Allerona	Vinhos
1101	Itália	Alpi Retiche	Vinhos
1102	Itália	Alta Langa	Vinhos
1103	Itália	Alta Valle della Greve	Vinhos
1104	Itália	Alto Adige / dell'Alto Adige / Südtirol / Südtiroler	Vinhos
1105	Itália	Alto Livenza	Vinhos
1106	Itália	Alto Mincio	Vinhos
1107	Itália	Amarone della Valpolicella	Vinhos
1108	Itália	Amelia	Vinhos
1109	Itália	Anagni	Vinhos
1110	Itália	Ansonica Costa dell'Argentario	Vinhos
1111	Itália	Aprikot trentino / Aprikot del Trentino	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1112	Itália	Aprilia	Vinhos
1113	Itália	Arborea	Vinhos
1114	Itália	Arcole	Vinhos
1115	Itália	Arghillà	Vinhos
1116	Itália	Asiago	Queijos
1117	Itália	Asolo Montello / Montello Asolo	Vinhos
1118	Itália	Assisi	Vinhos
1119	Itália	Asti	Vinhos
1120	Itália	Atina	Vinhos
1121	Itália	Aversa	Vinhos
1122	Itália	Avola ¹	Vinhos
1123	Itália	Bagnoli di Sopra / Bagnoli	Vinhos
1124	Itália	Bagnoli Friularo / Friularo di Bagnoli	Vinhos
1125	Itália	Barbagia	Vinhos
1126	Itália	Barbaresco	Vinhos
1127	Itália	Barbera d'Alba	Vinhos
1128	Itália	Barbera d'Asti	Vinhos
1129	Itália	Barbera del Monferrato	Vinhos
1130	Itália	Barbera del Monferrato Superiore	Vinhos
1131	Itália	Barco Reale di Carmignano	Vinhos
1132	Itália	Bardolino	Vinhos
1133	Itália	Bardolino Superiore	Vinhos

1 Não obstante a proteção da indicação geográfica "Avola", a denominação varietal "Nero d'Avola" pode continuar a ser utilizada na Nova Zelândia, incluindo na rotulagem, desde que o consumidor não seja induzido em erro quanto à natureza da menção ou à origem exata do produto.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1134	Itália	Barletta	Vinhos
1135	Itália	Barolo	Vinhos
1136	Itália	Basilicata	Vinhos
1137	Itália	Benaco Bresciano	Vinhos
1138	Itália	Beneventano / Beneventano	Vinhos
1139	Itália	Bergamasca	Vinhos
1140	Itália	Bettona	Vinhos
1141	Itália	Bianchello del Metauro	Vinhos
1142	Itália	Bianco Capena	Vinhos
1143	Itália	Bianco del Sillaro / Sillaro	Vinhos
1144	Itália	Bianco dell'Empolese	Vinhos
1145	Itália	Bianco di Castelfranco Emilia	Vinhos
1146	Itália	Bianco di Custoza / Custoza	Vinhos
1147	Itália	Bianco di Pitigliano	Vinhos
1148	Itália	Biferno	Vinhos
1149	Itália	Bivongi	Vinhos
1150	Itália	Boca	Vinhos
1151	Itália	Bolgheri	Vinhos
1152	Itália	Bolgheri Sassicaia	Vinhos
1153	Itália	Bonarda dell'Oltrepò Pavese	Vinhos
1154	Itália	Bosco Eliceo	Vinhos
1155	Itália	Botticino	Vinhos
1156	Itália	Brachetto d'Acqui / Acqui	Vinhos
1157	Itália	Bramaterra	Vinhos
1158	Itália	Brandy italiano	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1159	Itália	Breganze	Vinhos
1160	Itália	Bresaola della Valtellina	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1161	Itália	Brindisi	Vinhos
1162	Itália	Brunello di Montalcino	Vinhos
1163	Itália	Buttafuoco dell'Oltrepò Pavese Buttafuoco	Vinhos
1164	Itália	Cacc'e mmitte di Lucera	Vinhos
1165	Itália	Cagliari	Vinhos
1166	Itália	Calabria	Vinhos
1167	Itália	Calosso	Vinhos
1168	Itália	Camarro	Vinhos
1169	Itália	Campania	Vinhos
1170	Itália	Campi Flegrei	Vinhos
1171	Itália	Campidano di Terralba / Terralba	Vinhos
1172	Itália	Canavese	Vinhos
1173	Itália	Candia dei Colli Apuani	Vinhos
1174	Itália	Cannara	Vinhos
1175	Itália	Cannellino di Frascati	Vinhos
1176	Itália	Cannonau di Sardegna	Vinhos
1177	Itália	Capalbio	Vinhos
1178	Itália	Capri	Vinhos
1179	Itália	Capriano del Colle	Vinhos
1180	Itália	Carema	Vinhos
1181	Itália	Carignano del Sulcis	Vinhos
1182	Itália	Carmignano	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1183	Itália	Carso / Carso – Kras	Vinhos
1184	Itália	Casavecchia di Pontelatone	Vinhos
1185	Itália	Casteggio	Vinhos
1186	Itália	Castel del Monte	Vinhos
1187	Itália	Castel del Monte Bombino Nero	Vinhos
1188	Itália	Castel del Monte Nero di Troia Riserva	Vinhos
1189	Itália	Castel del Monte Rosso Riserva	Vinhos
1190	Itália	Castel San Lorenzo	Vinhos
1191	Itália	Casteller	Vinhos
1192	Itália	Castelli di Jesi Verdicchio Riserva	Vinhos
1193	Itália	Castelli Romani	Vinhos
1194	Itália	Castelmagno	Queijos
1195	Itália	Catalanesca del Monte Somma	Vinhos
1196	Itália	Cellatica	Vinhos
1197	Itália	Cerasuolo d'Abruzzo	Vinhos
1198	Itália	Cerasuolo di Vittoria	Vinhos
1199	Itália	Cerveteri	Vinhos
1200	Itália	Cesanese del Piglio / Piglio	Vinhos
1201	Itália	Cesanese di Affile / Affile	Vinhos
1202	Itália	Cesanese di Olevano Romano / Olevano Romano	Vinhos
1203	Itália	Chianti	Vinhos
1204	Itália	Chianti Classico	Vinhos
1205	Itália	Cilento	Vinhos
1206	Itália	Cinque Terre / Cinque Terre Sciacchetrà	Vinhos
1207	Itália	Circeo	Vinhos
1208	Itália	Cirò	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1209	Itália	Cisterna d'Asti	Vinhos
1210	Itália	Civitella d'Agliano	Vinhos
1211	Itália	Colli Albani	Vinhos
1212	Itália	Colli Altotiberini	Vinhos
1213	Itália	Colli Aprutini	Vinhos
1214	Itália	Colli Asolani – Prosecco / Asolo – Prosecco	Vinhos
1215	Itália	Colli Berici	Vinhos
1216	Itália	Colli Bolognesi	Vinhos
1217	Itália	Colli Bolognesi Classico Pignoletto	Vinhos
1218	Itália	Colli Cimini	Vinhos
1219	Itália	Colli del Limbara	Vinhos
1220	Itália	Colli del Sangro	Vinhos
1221	Itália	Colli del Trasimeno / Trasimeno	Vinhos
1222	Itália	Colli della Sabina	Vinhos
1223	Itália	Colli della Toscana centrale	Vinhos
1224	Itália	Colli dell'Etruria Centrale	Vinhos
1225	Itália	Colli di Conegliano	Vinhos
1226	Itália	Colli di Faenza	Vinhos
1227	Itália	Colli di Luni	Vinhos
1228	Itália	Colli di Parma	Vinhos
1229	Itália	Colli di Rimini	Vinhos
1230	Itália	Colli di Salerno	Vinhos
1231	Itália	Colli di Scandiano e di Canossa	Vinhos
1232	Itália	Colli d'Imola	Vinhos
1233	Itália	Colli Etruschi Viterbesi / Tuscia	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1234	Itália	Colli Euganei	Vinhos
1235	Itália	Colli Euganei Fior d'Arancio / Fior d'Arancio Colli Euganei	Vinhos
1236	Itália	Colli Lanuvini	Vinhos
1237	Itália	Colli Maceratesi	Vinhos
1238	Itália	Colli Martani	Vinhos
1239	Itália	Colli Orientali del Friuli Picolit	Vinhos
1240	Itália	Colli Perugini	Vinhos
1241	Itália	Colli Pesaresi	Vinhos
1242	Itália	Colli Piacentini	Vinhos
1243	Itália	Colli Romagna centrale	Vinhos
1244	Itália	Colli Tortonesi	Vinhos
1245	Itália	Colli Trevigiani	Vinhos
1246	Itália	Collina del Milanese	Vinhos
1247	Itália	Collina Torinese	Vinhos
1248	Itália	Colline del Genovesato	Vinhos
1249	Itália	Colline di Levanto	Vinhos
1250	Itália	Colline Frentane	Vinhos
1251	Itália	Colline Joniche Tarantine	Vinhos
1252	Itália	Colline Lucchesi	Vinhos
1253	Itália	Colline Novaresi	Vinhos
1254	Itália	Colline Pescaresi	Vinhos
1255	Itália	Colline Saluzzesi	Vinhos
1256	Itália	Colline Savonesi	Vinhos
1257	Itália	Colline Teatine	Vinhos
1258	Itália	Collio Goriziano / Collio	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1259	Itália	Conegliano Valdobbiadene – Prosecco / Valdobbiadene – Prosecco / Conegliano – Prosecco	Vinhos
1260	Itália	Cònero	Vinhos
1261	Itália	Conselvano	Vinhos
1262	Itália	Contea di Sclafani / Valledolmo – Conea di Sclafani	Vinhos
1263	Itália	Contessa Entellina	Vinhos
1264	Itália	Controguerra	Vinhos
1265	Itália	Copertino	Vinhos
1266	Itália	Cori	Vinhos
1267	Itália	Cortese dell'Alto Monferrato	Vinhos
1268	Itália	Corti Benedettine del Padovano	Vinhos
1269	Itália	Cortona	Vinhos
1270	Itália	Costa d'Amalfi	Vinhos
1271	Itália	Costa Etrusco Romana	Vinhos
1272	Itália	Costa Toscana	Vinhos
1273	Itália	Costa Viola	Vinhos
1274	Itália	Coste della Sesia	Vinhos
1275	Itália	Curtefranca	Vinhos
1276	Itália	Daunia	Vinhos
1277	Itália	del Vastese / Histonium	Vinhos
1278	Itália	Delia Nivolelli	Vinhos
1279	Itália	dell'Emilia / Emilia	Vinhos
1280	Itália	Distillato di mele trentino / Distillato di mele del Trentino	Bebidas espirituosas
1281	Itália	Dogliani	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1282	Itália	Dolcetto d'Acqui	Vinhos
1283	Itália	Dolcetto d'Alba	Vinhos
1284	Itália	Dolcetto d'Asti	Vinhos
1285	Itália	Dolcetto di Diano d'Alba / Diano d'Alba	Vinhos
1286	Itália	Dolcetto di Ovada	Vinhos
1287	Itália	Dolcetto di Ovada Superiore / Ovada	Vinhos
1288	Itália	Dugenta	Vinhos
1289	Itália	Elba	Vinhos
1290	Itália	Elba Aleatico Passito / Aleatico Passito dell'Elba	Vinhos
1291	Itália	Eloro	Vinhos
1292	Itália	Epomeo	Vinhos
1293	Itália	Erbaluce di Caluso / Caluso	Vinhos
1294	Itália	Erice	Vinhos
1295	Itália	Esino	Vinhos
1296	Itália	Est! Est!! Est!!! di Montefiascone	Vinhos
1297	Itália	Etna	Vinhos
1298	Itália	Falanghina del Sannio	Vinhos
1299	Itália	Falerio	Vinhos
1300	Itália	Falerno del Massico	Vinhos
1301	Itália	Fara	Vinhos
1302	Itália	Faro	Vinhos
1303	Itália	Fiano di Avellino	Vinhos
1304	Itália	Finocchiona	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1305	Itália	Fontanarossa di Cerda	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1306	Itália	Fontina	Queijos
1307	Itália	Forlì	Vinhos
1308	Itália	Fortana del Taro	Vinhos
1309	Itália	Franciacorta	Vinhos
1310	Itália	Frascati	Vinhos
1311	Itália	Frascati Superiore	Vinhos
1312	Itália	Freisa d'Asti	Vinhos
1313	Itália	Freisa di Chieri	Vinhos
1314	Itália	Friuli Annia	Vinhos
1315	Itália	Friuli Aquileia	Vinhos
1316	Itália	Friuli Colli Orientali	Vinhos
1317	Itália	Friuli Grave	Vinhos
1318	Itália	Friuli Isonzo / Isonzo del Friuli	Vinhos
1319	Itália	Friuli Latisana	Vinhos
1320	Itália	Frusinate / del Frusinate	Vinhos
1321	Itália	Gabiano	Vinhos
1322	Itália	Galatina	Vinhos
1323	Itália	Galluccio	Vinhos
1324	Itália	Gambellara	Vinhos
1325	Itália	Garda	Vinhos
1326	Itália	Garda Colli Mantovani	Vinhos
1327	Itália	Gattinara	Vinhos
1328	Itália	Gavi / Cortese di Gavi	Vinhos
1329	Itália	Genazzano	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1330	Itália	Genepì del Piemonte	Bebidas espirituosas
1331	Itália	Genepì della Valle d'Aosta	Bebidas espirituosas
1332	Itália	Genziana trentina / Genziana del Trentino	Bebidas espirituosas
1333	Itália	Ghemme	Vinhos
1334	Itália	Gioia del Colle	Vinhos
1335	Itália	Girò di Cagliari	Vinhos
1336	Itália	Gorgonzola ¹	Queijos
1337	Itália	Grana Padano	Queijos
1338	Itália	Grance Senesi	Vinhos
1339	Itália	Grappa ²	Bebidas espirituosas
1340	Itália	Grappa di Barolo	Bebidas espirituosas
1341	Itália	Grappa friulana / Grappa del Friuli	Bebidas espirituosas
1342	Itália	Grappa lombarda / Grappa della Lombardia	Bebidas espirituosas
1343	Itália	Grappa piemontese / Grappa del Piemonte	Bebidas espirituosas

¹ A proteção da indicação geográfica "Gorgonzola" não impede a utilização continuada e semelhante da menção "Gorgonzola" por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. A utilização da menção "Gorgonzola" após a data de entrada em vigor do presente Acordo não deve induzir os consumidores em erro quanto à origem do produto.

² A proteção da indicação geográfica "Grappa" não impede a utilização continuada e semelhante da menção "Grappa" por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização da menção "Grappa" após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1344	Itália	Grappa siciliana / Grappa di Sicilia	Bebidas espirituosas
1345	Itália	Grappa trentina / Grappa del Trentino	Bebidas espirituosas
1346	Itália	Grappa veneta / Grappa del Veneto	Bebidas espirituosas
1347	Itália	Gravina	Vinhos
1348	Itália	Greco di Bianco	Vinhos
1349	Itália	Greco di Tufo	Vinhos
1350	Itália	Grignolino d'Asti	Vinhos
1351	Itália	Grignolino del Monferrato Casalese	Vinhos
1352	Itália	Grottino di Roccanova	Vinhos
1353	Itália	Gutturnio	Vinhos
1354	Itália	I Terreni di Sanseverino	Vinhos
1355	Itália	Irpinia	Vinhos
1356	Itália	Ischia	Vinhos
1357	Itália	Isola dei Nuraghi	Vinhos
1358	Itália	Kirsch Friulano / Kirschwasser Friulano	Bebidas espirituosas
1359	Itália	Kirsch Trentino / Kirschwasser Trentino	Bebidas espirituosas
1360	Itália	Lacrima di Morro / Lacrima di Morro d'Alba	Vinhos
1361	Itália	Lago di Caldaro / Kaltersee / Caldaro / Kalterer	Vinhos
1362	Itália	Lago di Corbara	Vinhos
1363	Itália	Lambrusco di Sorbara	Vinhos
1364	Itália	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Vinhos
1365	Itália	Lambrusco Mantovano	Vinhos
1366	Itália	Lambrusco Salamino di Santa Croce	Vinhos
1367	Itália	Lamezia	Vinhos
1368	Itália	Langhe	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1369	Itália	Lazio	Vinhos
1370	Itália	Lessini Durello / Durello Lessini	Vinhos
1371	Itália	Lessona	Vinhos
1372	Itália	Leverano	Vinhos
1373	Itália	Liguria di Levante	Vinhos
1374	Itália	Lipuda	Vinhos
1375	Itália	Liquore di limone della Costa d'Amalfi	Bebidas espirituosas
1376	Itália	Liquore di limone di Sorrento	Bebidas espirituosas
1377	Itália	Lison	Vinhos
1378	Itália	Lison-Pramaggiore	Vinhos
1379	Itália	Lizzano	Vinhos
1380	Itália	Loazzolo	Vinhos
1381	Itália	Locorotondo	Vinhos
1382	Itália	Locride	Vinhos
1383	Itália	Lugana	Vinhos
1384	Itália	Malvasia delle Lipari	Vinhos
1385	Itália	Malvasia di Bosa	Vinhos
1386	Itália	Malvasia di Casorzo d'Asti / Malvasia di Casorzo / Casorzo	Vinhos
1387	Itália	Malvasia di Castelnuovo Don Bosco	Vinhos
1388	Itália	Mamertino / Mamertino di Milazzo	Vinhos
1389	Itália	Mandrolisai	Vinhos
1390	Itália	Marca Trevigiana	Vinhos
1391	Itália	Marche	Vinhos
1392	Itália	Maremma toscana	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1393	Itália	Marino	Vinhos
1394	Itália	Marmilla	Vinhos
1395	Itália	Marsala	Vinhos
1396	Itália	Martina / Martina Franca	Vinhos
1397	Itália	Matera	Vinhos
1398	Itália	Matino	Vinhos
1399	Itália	Mela Alto Adige / Südtiroler Apfel	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1400	Itália	Melissa	Vinhos
1401	Itália	Menfi	Vinhos
1402	Itália	Merlara	Vinhos
1403	Itália	Mirto di Sardegna	Bebidas espirituosas
1404	Itália	Mitterberg	Vinhos
1405	Itália	Modena / di Modena	Vinhos
1406	Itália	Molise / del Molise	Vinhos
1407	Itália	Monferrato	Vinhos
1408	Itália	Monica di Sardegna	Vinhos
1409	Itália	Monreale	Vinhos
1410	Itália	Montasio	Queijos
1411	Itália	Montecarlo	Vinhos
1412	Itália	Montecastelli	Vinhos
1413	Itália	Montecompati / Montecompati / Colonna	Vinhos
1414	Itália	Montecucco	Vinhos
1415	Itália	Montecucco Sangiovese	Vinhos
1416	Itália	Montefalco	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1417	Itália	Montefalco Sagrantino	Vinhos
1418	Itália	Montello Rosso / Montello	Vinhos
1419	Itália	Montenetto di Brescia	Vinhos
1420	Itália	Montepulciano d'Abruzzo	Vinhos
1421	Itália	Montepulciano d'Abruzzo Colline Teramane	Vinhos
1422	Itália	Monteregio di Massa Marittima	Vinhos
1423	Itália	Montescudaio	Vinhos
1424	Itália	Monti Iblei	Óleos e gorduras de origem animal
1425	Itália	Monti Lessini	Vinhos
1426	Itália	Morellino di Scansano	Vinhos
1427	Itália	Mortadella Bologna	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1428	Itália	Moscadello di Montalcino	Vinhos
1429	Itália	Moscato di Sardegna	Vinhos
1430	Itália	Moscato di Sorso / Moscato di Sennori / Moscato di Sorso – Sennori	Vinhos
1431	Itália	Moscato di Trani	Vinhos
1432	Itália	Mozzarella di Bufala Campana	Queijos
1433	Itália	Murgia	Vinhos
1434	Itália	Nardò	Vinhos
1435	Itália	Narni	Vinhos
1436	Itália	Nasco di Cagliari	Vinhos
1437	Itália	Nebbiolo d'Alba	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1438	Itália	Negroamaro di Terra d'Otranto	Vinhos
1439	Itália	Nettuno	Vinhos
1440	Itália	Nocino di Modena	Bebidas espirituosas
1441	Itália	Noto	Vinhos
1442	Itália	Nuragus di Cagliari	Vinhos
1443	Itália	Nurra	Vinhos
1444	Itália	Offida	Vinhos
1445	Itália	Ogliastra	Vinhos
1446	Itália	Oltrepò Pavese	Vinhos
1447	Itália	Oltrepò Pavese metodo classico	Vinhos
1448	Itália	Oltrepò Pavese Pinot grigio	Vinhos
1449	Itália	Orcia	Vinhos
1450	Itália	Orta Nova	Vinhos
1451	Itália	Ortona	Vinhos
1452	Itália	Ortrugo dei Colli Piacentini / Ortugo – Colli Piacentini	Vinhos
1453	Itália	Orvieto	Vinhos
1454	Itália	Osco / Terre degli Osci	Vinhos
1455	Itália	Ostuni	Vinhos
1456	Itália	Paestum	Vinhos
1457	Itália	Palizzi	Vinhos
1458	Itália	Pantelleria / Moscato di Pantelleria / Passito di Pantelleria	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1459	Itália	Parmigiano Reggiano ¹	Queijos
1460	Itália	Parrina	Vinhos
1461	Itália	Parteolla	Vinhos
1462	Itália	Pecorino Romano	Queijos
1463	Itália	Pecorino Toscano	Queijos
1464	Itália	Pellaro	Vinhos
1465	Itália	Penisola Sorrentina	Vinhos
1466	Itália	Pentro di Isernia / Pentro	Vinhos
1467	Itália	Pergola	Vinhos
1468	Itália	Piave	Queijos
1469	Itália	Piave	Vinhos
1470	Itália	Piave Malanotte / Malanotte del Piave	Vinhos
1471	Itália	Piemonte	Vinhos
1472	Itália	Pinerolese	Vinhos
1473	Itália	Pinot nero dell'Oltrepò Pavese	Vinhos
1474	Itália	Planargia	Vinhos
1475	Itália	Pomino	Vinhos
1476	Itália	Pompeiano	Vinhos
1477	Itália	Pornassio / Ormeasco di Pornassio	Vinhos

¹ A proteção da indicação geográfica "Parmigiano Reggiano" não impede que os anteriores utilizadores* da menção "Parmesan" na Nova Zelândia continuem a utilizar essa menção, se o anterior utilizador a tiver utilizado de boa-fé durante um período de pelo menos cinco anos antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização da menção "Parmesan" após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

* A lista de anteriores utilizadores foi elaborada e transmitida antes da assinatura do presente Acordo.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1478	Itália	Portofino / Golfo del Tigullio – Portofino	Vinhos
1479	Itália	Primitivo di Manduria	Vinhos
1480	Itália	Primitivo di Manduria Dolce Naturale	Vinhos
1481	Itália	Prosciutto di Parma	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1482	Itália	Prosciutto di San Daniele	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1483	Itália	Prosciutto Toscano	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1484	Itália	Prosecco I	Vinhos
1485	Itália	Provincia di Mantova	Vinhos
1486	Itália	Provincia di Nuoro	Vinhos
1487	Itália	Provincia di Pavia	Vinhos
1488	Itália	Provolone Valpadana	Queijos
1489	Itália	Puglia	Vinhos
1490	Itália	Quistello	Vinhos
1491	Itália	Ramandolo	Vinhos
1492	Itália	Ravenna	Vinhos
1493	Itália	Recioto della Valpolicella	Vinhos

-
- 1 A proteção da indicação geográfica "Prosecco" não impede a utilização continuada e semelhante da menção "Prosecco" por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar essa menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização da menção "Prosecco" após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1494	Itália	Recioto di Gambellara	Vinhos
1495	Itália	Recioto di Soave	Vinhos
1496	Itália	Reggiano	Vinhos
1497	Itália	Reno	Vinhos
1498	Itália	Riesi	Vinhos
1499	Itália	Riviera del Brenta	Vinhos
1500	Itália	Riviera del Garda Bresciano / Garda Bresciano	Vinhos
1501	Itália	Riviera ligure di Ponente	Vinhos
1502	Itália	Roccamonfina	Vinhos
1503	Itália	Roero	Vinhos
1504	Itália	Roma	Vinhos
1505	Itália	Romagna	Vinhos
1506	Itália	Romagna Albana	Vinhos
1507	Itália	Romangia	Vinhos
1508	Itália	Ronchi di Brescia	Vinhos
1509	Itália	Ronchi Varesini	Vinhos
1510	Itália	Rosazzo	Vinhos
1511	Itália	Rossese di Dolceacqua / Dolceacqua	Vinhos
1512	Itália	Rosso Cònero	Vinhos
1513	Itália	Rosso di Cerignola	Vinhos
1514	Itália	Rosso di Montalcino	Vinhos
1515	Itália	Rosso di Montepulciano	Vinhos
1516	Itália	Rosso Orvietano / Orvietano Rosso	Vinhos
1517	Itália	Rosso Piceno / Piceno	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1518	Itália	Rotae	Vinhos
1519	Itália	Rubicone	Vinhos
1520	Itália	Rubino di Cantavenna	Vinhos
1521	Itália	Ruchè di Castagnole Monferrato	Vinhos
1522	Itália	S. Anna di Isola Capo Rizzuto	Vinhos
1523	Itália	Sabbioneta	Vinhos
1524	Itália	Salamini italiani alla cacciatora	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1525	Itália	Salaparuta	Vinhos
1526	Itália	Salemi	Vinhos
1527	Itália	Salento	Vinhos
1528	Itália	Salice Salentino	Vinhos
1529	Itália	Salina	Vinhos
1530	Itália	Sambuca di Sicilia	Vinhos
1531	Itália	San Colombano al Lambro / San Colombano	Vinhos
1532	Itália	San Gimignano	Vinhos
1533	Itália	San Ginesio	Vinhos
1534	Itália	San Martino della Battaglia	Vinhos
1535	Itália	San Severo	Vinhos
1536	Itália	San Torpè	Vinhos
1537	Itália	Sangue di Giuda / Sangue di Giuda dell'Oltrepò Pavese	Vinhos
1538	Itália	Sannio	Vinhos
1539	Itália	Santa Margherita di Belice	Vinhos
1540	Itália	Sant'Antimo	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1541	Itália	Sardegna Semidano	Vinhos
1542	Itália	Savuto	Vinhos
1543	Itália	Scanzo / Moscato di Scanzo	Vinhos
1544	Itália	Scavigna	Vinhos
1545	Itália	Sciacca	Vinhos
1546	Itália	Scilla	Vinhos
1547	Itália	Sebino	Vinhos
1548	Itália	Serrapetrona	Vinhos
1549	Itália	Sforzato di Valtellina / Sfursat di Valtellina	Vinhos
1550	Itália	Sibiola	Vinhos
1551	Itália	Sicilia	Vinhos
1552	Itália	Siracusa	Vinhos
1553	Itália	Sizzano	Vinhos
1554	Itália	Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia	Bebidas espirituosas
1555	Itália	Sliwovitz trentino / Sliwovitz del Trentino	Bebidas espirituosas
1556	Itália	Soave	Vinhos
1557	Itália	Soave Superiore	Vinhos
1558	Itália	Sovana	Vinhos
1559	Itália	Spello	Vinhos
1560	Itália	Spoletto	Vinhos
1561	Itália	Squinzano	Vinhos
1562	Itália	Strevi	Vinhos
1563	Itália	Südtiroler Enzian / Genziana dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1564	Itália	Südtiroler Golden Delicious / Golden Delicious dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1565	Itália	Südtiroler Grappa / Grappa dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1566	Itália	Südtiroler Gravensteiner / Gravensteiner dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1567	Itália	Südtiroler Kirsch / Kirsch dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1568	Itália	Südtiroler Marille / Marille dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1569	Itália	Südtiroler Obstler / Obstler dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1570	Itália	Südtiroler Williams / Williams dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1571	Itália	Südtiroler Zwetschgeler / Zwetschgeler dell'Alto Adige	Bebidas espirituosas
1572	Itália	Suvereto	Vinhos
1573	Itália	Taleggio	Queijos
1574	Itália	Tarantino	Vinhos
1575	Itália	Tarquinoa	Vinhos
1576	Itália	Taurasi	Vinhos
1577	Itália	Tavoliere delle Puglie / Tavoliere	Vinhos
1578	Itália	Teroldego Rotaliano	Vinhos
1579	Itália	Terra d'Otranto	Vinhos
1580	Itália	Terracina / Moscato di Terracina	Vinhos
1581	Itália	Terratico di Bibbona	Vinhos
1582	Itália	Terrazze dell'Imperiese	Vinhos
1583	Itália	Terre Alfieri	Vinhos
1584	Itália	Terre Aquilane / Terre de L'Aquila	Vinhos
1585	Itália	Terre del Colleoni / Colleoni	Vinhos
1586	Itália	Terre del Volturno	Vinhos
1587	Itália	Terre dell'Alta Val d'Agri	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1588	Itália	Terre di Casole	Vinhos
1589	Itália	Terre di Chieti	Vinhos
1590	Itália	Terre di Cosenza	Vinhos
1591	Itália	Terre di Offida	Vinhos
1592	Itália	Terre di Pisa	Vinhos
1593	Itália	Terre di Veleja	Vinhos
1594	Itália	Terre Lariane	Vinhos
1595	Itália	Terre Siciliane	Vinhos
1596	Itália	Terre Tollesi / Tullum	Vinhos
1597	Itália	Tharros	Vinhos
1598	Itália	Tintilia del Molise	Vinhos
1599	Itália	Todi	Vinhos
1600	Itália	Torgiano	Vinhos
1601	Itália	Torgiano Rosso Riserva	Vinhos
1602	Itália	Toscana / Toscana	Vinhos
1603	Itália	Trebbiano d'Abruzzo	Vinhos
1604	Itália	Trentino	Vinhos
1605	Itália	Trento	Vinhos
1606	Itália	Treviso / Tri Benečije	Vinhos
1607	Itália	Trexenta	Vinhos
1608	Itália	Umbria	Vinhos
1609	Itália	Val d'Arbia	Vinhos
1610	Itália	Val d'Arno di Sopra / Valdarno di Sopra	Vinhos
1611	Itália	Val di Cornia	Vinhos
1612	Itália	Val di Cornia Rosso / Rosso della Val di Cornia	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1613	Itália	Val di Magra	Vinhos
1614	Itália	Val di Neto	Vinhos
1615	Itália	Val Polcèvera	Vinhos
1616	Itália	Val Tidone	Vinhos
1617	Itália	Valcalepio	Vinhos
1618	Itália	Valcamonica	Vinhos
1619	Itália	Valdadige / Etschtaler	Vinhos
1620	Itália	Valdadige Terradeiforti	Vinhos
1621	Itália	Valdamato	Vinhos
1622	Itália	Valdichiana toscana	Vinhos
1623	Itália	Valdinievole	Vinhos
1624	Itália	Vallagarina	Vinhos
1625	Itália	Valle Belice	Vinhos
1626	Itália	Valle d'Aosta / Vallée d'Aoste	Vinhos
1627	Itália	Valle del Tirso	Vinhos
1628	Itália	Valle d'Itria	Vinhos
1629	Itália	Valli di Porto Pino	Vinhos
1630	Itália	Valli Ossolane	Vinhos
1631	Itália	Valpolicella	Vinhos
1632	Itália	Valpolicella Ripasso	Vinhos
1633	Itália	Valsusa	Vinhos
1634	Itália	Valtellina rosso / Rosso di Valtellina	Vinhos
1635	Itália	Valtellina Superiore	Vinhos
1636	Itália	Valtènesi	Vinhos
1637	Itália	Velletri	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1638	Itália	Veneto	Vinhos
1639	Itália	Veneto Orientale	Vinhos
1640	Itália	Venezia	Vinhos
1641	Itália	Venezia Giulia	Vinhos
1642	Itália	Verdicchio dei Castelli di Jesi	Vinhos
1643	Itália	Verdicchio di Matelica	Vinhos
1644	Itália	Verdicchio di Matelica Riserva	Vinhos
1645	Itália	Verduno Pelaverga / Verduno	Vinhos
1646	Itália	Vermentino di Gallura	Vinhos
1647	Itália	Vermentino di Sardegna	Vinhos
1648	Itália	Vernaccia di Oristano	Vinhos
1649	Itália	Vernaccia di San Gimignano	Vinhos
1650	Itália	Vernaccia di Serrapetrona	Vinhos
1651	Itália	Verona / Veronese / Provincia di Verona	Vinhos
1652	Itália	Vesuvio	Vinhos
1653	Itália	Vicenza	Vinhos
1654	Itália	Vignanello	Vinhos
1655	Itália	Vigneti della Serenissima / Serenissima	Vinhos
1656	Itália	Vigneti delle Dolomiti / Weinberg Dolomiten	Vinhos
1657	Itália	Villamagna	Vinhos
1658	Itália	Vin Santo del Chianti	Vinhos
1659	Itália	Vin Santo del Chianti Classico	Vinhos
1660	Itália	Vin Santo di Carmignano	Vinhos
1661	Itália	Vin Santo di Montepulciano	Vinhos
1662	Itália	Vino Nobile di Montepulciano	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1663	Itália	Vittoria	Vinhos
1664	Itália	Williams friulano / Williams del Friuli	Bebidas espirituosas
1665	Itália	Williams trentino / Williams del Trentino	Bebidas espirituosas
1666	Itália	Zagarolo	Vinhos
1667	Chipre	Γλυκό Τριαντάφυλλο Αγρού (transliteração em alfabeto latino: Glyko Triantafyllo Agrou)	Produtos de confeitaria e padaria
1668	Chipre	Κουμανδάρια (transliteração em alfabeto latino: Koumandaria)	Vinhos
1669	Chipre	Κρασοχώρια Λεμεσού – Αφάμης (transliteração em alfabeto latino: Krasochoria Lemesou – Afamis)	Vinhos
1670	Chipre	Κρασοχώρια Λεμεσού (transliteração em alfabeto latino: Krasochoria Lemesou)	Vinhos
1671	Chipre	Κρασοχώρια Λεμεσού – Λαόνα (transliteração em alfabeto latino: Krasochoria Lemesou – Laona)	Vinhos
1672	Chipre	Λαόνα Ακάμα (transliteração em alfabeto latino: Laona Akama)	Vinhos
1673	Chipre	Λάρνακα (transliteração em alfabeto latino: Larnaka)	Vinhos
1674	Chipre	Λεμεσός (transliteração em alfabeto latino: Lemesos)	Vinhos
1675	Chipre	Λευκωσία (transliteração em alfabeto latino: Lefkosia)	Vinhos
1676	Chipre	Λουκούμι Γεροσκήπου (transliteração em alfabeto latino: Loukoumi Geroskipou)	Produtos de confeitaria e padaria
1677	Chipre	Πιτσιλιά (transliteração em alfabeto latino: Pitsilia)	Vinhos
1678	Chipre	Πάφος (transliteração em alfabeto latino: Pafos)	Vinhos
1679	Chipre	Βουνί Παναγιάς – Αμπελίτης (transliteração em alfabeto latino: Vouni Panagias – Ampelitis)	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1680	Chipre	Zιβανία (transliteração em alfabeto latino: Zivania) / Τζιβανία (transliteração em alfabeto latino: Tzivania) / Ζιβάνα (transliteração em alfabeto latino: Zivana) / Zivania	Bebidas espirituosas
1681	Lituânia	Originali lietuviška degtinė / Original Lithuanian vodka	Bebidas espirituosas
1682	Lituânia	Samanė	Bebidas espirituosas
1683	Lituânia	Trauktinė	Bebidas espirituosas
1684	Lituânia	Trauktinė Dainava	Bebidas espirituosas
1685	Lituânia	Trauktinė Palanga	Bebidas espirituosas
1686	Lituânia	Trejos devyneriai	Bebidas espirituosas
1687	Lituânia	Vilniaus Džinas / Vilnius Gin	Bebidas espirituosas
1688	Luxemburgo	Moselle Luxembourgeoise	Vinhos
1689	Hungria	Badacsony / Badacsonyi	Vinhos
1690	Hungria	Balaton / Balatoni	Vinhos
1691	Hungria	Balatonboglár / Balatonboglári	Vinhos
1692	Hungria	Balaton-felvidék / Balaton-felvidéki	Vinhos
1693	Hungria	Balatonfüred-Csopak / Balatonfüred-Csopaki	Vinhos
1694	Hungria	Balatonmelléki	Vinhos
1695	Hungria	Békési Szilvapálinka	Bebidas espirituosas
1696	Hungria	Bükk / Bükki	Vinhos
1697	Hungria	Csabai kolbász / Csabai vastagkolbász	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1698	Hungria	Csongrád / Csongrádi	Vinhos
1699	Hungria	Debrői Hárslevelű	Vinhos
1700	Hungria	Duna / Dunai	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1701	Hungria	Dunántúli / Dunántúl	Vinhos
1702	Hungria	Duna-Tisza-közi	Vinhos
1703	Hungria	Eger / Egri	Vinhos
1704	Hungria	Etyek-Buda / Etyek-Budai	Vinhos
1705	Hungria	Felső-Magyarország / Felső-Magyarországi	Vinhos
1706	Hungria	Gönci Barackpálinka	Bebidas espirituosas
1707	Hungria	Gyulai kolbász / Gyulai pároskolbász	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1708	Hungria	Hajós-Baja	Vinhos
1709	Hungria	Izsáki Arany Sárfehér	Vinhos
1710	Hungria	Káli	Vinhos
1711	Hungria	Kalocsa fűszerpaprika-őrlemény	Produtos hortícolas, frescos e transformados
1712	Hungria	Kecskeméti Barackpálinka	Bebidas espirituosas
1713	Hungria	Kunság / Kunsági	Vinhos
1714	Hungria	Mátra / Mátrai	Vinhos
1715	Hungria	Monor / Monori	Vinhos
1716	Hungria	Mór / Móri	Vinhos
1717	Hungria	Nagy-Somló / Nagy-Somlói	Vinhos
1718	Hungria	Neszmély / Neszmélyi	Vinhos
1719	Hungria	Pannon	Vinhos
1720	Hungria	Pannonhalma / Pannonhalmi	Vinhos
1721	Hungria	Pécs	Vinhos
1722	Hungria	Somló / Somlói	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1723	Hungria	Sopron / Soproni	Vinhos
1724	Hungria	Szabolcsi Almapálinka	Bebidas espirituosas
1725	Hungria	Szatmári Szilvapálinka	Bebidas espirituosas
1726	Hungria	Szegedi fűszerpaprika-őrlemény / Szegedi paprika	Produtos hortícolas, frescos e transformados
1727	Hungria	Szegedi szalámi / Szegedi téliszalámi	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1728	Hungria	Szekszárd / Szekszárdi	Vinhos
1729	Hungria	Tihany / Tihanyi	Vinhos
1730	Hungria	Tokaj / Tokaji	Vinhos
1731	Hungria	Tolna / Tolnai	Vinhos
1732	Hungria	Törkölypálinka	Bebidas espirituosas
1733	Hungria	Újfehértói meggypálinka	Bebidas espirituosas
1734	Hungria	Villány / Villányi	Vinhos
1735	Hungria	Zala / Zalai	Vinhos
1736	Hungria	Zemplén / Zempléni	Vinhos
1737	Malta	Gozo / Ghawdex	Vinhos
1738	Malta	Malta	Vinhos
1739	Malta	Maltese Islands	Vinhos
1740	Países Baixos	Drenthe	Vinhos
1741	Países Baixos	Edam Holland	Queijos
1742	Países Baixos	Flevoland	Vinhos
1743	Países Baixos	Friesland	Vinhos
1744	Países Baixos	Gelderland	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1745	Países Baixos	Gouda Holland	Queijos
1746	Países Baixos	Groningen	Vinhos
1747	Países Baixos	Hollandse geitenkaas	Queijos
1748	Países Baixos	Limburg	Vinhos
1749	Países Baixos	Mergelland	Vinhos
1750	Países Baixos	Noord-Brabant	Vinhos
1751	Países Baixos	Noord-Holland	Vinhos
1752	Países Baixos	Overijssel	Vinhos
1753	Países Baixos	Utrecht	Vinhos
1754	Países Baixos	Zeeland ¹	Vinhos
1755	Países Baixos	Zuid-Holland	Vinhos
1756	Áustria	Bergland	Vinhos
1757	Áustria	Burgenland	Vinhos
1758	Áustria	Carnuntum	Vinhos
1759	Áustria	Eisenberg	Vinhos
1760	Áustria	Inländerrum	Bebidas espirituosas
1761	Áustria	Jägertee / Jagertee / Jagatee	Bebidas espirituosas
1762	Áustria	Kamptal	Vinhos
1763	Áustria	Kärnten	Vinhos
1764	Áustria	Kremstal	Vinhos
1765	Áustria	Leithaberg	Vinhos
1766	Áustria	Mariazeller Magenlikör	Bebidas espirituosas

1 É condição de proteção que a indicação geográfica "Zeeland" seja utilizada em estreita ligação com uma indicação clara de que o vinho é originário dos Países Baixos e de que a proteção não confere quaisquer direitos exclusivos sobre a utilização da menção "New Zealand".

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1767	Áustria	Mittelburgenland	Vinhos
1768	Áustria	Neusiedlersee	Vinhos
1769	Áustria	Niederösterreich	Vinhos
1770	Áustria	Oberösterreich	Vinhos
1771	Áustria	Salzburg	Vinhos
1772	Áustria	Steiermark	Vinhos
1773	Áustria	Steinfelder Magenbitter	Bebidas espirituosas
1774	Áustria	Steirerland	Vinhos
1775	Áustria	Steirisches Kürbiskernöl	Oilseeds
1776	Áustria	Süd-Oststeiermark	Vinhos
1777	Áustria	Südsteiermark	Vinhos
1778	Áustria	Thermenregion	Vinhos
1779	Áustria	Tirol	Vinhos
1780	Áustria	Tiroler Speck	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1781	Áustria	Traisental	Vinhos
1782	Áustria	Vorarlberg	Vinhos
1783	Áustria	Vorarlberger Bergkäse	Queijos
1784	Áustria	Wachau	Vinhos
1785	Áustria	Wachauer Marillenbrand	Bebidas espirituosas
1786	Áustria	Wachauer Marillenlikör	Bebidas espirituosas
1787	Áustria	Wachauer Weinbrand	Bebidas espirituosas
1788	Áustria	Wagram	Vinhos
1789	Áustria	Weinland	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1790	Áustria	Weinviertel	Vinhos
1791	Áustria	Weststeiermark	Vinhos
1792	Áustria	Wien	Vinhos
1793	Polónia	Vodka à base de ervas da planície da Podláquia do Norte aromatizada com um extrato de "erva de bisonte" / Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej	Bebidas espirituosas
1794	Polónia	Polska Wódka / Polish Vodka	Bebidas espirituosas
1795	Portugal	Açores	Vinhos
1796	Portugal	Aguardente Bagaceira Alentejo	Bebidas espirituosas
1797	Portugal	Aguardente Bagaceira Bairrada	Bebidas espirituosas
1798	Portugal	Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes	Bebidas espirituosas
1799	Portugal	Aguardente de Vinho Alentejo	Bebidas espirituosas
1800	Portugal	Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes	Bebidas espirituosas
1801	Portugal	Aguardente de Vinho Douro	Bebidas espirituosas
1802	Portugal	Aguardente de Vinho Lourinhã	Bebidas espirituosas
1803	Portugal	Aguardente de Vinho Ribatejo	Bebidas espirituosas
1804	Portugal	Alenquer	Vinhos
1805	Portugal	Alentejano	Vinhos
1806	Portugal	Alentejo	Vinhos
1807	Portugal	Algarve	Vinhos
1808	Portugal	Ameixa d'Elvas	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1809	Portugal	Arruda	Vinhos
1810	Portugal	Azeite de Moura	Óleos e gorduras de origem animal

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1811	Portugal	Azeite de Trás-os-Montes	Óleos e gorduras de origem animal
1812	Portugal	Azeite do Alentejo Interior	Óleos e gorduras de origem animal
1813	Portugal	Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)	Óleos e gorduras de origem animal
1814	Portugal	Azeites do Norte Alentejano	Óleos e gorduras de origem animal
1815	Portugal	Azeites do Ribatejo	Óleos e gorduras de origem animal
1816	Portugal	Bairrada	Vinhos
1817	Portugal	Beira Interior	Vinhos
1818	Portugal	Biscoitos	Vinhos
1819	Portugal	Bucelas	Vinhos
1820	Portugal	Carcavelos	Vinhos
1821	Portugal	Chouriça de Carne de Vinhais / Linguiça de Vinhais	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1822	Portugal	Chouriço Mouro de Portalegre	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1823	Portugal	Colares	Vinhos
1824	Portugal	Dão	Vinhos
1825	Portugal	DoTejo	Vinhos
1826	Portugal	Douro	Vinhos
1827	Portugal	Duriense	Vinhos
1828	Portugal	Encostas d'Aire	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1829	Portugal	Graciosa	Vinhos
1830	Portugal	Lafões	Vinhos
1831	Portugal	Lagoa	Vinhos
1832	Portugal	Lagos	Vinhos
1833	Portugal	Lisboa	Vinhos
1834	Portugal	Maça de Alcobaça	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1835	Portugal	Madeira / Vinho da Madeira / Madère / Vin de Madère / Madera / Madeira Wein / Madeira Wine / Vino di Madera / Madeira Wijn ¹	Vinhos
1836	Portugal	Madeirense	Vinhos
1837	Portugal	Medronho do Algarve	Bebidas espirituosas
1838	Portugal	Mel dos Açores	Mel
1839	Portugal	Minho	Vinhos
1840	Portugal	Óbidos	Vinhos
1841	Portugal	Palmela	Vinhos
1842	Portugal	Península de Setúbal	Vinhos
1843	Portugal	Pêra Rocha do Oeste	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados

1 A proteção da indicação geográfica "Madeira", "Vinho da Madeira", "Madère", "Vin de Madère", "Madera", "Madeira Wein", "Madeira Wine", "Vino di Madera" e "Madeira Wijn" não impede a utilização continuada e semelhante por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, das menções "Madeira", "Vinho da Madeira", "Madère", "Vin de Madère", "Madera", "Madeira Wein", "Madeira Wine", "Vino di Madera" ou "Madeira Wijn" por um período máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar a menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização das menções referidas na frase anterior após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1844	Portugal	Pico	Vinhos
1845	Portugal	Poncha da Madeira	Bebidas espirituosas
1846	Portugal	Portl	Vinhos
1847	Portugal	Portimão	Vinhos
1848	Portugal	Porto / Port / vinho do Porto / Port Wine / vin de Porto / Oporto / Portvin / Portwein / Portwijn	Vinhos
1849	Portugal	Presunto de Barrancos / Paleta de Barrancos	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1850	Portugal	Queijo da Beira Baixa	Queijos
1851	Portugal	Queijo S. Jorge	Queijos
1852	Portugal	Queijo Serra da Estrela	Queijos
1853	Portugal	Rum da Madeira	Bebidas espirituosas
1854	Portugal	Salpicão de Vinhais	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1855	Portugal	Setúbal	Vinhos
1856	Portugal	Tavira	Vinhos
1857	Portugal	Távora-Varosa	Vinhos
1858	Portugal	Tejo	Vinhos

-
- 1 A proteção da indicação geográfica "Port", "Porto", "vinho do Porto", "Port Wine", "vin de Porto", "Oporto", "Portvin", "Portwein" e "Portwijn" não impede a utilização continuada e semelhante por qualquer pessoa, incluindo o seu sucessor ou cessionário, das a menções "Port", "Porto", "vinho do Porto", "Port Wine", "vin de Porto", "Oporto", "Portvin", "Portwein" ou "Portwijn" por um período máximo de nove anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, se essa pessoa tiver começado a utilizar a menção para fins comerciais de forma contínua antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Qualquer utilização das menções referidas na frase anterior após a data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1859	Portugal	Terras Madeirenses	Vinhos
1860	Portugal	Torres Vedras	Vinhos
1861	Portugal	Transmontano	Vinhos
1862	Portugal	Trás-os-Montes	Vinhos
1863	Portugal	Vinho Verde	Vinhos
1864	Roménia	Aiud	Vinhos
1865	Roménia	Alba Iulia	Vinhos
1866	Roménia	Babadag	Vinhos
1867	Roménia	Banat	Vinhos
1868	Roménia	Banu Mărăcine	Vinhos
1869	Roménia	Bohotin	Vinhos
1870	Roménia	Colinele Dobrogei	Vinhos
1871	Roménia	Cotești	Vinhos
1872	Roménia	Cotnari	Vinhos
1873	Roménia	Crișana	Vinhos
1874	Roménia	Dealul Bujorului	Vinhos
1875	Roménia	Dealul Mare	Vinhos
1876	Roménia	Dealul Mare	Vinhos
1877	Roménia	Dealul Mare	Vinhos
1878	Roménia	Dealul Mare	Vinhos
1879	Roménia	Dealurile Crișanei	Vinhos
1880	Roménia	Dealurile Moldovei	Vinhos
1881	Roménia	Dealurile Munteniei	Vinhos
1882	Roménia	Dealurile Munteniei	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1883	Roménia	Dealurile Olteniei	Vinhos
1884	Roménia	Dealurile Sătmăruului	Vinhos
1885	Roménia	Dealurile Transilvaniei	Vinhos
1886	Roménia	Dealurile Vrancei	Vinhos
1887	Roménia	Dealurile Zarandului	Vinhos
1888	Roménia	Drăgășani	Vinhos
1889	Roménia	Horincă de Cămârzana	Bebidas espirituosas
1890	Roménia	Huși	Vinhos
1891	Roménia	Iana	Vinhos
1892	Roménia	Iași	Vinhos
1893	Roménia	Lechința	Vinhos
1894	Roménia	Magiun de prune Topoloveni	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados
1895	Roménia	Mehedinți	Vinhos
1896	Roménia	Miniș	Vinhos
1897	Roménia	Murfatlar	Vinhos
1898	Roménia	Nicorești	Vinhos
1899	Roménia	Novac afumat din Țara Bârsei	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
1900	Roménia	Odobești	Vinhos
1901	Roménia	Oltina	Vinhos
1902	Roménia	Pălincă	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1903	Roménia	Panciu	Vinhos
1904	Roménia	Panciu	Vinhos
1905	Roménia	Panciu	Vinhos
1906	Roménia	Pietroasa	Vinhos
1907	Roménia	Recaş	Vinhos
1908	Roménia	Salam de Sibiu	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1909	Roménia	Sâmbureşti	Vinhos
1910	Roménia	Sarica Niculiţel	Vinhos
1911	Roménia	Sebeş-Apold	Vinhos
1912	Roménia	Segarcea	Vinhos
1913	Roménia	Ştefăneşti	Vinhos
1914	Roménia	Târnave	Vinhos
1915	Roménia	Târnave	Vinhos
1916	Roménia	Telemea de Ibăneşti	Queijos
1917	Roménia	Terasele Dunării	Vinhos
1918	Roménia	Țuică de Argeş	Bebidas espirituosas
1919	Roménia	Țuică Zetea de Medieşu Aurit	Bebidas espirituosas
1920	Roménia	Viile Caraşului	Vinhos
1921	Roménia	Viile Timişului	Vinhos
1922	Roménia	Vinars Murfatlar	Bebidas espirituosas
1923	Roménia	Vinars Segarcea	Bebidas espirituosas
1924	Roménia	Vinars Târnave	Bebidas espirituosas
1925	Roménia	Vinars Vaslui	Bebidas espirituosas
1926	Roménia	Vinars Vrancea	Bebidas espirituosas
1927	Eslovénia	Bela krajina	Vinhos

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1928	Eslovénia	Belokranjec	Vinhos
1929	Eslovénia	Bizeljčan	Vinhos
1930	Eslovénia	Bizeljsko Sremič	Vinhos
1931	Eslovénia	Brinjevec	Bebidas espirituosas
1932	Eslovénia	Cviček	Vinhos
1933	Eslovénia	Dolenjska	Vinhos
1934	Eslovénia	Dolenjski sadjevec	Bebidas espirituosas
1935	Eslovénia	Domači rum	Bebidas espirituosas
1936	Eslovénia	Goriška Brda	Vinhos
1937	Eslovénia	Kranjska klobasa	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1938	Eslovénia	Kras	Vinhos
1939	Eslovénia	Kraški pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas
1940	Eslovénia	Metliška črnina	Vinhos
1941	Eslovénia	Pelinkovec	Bebidas espirituosas
1942	Eslovénia	Podravje	Vinhos
1943	Eslovénia	Posavje	Vinhos
1944	Eslovénia	Prekmurje	Vinhos
1945	Eslovénia	Primorska	Vinhos
1946	Eslovénia	Slovenska Istra	Vinhos
1947	Eslovénia	Štajerska Slovenija	Vinhos
1948	Eslovénia	Štajersko prekmursko bučno olje	Óleos e gorduras de origem animal

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1949	Eslovénia	Teran	Vinhos
1950	Eslovénia	Vipavska dolina	Vinhos
1951	Eslováquia	Južnoslovenská / Južnoslovenské / Južnoslovenský	Vinhos
1952	Eslováquia	Karpatská perla	Vinhos
1953	Eslováquia	Malokarpatská / Malokarpatské / Malokarpatský	Vinhos
1954	Eslováquia	Nitrianska / Nitrianske / Nitriansky	Vinhos
1955	Eslováquia	Skalický rubín	Vinhos
1956	Eslováquia	Slovenská / Slovenské / Slovenský	Vinhos
1957	Eslováquia	Spišská borovička	Bebidas espirituosas
1958	Eslováquia	Stredoslovenská / Stredoslovenské / Stredoslovenský	Vinhos
1959	Eslováquia	Vinohradnícka oblasť Tokaj	Vinhos
1960	Eslováquia	Východoslovenská / Východoslovenské / Východoslovenský	Vinhos
1961	Finlândia	Suomalainen Marjalikööri / Suomalainen Hedelmälikööri / Finsk Bärlikör / Finsk Frukttlikör / Finnish berry liqueur / Finnish fruit liqueur	Bebidas espirituosas
1962	Finlândia	Suomalainen Vodka / Finsk Vodka / Vodka of Finland	Bebidas espirituosas
1963	Suécia	Svensk Aquavit / Svensk Akvavit / Swedish Aquavit	Bebidas espirituosas
1964	Suécia	Svensk Punsch / Swedish Punch	Bebidas espirituosas
1965	Suécia	Svensk Vodka / Swedish Vodka	Bebidas espirituosas
1966	Vários países (Bélgica-Países Baixos)	Maasvallei Limburg	Vinhos
1967	Vários países (França-Itália)	Génépi des Alpes / Genepi delle Alpi	Bebidas espirituosas

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica	Classe do produto
1968	(Vários países) Bélgica, Alemanha, Países Baixos	Genièvre aux fruits / Vruchtenjenever / Jenever met vruchten / Fruchtgenever	Bebidas espirituosas
1969	(Vários países) Bélgica, Alemanha, Países Baixos	Genièvre de grains / Graanjenever / Graangenever	Bebidas espirituosas
1970	(Vários países) Bélgica, Alemanha, França, Países Baixos	Genièvre / Jenever / Genever	Bebidas espirituosas
1971	Vários países (Bélgica- Países Baixos)	Jonge jenever / jonge genever	Bebidas espirituosas
1972	(Vários países) Áustria, Bélgica, Alemanha	Korn / Kornbrand	Bebidas espirituosas
1973	Vários países (Bélgica- Países Baixos)	Oude jenever / oude genever	Bebidas espirituosas
1974	(Vários países) Chipre, Grécia	Ouzo / Ούζο (transliteração em alfabeto latino: Ouzo)	Bebidas espirituosas
1975	(Vários países) Hungria, Áustria	Pálinka	Bebidas espirituosas
1976	(Vários países) Croácia, Eslovénia	Istarski pršut / Istrski pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas

SECÇÃO B

LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS — NOVA ZELÂNDIA

	Denominação	Classe do produto
1	Auckland	Vinhos
2	Canterbury	Vinhos
3	Central Hawke's Bay / Central Hawkes Bay	Vinhos
4	Central Otago	Vinhos
5	Gisborne	Vinhos
6	Gladstone	Vinhos
7	Hawke's Bay / Hawkes Bay	Vinhos
8	Kumeu	Vinhos
9	Marlborough	Vinhos
10	Martinborough	Vinhos
11	Matakana	Vinhos
12	Nelson	Vinhos
13	New Zealand	Vinhos
14	New Zealand	Bebidas espirituosas
15	North Island	Vinhos
16	North Island	Bebidas espirituosas
17	Northland	Vinhos
18	South Island	Bebidas espirituosas
19	South Island	Vinhos
20	Waiheke Island	Vinhos
21	Waipara Valley / Waipara	Vinhos
22	Wairarapa	Vinhos
23	Waitaki Valley North Otago / Waitaki Valley	Vinhos

BENS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Lista A. Lista de bens ambientais

As Partes reconhecem a importância de promover o comércio e o investimento em bens que contribuam para a luta contra as alterações climáticas e a preservação do ambiente e recordam os respetivos compromissos assumidos ao abrigo do artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros) no sentido de liberalizar o comércio de um vasto leque de mercadorias. A lista de bens a seguir apresentada não é exaustiva e ilustra os bens que contribuem para atenuar as alterações climáticas através da utilização eficiente da energia e da disseminação das tecnologias renováveis. A presente lista não prejudica os compromissos assumidos por cada Parte no artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros).

Eficiência energética:

3507.90 – Enzimas

3919.90 – Folhas para janelas – isolantes para edifícios

3920.62 – Folhas para janelas – isolantes para edifícios

4504.10 – Cortiça – materiais isolantes para edifícios

4504.90 – Cortiça – materiais isolantes para edifícios

6806.10 – Lã de escória – materiais isolantes para edifícios

6806.20 – Lã de escória – materiais isolantes para edifícios

6806.90 – Lã de escória – materiais isolantes para edifícios

6808.00 – Painéis de fibras vegetais – materiais isolantes para edifícios

7508.90 – Cabo supercondutor

8502.39 – Geradores de eletricidade para outras fontes de energia renováveis

Energia geotérmica, hidroelétrica, solar e eólica:

8418.61 – Bombas de calor geotérmicas

8410.11 – Turbinas hidroelétricas, pequenas

8410.12 – Turbinas hidroelétricas, médias

8410.13 – Turbinas hidroelétricas, grandes

8410.90 – Peças de turbinas hidroelétricas

2804.61 – Polissilício – matéria-prima para a produção de painéis solares

2823.00 – Óxidos de titânio – matéria-prima para a produção de painéis solares

2921.11 – CaTiO_3 – matéria-prima para a produção de painéis solares

2925.29 – CaTiO_3 – matéria-prima para a produção de painéis solares

2933.39 – Material aditivo semicondutor para a produção de painéis solares

3818.00 – Bolacha – componente dos painéis solares

3920.10 – Película utilizada na produção de células fotovoltaicas

3920.91 – Película para proteção de células solares

3921.90 – Película espelhada

7005.10 – Placas de vidro – componente dos painéis solares

7007.19 – Placas de vidro – componente dos painéis solares

7009.91 – Espelhos de vidro para concentração solar

8419.19 – Aquecedores a água

8486.10 – Máquinas para a produção de bolachas solares

8486.20 – Máquinas para a produção de células solares

8486.90 – Peças – para a produção de painéis solares

8537.10 – Controladores de seguimento solar

8541.40 – Células fotovoltaicas

9001.90 – Elementos óticos para concentrar a energia solar

9002.90 – Elementos óticos para concentrar a energia solar

9013.80 – Helióstatos (dispositivos de controlo da posição dos painéis solares em relação ao Sol)

9013.90 – Peças de helióstatos

7308.20 – Torres de turbinas eólicas

7308.90 – Peças das torres de turbinas eólicas

8412.80 – Aerogeradores, turbinas

8412.90 – Peças de aerogeradores – pás e cubos

8482.10 – Rolamentos de esferas para utilização em turbinas eólicas

8482.30 – Rolamentos de esferas para utilização em turbinas eólicas

8483.10 – Veios de transmissão para turbinas eólicas

8483.40 – Caixas de engrenagens para aerogeradores

8483.60 – Caixas de engrenagens para aerogeradores

8502.31 – Geradores de eletricidade para aerogeradores

Lista B. Lista de serviços ambientais e atividades de fabrico

As Partes reconhecem a importância de facilitar o comércio e o investimento nos serviços ambientais e nas atividades de fabrico e recordam os respetivos compromissos ao abrigo do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento) para os seguintes setores, sem prejuízo das reservas enumeradas nos anexos 10–A (Medidas em vigor) a 10–F (Circulação de pessoas singulares por motivos profissionais):

1. Serviços ambientais abrangidos pela CPC provisória 94

9401 – Serviços de esgotos

9402 – Serviços de eliminação de resíduos

9403 – Serviços de higiene pública e similares

9404 – Serviços de limpeza de gases de escape

9405 – Serviços de redução do ruído

9406 – Serviços de proteção da natureza e da paisagem

9409 – Outros serviços de proteção ambiental n.e.

2. Serviços relacionados com a economia circular, tais como:

62278 – Serviços de comércio por grosso de resíduos, sucata e materiais para reciclagem

633 – Serviços de reparação de bens pessoais e domésticos

75410 – Telecomunicações – serviços de aluguer de equipamento

83101 – Serviços de locação ou aluguer de veículos particulares sem operador

83106 – Serviços de locação ou aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador

83107 – Serviços de aluguer ou locação de máquinas e equipamento de construção sem operador

83108 – Serviços de aluguer ou locação de máquinas e equipamento de escritório (incluindo computadores) sem operador

83109 – Serviços de aluguer ou locação de outras máquinas e equipamento sem operador

8320 – Serviços de aluguer de bens de uso pessoal e doméstico

88493 – Reciclagem à comissão ou por contrato

886 – Serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, máquinas e equipamento

3. Serviços relacionados com o ambiente que apoiam a utilização dos produtos ambientais identificados na lista A do presente anexo, tais como:

512 – Trabalhos de construção para edifícios

513 – Trabalhos de construção para a engenharia civil

514 – Trabalhos de montagem e edificação de construções pré-fabricadas

515 – Outros trabalhos especializados de construção

516 – Instalação

62275 – Serviços de comércio por grosso de materiais e equipamentos de construção e vidro plano

62283 – Venda por grosso de máquinas e equipamentos para a indústria extrativa, para a construção e engenharia civil

86711 – Serviços de consultoria e elaboração de projetos

86712 – Serviços de design arquitetónico

86721 – Serviços de consultoria e assessoria em matéria de engenharia

86723 – Serviços de conceção técnica para instalações mecânicas e elétricas em edifícios

86724 – Serviços de conceção técnica para a construção de obras de engenharia civil

86725 – Serviços de conceção técnica para produção e processos industriais

86726 – Estudos técnicos especializados de engenharia, não especificados

86729 – Outros serviços de engenharia

86733 – Serviços integrados de engenharia para a construção de projetos industriais "chave na mão"

8675 – Serviços de consultoria científica e técnica relacionados com engenharia

86762 – Serviços de ensaio e análise de propriedades físicas

86763 – Serviços de ensaio e análise de sistemas mecânicos e elétricos integrados

885 – Serviços relacionados com o fabrico de produtos metálicos, máquinas e equipamento

4. Atividades de fabrico

Fabrico de bens ambientais identificados na lista A do presente anexo.

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE COMÉRCIO

REGRA 1

Papel do Comité de Comércio

O Comité de Comércio criado nos termos do artigo 24.1 (Comité de Comércio) é responsável por todas as questões referidas no artigo 24.2 (Funções do Comité de Comércio).

REGRA 2

Composição e presidência

1. Nos termos do artigo 24.1 (Comité de Comércio), o Comité de Comércio é composto por representantes da União e da Nova Zelândia a nível ministerial ou pelos seus representantes.
2. O Comité de Comércio a nível ministerial é presidido pelo membro da Comissão Europeia responsável pelo Comércio e pelo ministro da Nova Zelândia responsável pelo Comércio.

REGRA 3

Secretariado

1. O Secretariado do Comité de Comércio é assegurado por um funcionário do departamento do comércio de cada Parte.
2. Cada Parte notifica a outra Parte do nome, do cargo e dos dados de contacto do funcionário que for o membro do Secretariado do Comité de Comércio por essa Parte. O referido funcionário exerce as funções de membro do Secretariado do Comité de Comércio em representação de uma Parte, até à data em que esta tenha notificado à outra Parte um novo membro.

REGRA 4

Reuniões

1. O Comité de Comércio reúne-se anualmente, salvo acordo em contrário dos copresidentes, ou sem demora injustificada a pedido de qualquer das Partes.

2. As reuniões realizam-se na data e na hora acordadas, alternadamente em Bruxelas e Wellington, salvo acordo em contrário dos copresidentes. O Comité de Comércio pode reunir-se presencialmente ou através de outros meios de comunicação adequados, conforme acordado pelos copresidentes.
3. As reuniões são convocadas pelo copresidente da Parte anfitriã.

REGRA 5

Delegações

Num prazo razoável antes de uma reunião, os funcionários que atuam na qualidade de membros do Secretariado do Comité de Comércio para cada Parte informam-se mutuamente da composição prevista das delegações da União e da Nova Zelândia, respetivamente. As listas devem indicar o nome e a função de cada membro da delegação.

REGRA 6

Ordem de trabalhos das reuniões

1. O membro anfitrião do Secretariado do Comité de Comércio elabora a ordem de trabalhos provisória para cada reunião, com base numa proposta da Parte anfitriã, com a indicação do prazo para a outra Parte apresentar observações.

2. Para as reuniões do Comité de Comércio a nível ministerial, o membro anfitrião do Secretariado do Comité de Comércio apresenta uma ordem de trabalhos provisória à outra Parte pelo menos um mês antes da reunião. Para as reuniões do Comité de Comércio a nível dos comissários, o membro anfitrião do Secretariado do Comité de Comércio apresenta uma ordem de trabalhos provisória à outra Parte pelo menos 14 dias antes da reunião.
3. A ordem de trabalhos é adotada pelo Comité de Comércio no início de cada reunião. Podem ser inscritos de comum acordo na ordem de trabalho pontos não constantes da ordem de trabalhos provisória.

REGRA 7

Convite de peritos

Os copresidentes do Comité de Comércio podem convidar peritos (ou seja, funcionários não governamentais), por mútuo acordo, para assistirem às reuniões do Comité de Comércio, a fim de prestarem informações sobre temas específicos e apenas para os pontos da reunião em que esses temas específicos são debatidos.

REGRA 8

Atas

1. O membro do Secretariado do Comité de Comércio da Parte anfitriã é responsável pela elaboração do projeto de ata de cada reunião no prazo de 15 dias a partir do final da reunião, salvo decisão em contrário dos copresidentes. O projeto de ata é transmitido, para observações, ao membro do Secretariado do Comité de Comércio da outra Parte.
2. Sempre que as presentes regras sejam aplicáveis às reuniões dos comités especializados, as respectivas atas são disponibilizadas para quaisquer reuniões subsequentes do Comité de Comércio.
3. Regra geral, a ata deve resumir cada ponto da ordem de trabalhos, especificando, se for caso disso:
 - a) Todos os documentos apresentados ao Comité de Comércio;
 - b) Qualquer declaração que um dos copresidentes do Comité de Comércio peça para ser inscrita na ata; e
 - c) As decisões adotadas, as recomendações formuladas, as declarações acordadas e as conclusões aprovadas sobre pontos específicos.

4. A ata inclui uma lista de todas as decisões do Comité de Comércio adotadas por procedimento escrito nos termos da regra 9, n.º 2, desde a última reunião do Comité de Comércio.
5. A ata deve incluir ainda um anexo com uma lista dos nomes, cargos e funções de todas as pessoas que participam na reunião do Comité de Comércio.
6. O membro anfitrião do Secretariado do Comité de Comércio revê o projeto de ata com base nas observações recebidas e a versão revista do projeto é aprovada pelas Partes no prazo de 30 dias a contar da data da reunião ou em qualquer outra data acordada pelos copresidentes. Uma vez aprovada, compete ao Secretariado do Comité de Comércio produzir dois exemplares originais da ata e enviar a cada Parte um desses exemplares.

REGRA 9

Decisões e recomendações

1. O Comité de Comércio pode adotar decisões e recomendações sobre todas as matérias previstas no presente Acordo. O Comité de Comércio adota decisões e recomendações por consenso, tal como previsto no artigo 24.5 (Decisões e recomendações), n.º 2.
2. Durante o período que decorre entre reuniões, o Comité de Comércio pode adotar decisões ou recomendações por procedimento escrito.

3. O texto de um projeto de decisão ou de recomendação é apresentado por escrito por um copresidente ao outro copresidente na língua de trabalho do Comité de Comércio. A outra Parte dispõe de um mês, ou um período mais longo especificado pela Parte proponente, para manifestar o seu acordo com a proposta de decisão ou recomendação. Se a outra Parte não manifestar o seu acordo, a decisão ou recomendação proposta será debatida e poderá ser adotada na reunião seguinte do Comité de Comércio. Os projetos de decisões ou recomendações são considerados adotados depois de a outra Parte manifestar o seu acordo e são registados na ata da reunião seguinte do Conselho de Comércio em conformidade com a regra 8, n.º 3, alínea c).

4. Sempre que, por força do presente Acordo, o Comité de Comércio tiver competência para adotar decisões ou recomendações, essas decisões ou recomendações são designadas "Decisão" ou "Recomendação", respetivamente. Compete ao Secretariado do Comité de Comércio atribuir a cada decisão ou recomendação um número de ordem progressivo, a data de adoção e uma descrição do seu objeto. Cada decisão e recomendação deve definir a data da respetiva entrada em vigor.

5. As decisões e recomendações adotadas pelo Comité de Comércio são estabelecidas em duplicado, autenticadas pelos copresidentes, e transmitidas a cada uma das Partes.

REGRA 10

Transparência

1. As Partes podem decidir reunir-se publicamente.

2. Cada Parte pode decidir publicar as decisões e recomendações do Comité de Comércio na respetiva publicação escrita oficial ou em linha.
3. Tal como previsto no artigo 25.7 (Divulgação de informações), todos os documentos apresentados por uma Parte ao Comité de Comércio e que sejam designados como confidenciais são considerados confidenciais, salvo decisão em contrário dessa Parte e notificação da mesma ao Secretariado do Comité de Comércio.
4. As ordens de trabalhos provisórias das reuniões do Comité de Comércio são tornadas públicas antes da reunião do Comité de Comércio. As atas das reuniões do Comité de Comércio são tornadas públicas, após a sua aprovação, em conformidade com a regra 8, n.º 6.
5. A publicação dos documentos referidos nos n.ºs 2 e 4 deve ser efetuada em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados de ambas as Partes.

REGRA 11

Línguas

1. A língua de trabalho do Comité de Comércio é o inglês.

2. O Comité de Comércio adota decisões relativas à alteração ou à interpretação do presente Acordo nas línguas dos textos que fazem fé do Acordo. Todas as outras decisões do Comité de Comércio são adotadas na língua de trabalho referida no n.º 1.
3. Cada Parte é responsável pela tradução das decisões e de outros documentos para a sua própria língua oficial, se tal for exigido nos termos da presente regra, e deve fazer face às despesas associadas a essas traduções.

REGRA 12

Despesas

1. Cada uma das Partes deve suportar as respetivas despesas decorrentes da participação nas reuniões do Comité de Comércio, em especial no que se refere a pessoal, deslocações e ajudas de custo, e no que diz respeito a vídeo ou teleconferências e despesas postais e de telecomunicações.
2. As despesas decorrentes da organização de reuniões e da reprodução de documentos são custeadas pela Parte que organiza as reuniões.
3. As despesas decorrentes da prestação de serviços de interpretação de e para a língua de trabalho do Comité de Comércio nas reuniões ficam a cargo da Parte anfitriã.

REGRA 13

Comités especializados

1. Nos termos do artigo 24.4 (Comités especializados), compete ao Comité de Comércio supervisionar o trabalho de todos os comités especializados e outros organismos estabelecidos ao abrigo do presente Acordo.
2. O Comité de Comércio deve ser informado por escrito dos pontos de contacto designados pelos comités especializados ou outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo. Toda a correspondência e todos os documentos e comunicações pertinentes entre os pontos de contacto de cada comité especializado sobre a aplicação do Acordo devem ser enviados simultaneamente ao Secretariado do Comité de Comércio.
3. Nos termos do artigo 24.4 (Comités especializados), n.º 7, os comités especializados comunicam ao Comité de Comércio os resultados, as decisões e as conclusões de cada uma das suas reuniões.
4. Salvo decisão em contrário de cada comité especializado nos termos do artigo 24.4 (Comités especializados), n.º 5, do presente Acordo, o regulamento interno constante do presente anexo aplica-se, *mutatis mutandis*, aos comités especializados ao abrigo do presente Acordo.

REGRA 14

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por decisão do Comité de Comércio, em conformidade com a regra 9.

REGULAMENTO INTERNO PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

I. Definições

1. Para efeitos do capítulo 26 (Resolução de litígios) e do presente anexo, entende-se por:
 - a) "Consultor", uma pessoa encarregada por uma das Partes de prestar serviços de consultoria ou assistência no âmbito de um procedimento de painel;
 - b) "Assistente", uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação e sob a direção e o controlo de um membro do painel, realiza uma investigação ou presta apoio a esse membro do painel;
 - c) "Parte requerente", qualquer Parte que requeira a constituição de um painel nos termos do artigo 26.4 (Início dos procedimentos de painel);
 - d) "Dia", um dia de calendário;

- e) "Painel", um painel constituído nos termos do artigo 26.5 (Constituição de um painel);
- f) "Membro do painel", qualquer dos membros de um painel;
- g) "Parte requerida", a Parte que alegadamente viola as disposições em causa; e
- h) "Representante de uma das partes", um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das partes, que representa a parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente acordo.

II. Notificações

- 2. Qualquer requerimento, notificação, observação escrita ou outro documento emanado:
 - a) Pelo painel devem ser enviados simultaneamente às duas Partes;
 - b) De uma Parte dirigidos ao painel, devem ser enviados simultaneamente à outra Parte em cópia; e
 - c) De uma Parte dirigido à outra Parte deve ser enviado simultaneamente ao painel em cópia, conforme apropriado.

3. Qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento referido na regra 2 deve ser efetuado por correio eletrónico ou, sempre que apropriado, por qualquer outro meio de telecomunicação que permita o registo do seu envio. Salvo prova em contrário, tal notificação é considerada recebida na sua data de envio.
4. Os pedidos, avisos, observações escritas ou outros documentos devem ser dirigidos à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia da União e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Nova Zelândia, respetivamente.
5. Os pequenos erros de redação contidos em qualquer requerimento, notificação, observação escrita ou outro documento relacionado com o processo do painel podem ser corrigidos mediante entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.
6. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com o dia feriado das instituições da União ou do Governo da Nova Zelândia, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte.

III. Nomeação dos membros do painel

7. Se, nos termos do artigo 26.5 (Constituição de um painel), um membro de painel for selecionado por sorteio, o copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente informa de imediato o copresidente da Parte requerida sobre a data, a hora e o local da seleção por sorteio. A parte requerida pode, se assim o entender, estar presente durante a seleção. Em todo o caso, a seleção é efetuada na presença da Parte ou das Partes que tenham comparecido.

8. O copresidente da Parte requerente notifica, por escrito, cada pessoa que tenha sido selecionada para exercer a função de membro do painel da respetiva nomeação. Cada pessoa confirma a sua disponibilidade a ambas as Partes no prazo de 10 dias a contar da data de receção da notificação.

9. O copresidente do Comité de Comércio da parte requerente seleciona por sorteio o membro do painel ou o presidente, no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido no artigo 26.5 (Constituição de um painel), n.º 2, se qualquer das sublistas referidas no artigo 26.6 (Lista de membros do painel), n.º 2:

- a) Não tiver sido estabelecida ou apenas contiver nomes de pessoas que não estão disponíveis de entre as pessoas formalmente propostas por uma ou ambas as Partes para o estabelecimento ou manutenção dessa sublista específica; ou
- b) Se deixar de compreender, pelo menos, três pessoas, de entre as pessoas dessa sublista específica.

10. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.4 (Início dos procedimentos de painel), n.º 4, as Partes envidam esforços para assegurar que chegam a acordo quanto à remuneração e ao reembolso das despesas dos membros do painel e dos assistentes e elaboram os contratos de nomeação necessários, a fim de que estes possam ser assinados rapidamente, o mais tardar até ao momento em que todos os membros do painel tenham aceite a nomeação em conformidade com o artigo 26.5 (Constituição de um painel), n.º 5. A remuneração e as despesas dos membros do painel devem basear-se nas regras da OMC. A remuneração de um assistente ou de todos os assistentes de cada membro do painel não deve exceder 50 % da remuneração desse membro do painel.

IV. Reunião organizativa

11. Salvo acordo das Partes em contrário, estas reúnem-se com o painel no prazo de sete dias a contar da constituição deste último, a fim de determinar as questões que as Partes ou o painel considerem adequadas, incluindo o calendário do processo. Os membros do painel e os representantes das Partes podem participar nessa reunião através de qualquer meio de comunicação, incluindo videoconferência telefónica ou outros meios eletrónicos de comunicação.

V. Observações por escrito

12. A Parte requerente deve entregar as suas observações escritas, o mais tardar, 20 dias após a data da constituição do painel. A Parte requerida deve entregar as suas observações escritas, o mais tardar, 20 dias após a data da entrega das observações escritas da Parte requerente.

VI. Funcionamento do painel

13. O Presidente do painel deve presidir a todas as suas reuniões. O painel pode delegar no presidente as decisões de natureza administrativa e processual.
14. Salvo disposição em contrário prevista no capítulo 26 (Resolução de litígios), o painel pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, designadamente o telefone, a videoconferência ou outros meios eletrónicos de comunicação.
15. Nas deliberações do painel apenas podem participar os membros do painel, mas o painel pode autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.
16. A elaboração de quaisquer decisões ou relatórios é da exclusiva responsabilidade do painel e não pode ser delegada.
17. Sempre que surgir uma questão processual não abrangida pelas disposições do capítulo 26 (Resolução de litígios), o painel, após consulta das Partes, pode adotar um procedimento adequado que seja compatível com o capítulo 26 (Resolução de litígios).

18. Se considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo, com exceção dos prazos estabelecidos no capítulo 26 (Resolução de litígios), ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, o painel informa por escrito as Partes do prazo ou ajustamento necessário e das razões subjacentes. O painel pode adotar a alteração ou o ajustamento após consulta das Partes.

VII. Substituição

19. Se uma Parte considerar que um membro do painel não respeita os requisitos do anexo 26–B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores) e que por esta razão deve ser substituído, esta Parte notifica a outra Parte no prazo de 15 dias a partir da data em que obteve elementos de prova do alegado incumprimento dos requisitos do anexo 26–B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores) pelo membro do painel.

20. As Partes consultam-se no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere a regra 19. Informam o membro do painel do alegado incumprimento e podem solicitar-lhe que tome medidas para melhorar a situação. Podem ainda, se assim o entenderem, exonerar o membro do painel e seleccionar um novo membro, em conformidade com o artigo 26.5 (Constituição de um painel).

21. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um membro do painel, quando não se trate do presidente do painel, qualquer Parte pode requerer que a questão seja submetida ao presidente do painel, cuja decisão é definitiva. Se o presidente do painel determinar que o membro do painel em causa não cumpre as obrigações do anexo 26–B (Código de Conduta dos Membros do Painel e Mediadores), o membro do painel é removido e é selecionado um novo membro do painel em conformidade com o artigo 26.5 (Constituição de um painel).

22. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, qualquer das Partes pode solicitar que esta questão seja remetida para um dos restantes membros da sublista das pessoas escolhidas para exercer o cargo de presidente estabelecida em conformidade com artigo 26.6 (Listas de membros do painel). Essa pessoa será selecionada por sorteio pelo copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente ou pelo substituto do presidente. A decisão tomada pela pessoa selecionada sobre a necessidade de substituir o presidente é definitiva. Se essa pessoa determinar que o presidente não cumpre as obrigações do anexo 26–B (Código de Conduta dos Membros do Painel e Mediadores), o presidente é removido e é selecionado um novo presidente em conformidade com o artigo 26.5 (Constituição de um painel).

VIII. Audições

23. Com base no calendário determinado em conformidade com a regra 11, e após consulta das Partes e dos outros membros do painel, o presidente do painel comunica às Partes a data, a hora e o local da audição. Tais informações devem ser igualmente tornadas públicas pela Parte em que se realiza a audição, exceto nos casos em que a audição não seja pública.

24. Salvo acordo das Partes em contrário, a audiência realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for a Nova Zelândia, ou em Wellington se a Parte requerente for a União. A Parte requerida suporta as despesas administrativas da audiência. Em circunstâncias devidamente justificadas e a pedido de uma Parte, o painel pode decidir realizar uma audiência virtual ou híbrida e tomar as medidas adequadas, tendo em conta os direitos de um processo equitativo e a necessidade de assegurar a transparência, e após consulta de ambas as Partes.

25. O painel pode convocar audiências adicionais se as Partes assim acordarem.

26. Todos os membros do painel devem estar presentes ao longo da totalidade da duração da audiência.

27. Salvo acordo em contrário das Partes, podem participar nas audiências, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:

- a) Os representantes e consultores das Partes; e
- b) Os assistentes, intérpretes e outras pessoas cuja presença seja exigida pelo painel.

28. O mais tardar cinco dias antes da data da audiência, cada Parte deve entregar ao painel e à outra Parte uma lista dos nomes das pessoas que farão a argumentação ou apresentações orais na audiência em nome dessa Parte, bem como dos outros representantes ou conselheiros que estarão presentes na audiência.

29. O painel assegura que as Partes são tratadas em pé de igualdade e dispõem de tempo suficiente para apresentarem os seus argumentos.
30. O painel pode formular perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audiência.
31. O painel toma medidas para transmitir às Partes uma transcrição ou uma gravação da audiência, o mais rapidamente possível após a sua realização. Se for elaborada uma transcrição, as Partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição e o painel pode ter em conta essas observações.
32. No prazo de 10 dias a contar da data da audiência, qualquer das Partes pode entregar observações por escrito adicionais quanto a qualquer questão suscitada na audiência.

IX. Perguntas escritas

33. O painel pode, a qualquer momento do processo, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Todas as perguntas dirigidas a uma Parte devem ser enviadas em cópia à outra Parte.
34. Cada Parte envia à outra Parte uma cópia das suas respostas às perguntas dirigidas pelo painel. A outra parte deve ter a oportunidade de formular observações escritas sobre as respostas da parte oposta no prazo de sete dias após a entrega da cópia.

X. Confidencialidade

35. Cada Parte e o painel devem tratar de forma confidencial as informações que a outra Parte apresentou ao painel e que classificou como confidenciais. Sempre que uma Parte apresentar ao painel observações escritas com informações confidenciais, deve apresentar igualmente, no prazo de 15 dias, uma versão sem as informações confidenciais, que será divulgada ao público.

36. Nenhuma disposição do presente anexo obsta a que uma Parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que a outra Parte tenha declarado como confidencial.

37. O painel reúne-se à porta fechada quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações confidenciais. As Partes mantêm o caráter confidencial das audiências do painel sempre que as audiências se realizarem à porta fechada.

XI. Contactos *ex parte*

38. O painel deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra Parte.

39. Nenhum membro do painel pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros membros.

XII. Observações *amicus curiae*

40. Salvo acordo em contrário entre as Partes, nos cinco dias seguintes à data da constituição do painel, este pode receber observações por escrito não solicitadas provenientes de pessoas interessadas, singulares ou coletivas, estabelecidas no território das Partes e que sejam independentes dos Governos das Partes, desde que:

- a) O painel as receba no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição;
- b) Sejam concisas e não excedam, em caso algum, 15 páginas, incluindo os anexos, datilografadas com espaçamento duplo;
- c) Se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o painel analisa;
- d) Contenham uma descrição da pessoa que apresenta as observações, incluindo para uma pessoa singular a sua nacionalidade e para uma pessoa coletiva o seu local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os objetivos gerais e a sua fonte de financiamento;
- e) Especifiquem a natureza do interesse dessa pessoa no processo do painel; e
- f) Sejam redigidas na língua de trabalho determinada em conformidade com as regras 44 e 45.

41. As observações devem ser transmitidas às Partes para que estas possam comentar. As Partes podem transmitir as suas observações ao painel no prazo de 10 dias após a entrega.

42. O painel enumera no seu relatório todas as observações recebidas ao abrigo da regra 40. O painel não é obrigado a referir, no seu relatório, as alegações apresentadas nessas observações; todavia, se o fizer, deve ter igualmente em conta os eventuais comentários das Partes nos termos da regra 41.

XIII. Casos de urgência

43. Nos casos urgentes referidos no artigo 26.10 (Decisão quanto ao caráter de urgência), o painel deve ajustar, conforme adequado, após consulta das Partes, os prazos referidos no presente anexo. O painel notifica as Partes desses ajustamentos.

XIV. Língua de trabalho, tradução e interpretação

44. Durante as consultas referidas no artigo 26.3 (Consultas) e o mais tardar na reunião referida na regra 11, as Partes esforçam-se por acordar numa língua de trabalho comum para qualquer processo perante o painel.

45. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte assegura e suporta os custos da tradução das suas observações escritas para a língua escolhida pela outra Parte. O painel considerará favoravelmente um pedido de uma Parte ou de ambas as Partes no sentido de alterar os prazos para a apresentação de observações escritas, caso sejam necessárias traduções. A Parte requerida toma as medidas necessárias para assegurar a interpretação simultânea das observações orais para as línguas escolhidas pelas Partes.

46. Os relatórios e decisões do painel devem ser redigidos na ou nas línguas escolhidas pelas Partes. Se as Partes não tiverem acordado numa língua de trabalho comum, o relatório intercalar e o relatório final do painel devem ser emitidos numa das línguas de trabalho da OMC.

47. Qualquer das Partes pode formular comentários sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento elaborado em conformidade com o presente anexo.

48. Cada Parte deve suportar os custos da tradução das suas observações escritas. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão devem ser suportados em partes iguais pelas Partes.

XV. Outros procedimentos

49. Os prazos estabelecidos no presente anexo devem ser ajustados em função dos prazos especiais previstos para a adoção de um relatório ou decisão pelo painel no âmbito do procedimento previsto no artigo 26.14 (Prazo razoável), no artigo 26.15 (Controlo do cumprimento), no artigo 26.16 (Medidas corretivas temporárias) e no artigo 26.17 (Revisão de medidas tomadas para dar cumprimento após a adoção de medidas corretivas temporárias).

50. Os prazos para a apresentação de observações escritas são igualmente ajustados em função de qualquer determinação do painel na sequência de um pedido de uma ou de ambas as Partes, tal como referido na regra 43.

CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DO PAINEL E DOS MEDIADORES

I. Definições

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) "Pessoal administrativo", relativamente a um membro do painel, as pessoas, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão desse membro do painel;
 - b) "Assistente", uma pessoa que, em conformidade com os termos da designação de um membro do painel, realiza investigação ou presta assistência a esse membro;
 - c) "Candidato", uma pessoa cujo nome figure na lista de membros do painel referida no artigo 26.6 (Listas de membro de painel) e cuja seleção como membro de painel esteja a ser ponderada nos termos do artigo 26.5 (Constituição de um painel);
 - d) "Mediador", uma pessoa que tenha sido selecionada como mediador em conformidade com o anexo 26–C, parte IV (Seleção do mediador); e
 - e) "Membro do painel", qualquer dos membros de um painel.

II. Princípios gerais

2. A fim de preservar a integridade e a imparcialidade dos procedimentos de resolução de litígios, cada candidato e membro do painel deve:

- a) Familiarizar-se com o presente código de conduta;
- b) Ser independente e imparcial;
- c) Evitar conflitos de interesses diretos ou indiretos;
- d) Evitar condutas impróprias e a aparência de condutas impróprias ou parciais;
- e) Observar regras elevadas de conduta; e
- f) Não ser influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou pelo receio de críticas.

III. Obrigações de divulgação

3. Antes da aceitação da sua designação como membros do painel nos termos do artigo 26.5 (Constituição de um painel), os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam justificadamente suscitar uma aparência de conduta imprópria ou parcial no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para tomarem conhecimento de tais interesses, relações e assuntos, nomeadamente de natureza financeira, profissional ou relacionados com o emprego ou família.
4. A obrigação de declaração nos termos do n.º 3 constitui um dever continuado que exige que um membro do painel declare os interesses, relações ou assuntos que possam surgir durante qualquer fase do processo.
5. Os candidatos ou membros do painel devem comunicar ao Comité de Comércio os assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente código de conduta, a fim de serem considerados pelas Partes, assim que deles se apercebam.

IV. Independência e imparcialidade dos membros do painel

6. Os membros do painel não devem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.

7. Nenhum membro do painel pode utilizar a sua posição no painel para promover quaisquer interesses pessoais ou privados. Os membros do painel devem evitar ações que possam criar a impressão de que outros estejam numa posição especial para os influenciar.

8. Os membros do painel não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades, presentes ou passadas, de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.

9. Os membros do painel devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou que possam justificadamente suscitar uma aparência de conduta imprópria ou parcial.

V. Atribuições dos membros do painel

10. Uma vez aceite a sua designação, os membros do painel devem estar disponíveis para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, durante todo o processo, e de forma justa e diligente.

11. Os membros do painel consideram apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão e não podem delegar este dever em qualquer outra pessoa.

12. Um membro do painel não pode delegar o dever de decisão a nenhuma outra pessoa.

13. As partes II (Princípios gerais), III (Obrigações de divulgação) e IV (Independência e imparcialidade dos membros do painel), a parte V, ponto 10 (Deveres dos membros do painel), a parte VI (Obrigações dos antigos membros do painel) e a parte VII (Confidencialidade) são igualmente aplicáveis aos peritos, assistentes e pessoal administrativo.

VI. Obrigações dos ex-membros de um painel

14. Os antigos membros do painel devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel.

15. Os antigos membros do painel devem cumprir as obrigações estabelecidas na parte VII (Confidencialidade).

VII. Confidencialidade

16. Os membros do painel não podem, em momento algum, divulgar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o processo para o qual foram nomeados. Os membros do painel não podem, em circunstância alguma, divulgar ou utilizar tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

17. Os membros do painel não podem divulgar as decisões do painel, nem partes das mesmas, antes da sua publicação em conformidade com o artigo 26.23 (Relatórios e decisões do painel), n.º 3.

18. Os membros do painel não podem, em momento algum, divulgar as deliberações do painel ou as posições dos membros, nem fazer declarações públicas sobre o processo para o qual foram designados ou sobre os assuntos em litígio.

VIII. Despesas

19. Cada membro do painel deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao processo e das respetivas despesas, bem como o tempo despendido pelos seus assistentes e pessoal administrativo e respetivas despesas.

IX. Mediadores

20. O presente código de conduta aplica-se aos mediadores, *mutatis mutandis*.

REGULAMENTO PROCESSUAL RELATIVO À MEDIAÇÃO

I. Objetivo

1. Além do disposto no artigo 26.25 (Mediação), o objetivo do presente anexo consiste em facilitar a procura de uma solução por mútuo acordo através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

II. Pedido de informação

2. Antes do início do procedimento de mediação, uma das Partes pode, a qualquer momento, apresentar um pedido por escrito solicitando informações relativamente a medidas que alegadamente prejudiquem o comércio ou os investimentos entre as Partes. A Parte que recebe o pedido deve, no prazo de 20 dias a contar da entrega do pedido, apresentar uma resposta escrita com as suas observações sobre as informações solicitadas.

3. Caso considere que não pode dar uma resposta no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido referido na regra 2, a Parte requerida informa sem demora a Parte requerente das razões do atraso, indicando o prazo mais breve em que considera poder fazê-lo.

4. Espera-se normalmente que a Parte recorra à possibilidade de apresentar um pedido de informação antes de iniciar o procedimento de mediação.

III. Início do procedimento de mediação

5. Uma Parte pode, em qualquer momento, solicitar que se inicie um procedimento de mediação sobre qualquer medida adotada por uma Parte que, alegadamente, prejudique o comércio ou o investimento entre as Partes.

6. O pedido é apresentado por escrito à outra Parte. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente e deve:

- a) Identificar a medida específica em causa;
- b) Explicar os efeitos negativos que a Parte requerente considera que a medida tem ou poderá vir a ter sobre o comércio ou os investimentos entre as Partes; e
- c) Explicar o modo como, na perspetiva da Parte requerente, esses efeitos adversos estão ligados à medida.

7. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por decisão de ambas as Partes, a fim de alcançar soluções mutuamente acordadas e ter em conta os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador. A Parte requerida deve mostrar receptividade de boa-fé em relação a esse pedido e enviar a sua aceitação ou rejeição por escrito à Parte requerente no prazo de 10 dias a contar da sua entrega. Caso contrário, considera-se que o pedido foi rejeitado.

IV. Seleção do mediador

8. As Partes esforçam-se por chegar a acordo sobre um mediador no prazo de 15 dias a contar do início do procedimento de mediação.

9. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado na regra 8, qualquer das Partes pode solicitar ao copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente que selecione o mediador por sorteio, no prazo de cinco dias após o pedido, a partir da sublista de presidentes nos termos do artigo 26.6 (Lista de membros do painel). O copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente pode delegar a referida seleção do mediador por sorteio.

10. Se a sublista de presidentes referida no artigo 26.6 (Listas de membros do painel) não for elaborada no momento em que é apresentado um pedido nos termos das regras 5 a 7, o mediador deve ser selecionado por sorteio de entre as pessoas formalmente propostas por uma Parte ou por ambas as Partes para essa sublista.

11. Salvo acordo em contrário entre as Partes, o mediador não pode ser nacional ou empregado por qualquer das Partes.

12. O mediador respeita o disposto no anexo 26–B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores).

V. Processo de mediação

13. No prazo de 10 dias após a nomeação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação deve apresentar, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada das suas preocupações e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus possíveis efeitos adversos no comércio ou no investimento. No prazo de 20 dias após a entrega da referida descrição, a outra Parte pode apresentar, por escrito, as suas observações relativas a essa descrição. As Partes podem incluir na descrição ou nas observações as informações que considerem pertinentes.

14. O mediador ajuda as Partes, de maneira transparente, a clarificarem a medida em causa e os seus possíveis efeitos adversos no comércio ou no investimento. Em especial, o mediador pode organizar reuniões entre as Partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, bem como procurar o auxílio ou consultar peritos e partes interessadas pertinentes e prestar qualquer apoio adicional que as Partes solicitem. O mediador deve consultar as Partes antes de solicitar o auxílio ou de consultar os peritos e as partes interessadas pertinentes.

15. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das Partes. As Partes podem aceitar ou rejeitar a solução proposta ou acordar numa solução diferente. O mediador não aconselha nem faz comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo.

16. O procedimento de mediação tem lugar no território da Parte à qual o pedido foi dirigido ou, de comum acordo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

17. As Partes devem envidar esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 dias a contar da data da designação do mediador. Na pendência de um acordo final, as Partes podem ponderar possíveis soluções provisórias, em especial se a medida disser respeito a produtos perecíveis ou a produtos ou serviços sazonais que percam rapidamente o seu valor comercial.

18. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comité de Comércio. Qualquer das Partes pode sujeitar a solução à conclusão dos procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas devem ser objeto de divulgação ao público. A versão divulgada ao público não pode conter informações que uma Parte tenha classificado como confidenciais.

19. A pedido de qualquer das Partes, o mediador transmite às Partes, por escrito, um projeto de relatório factual, com as seguintes informações:

a) Um breve resumo da medida em causa;

- b) Os procedimentos adotados; e
- c) Os eventuais procedimentos seguidos e qualquer solução mutuamente acordada, incluindo eventuais soluções provisórias.

O mediador deve dar 15 dias às Partes para formularem as suas observações acerca do projeto de relatório. Após ter examinado as observações recebidas das Partes, o mediador apresenta às Partes, no prazo de 15 dias a contar da entrega das observações das mesmas, um relatório factual final. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação do presente Acordo.

20. O procedimento deve ser encerrado:

- a) Pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas Partes, na data da sua adoção;
- b) Por acordo mútuo das Partes em qualquer fase do procedimento, na data desse acordo mútuo;
- c) Por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicando que deixaram de se justificar mais diligências de mediação na data dessa declaração; ou
- d) Por uma declaração escrita de uma Parte, após ter procurado soluções mutuamente acordadas no quadro do procedimento de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração

VI. Confidencialidade

21. Salvo acordo das Partes em contrário, todas as fases do procedimento de mediação, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. Qualquer das Partes pode divulgar ao público o facto de estar a decorrer um procedimento de mediação.

VII. Relação com outros procedimentos de resolução de litígios

22. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações de cada Parte ao abrigo das secções B (Consultas) e C (Procedimentos de painel) do capítulo 26 (Resolução de litígios) ou dos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo de qualquer outro acordo.

23. As Partes não usam como fundamento nem apresentam como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou de quaisquer outros acordos, nem o painel toma em consideração:

- a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação ou as informações recolhidas exclusivamente nos termos da regra 14;

- b) O facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
- c) Pareceres consultivos ou propostas apresentadas pelo mediador.

24. Salvo acordo em contrário das Partes, um mediador não pode ser membro de um painel em procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer outro acordo comercial internacional de que ambas as Partes sejam parte relativamente à mesma matéria relativamente à qual tenha sido mediador.

DECLARAÇÃO COMUM SOBRE AS UNIÕES ADUANEIRAS

1. A União recorda a obrigação dos países que estabeleceram uma união aduaneira com a União de alinharem o seu regime comercial pelo da União e, no caso de alguns deles, a obrigação de celebrarem acordos preferenciais com os países que têm acordos preferenciais com a União.
2. Neste contexto e tendo em vista a conclusão de um acordo bilateral abrangente que estabeleça uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994, a Nova Zelândia envida esforços para dar início a negociações com os países:
 - a) Que estabeleceram uma união aduaneira com a União; e
 - b) Cujas mercadorias não beneficiam das concessões pautais ao abrigo do presente Acordo.
3. A Nova Zelândia envida esforços para iniciar as negociações quanto antes, de modo a que esse acordo bilateral abrangente entre em vigor o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente Acordo.